

blicas que valorizem o patrimônio imobiliário de particulares."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.201

Inclua-se onde couber:

"Art. Os serviços públicos essenciais deverão ser prestados pelo próprio Poder Público, pelos seus órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§ 1º Consideram-se essenciais para fins deste artigo, dentre outros a serem estabelecidos em lei, os serviços públicos de habitação popular, transportes, saúde pública, educação e cultura, fornecimento de água, energia, telefonia e correio, dentro do âmbito das competências definidas nesta Constituição.

§ 2º Em se tratando da execução dos serviços por entidades da administração indireta, deverá haver amplo controle e fiscalização de suas atividades pelas entidades representativas dos movimentos sociais organizados e pelos Poderes Legislativo e Judiciário, inclusive pela aprovação, por lei, de seus orçamentos anuais e plurianuais.

§ 3º A concessão da execução dos referidos serviços a particulares somente será admitida quando da impossibilidade absoluta de sua prestação pelo Poder Público competente, hipótese em que o ato, devidamente motivado, deverá ser objeto de autorização legislativa.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a contratação dos serviços deverá ser precedida de licitação, nos termos da legislação aplicável.

§ 5º Em qualquer hipótese, os serviços públicos concedidos deverão ser amplamente controlados e fiscalizados pelas entidades representativas dos movimentos sociais organizados, devendo ser as tarifas aprovadas em lei e fixadas de forma a garantir o caráter social do serviço prestado."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.202

Inclua-se onde couber:

"Art. Toda vez que o Presidente da República, Ministros de Estado e/ou qualquer autoridade usar cadeia nacional de rádio, televisão e/ou cadeia conjunta de rádio e televisão, para fazer pronunciamento à Nação, seja de caráter político, comemorativo ou administrativo, a oposição disporá de igual tempo, logo em seguida, para contestar a palavra oficial e/ou explicitar sua posição.

§ 1º Por oposição entende-se o partido que tenha adotado aquela postura mediante convenção nacional.

§ 2º Se mais de um partido tiver adotado a postura de oposição, mediante convenção nacional, o tempo destinado à fala da oposição será dividido igualmente entre os mesmos.

§ 3º O tempo poderá ser usado por um só partido, caso haja cessão, mediante autori-

zação do Presidente da Comissão Executiva Nacional dos partidos cedentes."

Justificação

Desde logo é preciso dizer: não é possível falar-se em democracia quando os meios de comunicação (principalmente o rádio e a televisão) são controlados pelo Estado (modelo soviético) ou por grupos econômicos (modelo ocidental).

O modelo brasileiro na área do rádio e da televisão não é nem uma nem outra coisa. É um modelo híbrido, que funciona com duas variantes: a empresarial-comercial e a do Governo (TV e rádio estatais). Vale dizer: as classes dominantes têm seus canais exclusivos, preponderantes, o mesmo acontecendo com o Governo.

É evidente que, dentro desse regime híbrido, a liberdade de expressão é relativa, pois serve apenas a alguns elementos que a mídia entroniza como estrelas. Quem vê e ouve os telejornais e os programas de rádio sabe muito bem que a maioria da população não consegue aparecer no vídeo. Trata-se, como se vê, do exercício de uma liberdade de expressão unilateral. Há que procurar uma fórmula capaz de impedir o monopólio das comunicações e possibilitar a participação do povo no processo informativo.

A este propósito, tive a honra de assinar o documento proposto aos candidatos à Assembléia Nacional Constituinte por Minas Gerais, através de estudo feito pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais. Sei que a Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais (FENAJ), com apoio de outras entidades, estará vigilante para o debate do tema.

Por hoje, pretendo que os Constituintes atendem para esta monstruosidade: pelo regime atual, herdado dos governos militares, o Presidente da República, Ministros de Estado e outras autoridades, no âmbito federal, como os governadores e outras autoridades, no âmbito estadual, usam e abusam do direito de falar por uma cadeia nacional de rádio e televisão num verdadeiro exercício do monopólio da fala. Considero tal procedimento indigno de uma nação civilizada. Eis por que tomo a liberdade de apresentar esta proposta, que deverá ser inscrita no lugar próprio da futura Constituição da República.

Não se pode admitir que alguns poucos, ora ungidos pelo Estado, ora ungidos pela economia de mercado, ou então por gozarem das boas graças dos detentores do poder informativo, sejam os ditadores do que o povo pode e deve ouvir. A discussão do tema vem desde os idos de 1962. Já naquela época, quando repórter do jornal **Correio de Minas**, o jornalista Dídimo Paiva fez chegar às mãos do ex-Presidente João Goulart, através do então Primeiro-Ministro Tancredo Neves, anteprojeto propondo a instituição desse princípio — o direito de resposta — no Código Brasileiro de Telecomunicações, em vigência até hoje.

O princípio é democrático e agora merece ser considerado. Tomo a liberdade de solicitar que, nas discussões desse tema, sejam convocados representantes da Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais (FENAJ), Associação Brasileira de Imprensa (ABI), Associação Brasileira de Emissores de Rádio e Televisão (ABERT), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Central Única dos Trabalhadores (CUT) e Central Geral de Trabalhadores (CGT), entre outros. As entidades acima

citadas poderão delegar sua representação a assessores especializados.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.203

Inclua-se nas Disposições Gerais e Transitórias:

"Art. Para fins de ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos aposentados e pensionistas da Previdência Oficial, em virtude da inadequada aplicação da legislação pertinente, a União mandará refazer o cálculo dos respectivos benefícios, imediatamente após a promulgação desta Constituição, e determinará o pagamento imediato dos prejuízos, retroativamente, e a retificação necessária para evitar prejuízos futuros.

Parágrafo único. Transmite-se aos herdeiros a faculdade prevista no "caput" deste artigo."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.204

Art. Fica instituído o Conselho Nacional de Comunicação com competência para estabelecer, supervisionar e fiscalizar políticas nacionais de comunicação, abrangendo as áreas de imprensa, rádio, televisão e serviços de transmissão de imagem, sons usados por qualquer meio.

§ 1º Compete ao Conselho Nacional de Comunicação ao outorgar renovação e revogação das autorizações e concessões para o uso de frequência e canais de rádio e televisão e serviços de transmissão de imagens, sons e dados por qualquer meio, bem como a fiscalização das verbas federais da administração direta e indireta em publicidade e propaganda e em matérias pagas em jornais e revistas.

§ 2º O Conselho Nacional de Comunicação é composto por 15 (quinze) brasileiros natos em pleno exercício de seus direitos civis, sendo, pois, representantes de entidades empresariais, 5 (cinco) representantes de entidades representativas de área de categorias profissionais e 1 (um) representante de instituição universitária.

§ 3º As entidades integrantes do Conselho Nacional de Comunicação serão designadas pelo Congresso Nacional, para o mandato de 2 (dois) anos, observado o previsto em lei.

§ 4º Os representantes das entidades integrantes do Conselho Nacional de Comunicação não poderão exercer mais de um mandato consecutivo.

§ 5º Para viabilizar o desempenho das funções do Conselho Nacional de Comunicação, a União destinará ao órgão uma parcela da arrecadação de impostos e taxas prevista em lei.

§ 6º O Conselho Nacional de Comunicação poderá fazer repasses de seu orçamento aos órgãos de execução e fiscalização que, na forma da lei, forem criados para implementar suas decisões.

§ 7º Ficam criadas as seções estaduais do Conselho Nacional de Comunicação, em cada Unidade da Federação, integradas por 15 (quinze) brasileiros natos em pleno exercício de seus direitos civis, indicados por entidades da mesma natureza dos integrantes do Conselho Nacional, a se-

rem designados pelas Assembléias Legislativas para o mandato de 2 (dois) anos.

§ 8º Compete às Seções Estaduais do Conselho Nacional de Comunicação, a supervisão e fiscalização de execução das políticas de comunicação em âmbito regional.

§ 9º A lei regulamentará as atribuições e funcionamento do Conselho Nacional de Comunicação, bem como os critérios de função social e ética, de rádio e de televisão.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.205

Onde couber:

"Art. Subordinadas ao Presidente da República, as Forças Armadas são instituições destinadas à defesa da Pátria, em caso de agressão externa.

§ 2º O militar é inelegível para qualquer cargo do Executivo, Legislativo e Judiciário, não pode ser filiado a partido político mas terá direito de voto.

§ 2º Ao militar somente será permitido o exercício de qualquer função em empresa pública, de capital misto ou privada após período de desincompatibilização de 3 (três) anos.

§ 3º É vedado ao militar manifestar-se sobre assuntos políticos, criticar ou aplaudir atos dos Poderes constituídos.

§ 4º A lei penal militar estabelecerá pena para o militar que desobedecer ordem do Presidente da República, participar ou liderar movimento destinado a modificar as leis ou derrubar os Governos constituídos nos termos desta Constituição."

Justificação

Mestre Aurélio em seu "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", 1ª edição, 14ª impressão, Editora Nova Fronteira, sem data, explica:

"Militar 1. do Latim **militari**. Adj. Relativo às guerras, às milícias, aos soldados. Relativo às três forças armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica). **Militarismo** — Sm — "Sistema político em que preponderam os militares. Tendência ou sistema de fortalecimento dos exércitos para a decisão de conflitos pelas armas; tendência para a guerra; o militarismo nazista".

Militarista — Adj. 2 g. 1-Relativo ao militarismo. 2. Que é partidário do militarismo."

Começo por invocar um nome que anda esquecido. E é o de Ruy Barbosa. Invoco-o porque sua lição, como homem público e defensor dos direitos coletivos, continua de palpante atualidade. Principalmente quando desfraldou a bandeira do civilismo, no início do século,...

Em discurso "Às classes conservadoras", pronunciado na antiga sede da Associação Comercial do Rio (hoje Banco do Brasil, na rua 1º de março), no dia 8 de março de 1919 portanto, 68 anos atrás — definia o Águia de Haia o seu verdadeiro pensamento sobre a exata posição das Forças Armadas. Ruy sustentava então, que as Forças Armadas não podem ter qualquer ingerência na política, em razão de sua condição de consagradas às armas. Em decorrência dessa situação es-

pecial, o militar não poder se imiscuir nas questões relativas à política, resguardando-se, é evidente, como direito fundamental comum a todas as pessoas, o direito de voto para todos os militares. E não apenas a oficiais-superiores, como ocorre atualmente.

Como se há de comportar a Assembléia Constituinte a respeito dos militares, das Forças Armadas, neste ano de graça de 1987?

Todos nós sabemos que, a partir da Proclamação da República — e bem antes dela — as Forças Armadas passaram a exercer ilegalmente uma espécie de "poder moderador" na política brasileira. Os golpes e intervenções militares se sucedem, através dos tempos, notadamente depois do golpe militar de 15 de novembro de 1889, liderado por alguns chefes-militares de idéias positivistas que atuavam na propaganda republicana. De lá para cá temos sentido o peso da bota militar. Não das Forças Armadas, como instituição coletiva que deve estar a serviço da Nação, mas de um estreito espírito militarista. Citem-se, apenas para dar exemplos militaristas, as tentativas de 1922 (os 18 do Forte de Copacabana), rebelião chefiada pelo General Isidoro Dias Lopes, o golpe de 1930, o golpe de 1937 (Estado Novo), o golpe de 1945, o golpe de 1954 (derrubada de Getúlio), a tentativa de impedimento da posse do Presidente João Goulart (agosto-setembro de 1961) e o golpe militar de 1964, de triste memória.

São quase trinta anos em que alguns chefes-militares aliados a grupos políticos e financeiros — torpedearam o normal desenvolvimento das nossas instituições políticas.

Quem estuda a história política na América Latina sabe muito bem que, por serem forças organizadas à base de disciplina e da hierarquia, as Forças Armadas têm dado contribuição importante à formação daquilo que alguns cientistas políticos chamam de "Nação Burguesa". Infensa às modificações e mudanças sociais, preocupadas em defender o **status quo**, as classes dominantes burguesas usam os militares para a manutenção do poder e de seus privilégios.

A história recente na América Latina não deixa mentir: ditaduras ferozes no Haiti (dinastia Duvalier), Paraguai (General Stroessner), Argentina (Perón, Videla), Chile, Equador, Bolívia, Colômbia, *Uruguai tem muito a ver com o que a sociedade burguesa vem construindo, com ajuda de militares, grupos econômicos nacionais e estrangeiros, setores de classe média empregados na burocracia estatal, intelectuais, dirigentes universitários e profissionais da comunicação.*

O DIP não se extinguiu com a morte de Getúlio Vargas e Lourival Fontes. Está aí, forte e vivo, nas poderosas assessorias do Executivo.

Na verdade, o violento surto de governos militaristas na América Latina mostra que as classes dominantes jamais acreditaram no exercício da democracia e na evolução por meio de eleições periódicas, alternância no poder, pluralismo ideológico e pluripartidarismo. Elas preferem agir à moda daquelas fiandeiras dos quartéis. A extinta ÚDN, por uma expressiva parcela de seus integrantes, outra coisa não fez, no período de 1945 a 1964, se não bater às portas dos quartéis, exigindo intervenção de militares no processo político, sempre em defesa dos interesses das classes dominantes.

Eis por que é chegado o momento de se discutir, abertamente, problema do militarismo no Brasil e criar mecanismos políticos e jurídicos para pôr fim ao processo das quarteladas militares em nossa terra.

Esta Constituinte perderá o sentido senão disser, com todas as letras, que as Forças Armadas, pagas com o dinheiro do povo, devem ser profissionalizadas, com missão definida como deve ser, isto é, forças a serviço da Nação, sob controle do poder civil, e que só entrarão em ação mediante autorização do Congresso Nacional, em caso de ser o Brasil vítima de agressão externa.

Esta Constituinte, sobretudo, terá falhado em sua missão histórica se deixar de definir que as Forças Armadas não podem ter qualquer tipo de participação nas coisas da política.

Por que é que pensamos assim?

Porque o militar é um funcionário público, como qualquer outro, e, como tal, deve se comportar, a serviço do povo para um dado fim — defender a Nação diante dos inimigos externos.

Até porque seria imoral admitir que esse grupamento, armado para cumprimento de função específica, seja usado e use suas armas para golpear as instituições civis e pôr no governo determinados grupos políticos.

Portanto, estaremos fazendo simples exercício acadêmico se não erradicarmos da legislação o Estado de Segurança Nacional contido na atual Constituição outorgada pela Junta Militar em 1969 (Emenda nº 1), que se pretende seja mantido.

Para a existência de condições para o exercício da democracia, entendemos inadmissível a repetição, com outras palavras, dos arts. 90, 91 e 92 e seu parágrafo único da Carta vigente.

Do mesmo modo, consideramos inaceitáveis os artigos 313, 414 e 415 do anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais criada pelo Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985, do Sr. Presidente José Sarney.

É que os dois conceitos — o da Constituição vigente e o da Comissão Provisória — mantêm intactos os conceitos do Estado de Segurança Nacional.

Ora, a função da Lei de Segurança Nacional e/ou de seu sucedâneo, que seria o artigo/conceito dando às Forças Armadas funções de "garantir os poderes constituídos", é justamente esta: perpetuar a ordem vigente e impedir que as classes populares se organizem para exigirem o que lhe é devido nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O mesmo conceito de Segurança Nacional estava contido na Lei nº 1.802, de 1953, discutida, votada e aprovada pelo Congresso Nacional (governo Vargas). Esta lei vigeu até março de 1967, convivendo com os Atos Institucionais, o editado em 9-4-64, e o editado em outubro de 1965, este chamado Ato Institucional nº 2, até ser refundida e transformada no Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967. Posteriormente, o Decreto-lei nº 314 foi alterado pelo Decreto-lei nº 510, de 20 de março de 1969, já editado com base no famigerado Ato Institucional nº 5.

No parecer citado, em 1966, o Sindicato dos Jornalistas de Minas Gerais salientava que o conceito de segurança nacional, nos termos da chamada "guerra subversiva" ou "guerra adversa", conforme se lê nos textos da Escola Superior

de Guerra, chegou ao Brasil pelo livro do General Massu, o extremista de direita do Exército da França, que não queria respeitar a ordem de acabar com as torturas infligidas por militares franceses aos militares argelinos que lutavam pela independência de sua pátria.

A chamada Nova República, que fez uma transação bem transada entre os militares da segurança nacional (Geisel, Escola Superior de Guerra e os dirigentes da oposição legal Tancredo Neves, Ulysses Guimarães etc) em nada modificou nem modificará tal quadro.

Não é de causar surpresa o acordo feito pelos "notáveis" do PMDB, Ulysses Guimarães e Mário Covas para a institucionalização das Forças Armadas como tuteladoras do regime. Mário Covas ("Folha de São Paulo", edição de sábado, dia 18 de abril de 1987), justificou a indicação, pelo PMDB, do Senador Jarbas Passarinho, legítimo intérprete da segurança nacional dos governos militares de 1964 a 1985, e do Deputado Prisco Viana, outro homem de confiança dos militares, como presidente e relator, respectivamente, da Comissão de Organização Eleitoral Partidária e Garantia das Instituições-Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança.

Aos cristãos novos do Governo, especialmente, Ulysses e Covas, tomo a liberdade de chamar a atenção para o passado. Quem não o leva em consideração acaba repetindo os mesmos erros ou então poderão vir a sofrer as mesmas penas.

E lembro que o criador da sociologia militar, o Professor Morris Janowitz, analisando as relações entre civis e militares — no caso do Brasil, mais de 134 milhões de civis para menos de 500 militares — sustenta que a civilização da sociedade militar deve prevalecer sobre a militarização da sociedade civil. Ele sustenta, ainda, que a civilização da sociedade militar é muito mais importante do que a militarização da sociedade civil.

Desculpem a insistência: o Senador Mário Covas certamente não atentou bem para a gravidade da posição que acaba de tomar, em nome das bancadas do partido, ao referendar a mesma posição defensiva, entre outros, por Jarbas Passarinho e Prisco Viana, entre outros. Citemos o artigo 414, da Constituição vigente, imposto à força em 1969, a mesma que cassou o mandato de Covas e que, agora, é apoiada pelo mesmo Covas:

"Art. 414 As Forças Armadas destinam-se a assegurar a independência e a soberania do País, a integridade de seu território, os poderes constitucionais, e, por iniciativa expressa destes, nos casos estritos da lei, a ordem constitucional."

Ora, pelo entendimento da Escola Superior de Guerra, ensinamento embutido na Lei de Segurança Nacional usada para cassar mandatos, decretar banimento e acobertar crimes políticos inafiançáveis, como torturas e maus tratos a presos políticos, a segurança nacional compreende a segurança interna, que diz "respeito aos antagonismos ou pressões, de qualquer origem, forma ou natureza que se manifestem ou possam manifestar-se no âmbito interno do País". Ainda hoje, no Brasil de abril de 1987, este conceito de segurança nacional tem por base a "consecução dos objetivos nacionais permanentes", os famosos ONP de acordo com o Conselho de Segurança Nacional (artigo 89, I, da Constituição vigente).

E o Dr. Mário Covas adere a um monstrego desse!

Com tais conceitos, o que não poderão fazer, no futuro, os militares agora acolitados pelos "cristãos novos" do Governo? Voltarão a dizer, simplesmente, como diziam ainda há pouco tempo, que "a guerra revolucionária está à nossa retaguarda, aqui mesmo no Brasil", e que a "guerra subversiva está nas universidades e nos sindicatos", denominando-se "inimigos" todos aqueles que tomem posições divergentes.

Aqui, sempre, haverá uma espécie de doutrina do salvacionismo, isto é, salvar a Nação da ameaça comunista (que vem desde 1935), ou salvar a civilização ocidental-cristã do vírus do marxismo etc.

Em síntese, esperamos que se faça um amplo debate do tema relativo à destinação das Forças Armadas, ouvindo-se representantes da sociedade civil, dos trabalhadores, das donas-de-casa, dos estudantes, bem como especialistas de todas as tendências, e não somente aqueles que fecham com as posições vigerantes.

Insisto numa posição: militar verdadeiro é o que está de pé, pronto a defender a pátria de uma possível agressão interna, não aquele que pretenda dar palpites sobre as questões de Estado. É bom repetir: a sociedade paga soldos e arma os militares para que cumpram o seu dever. Só isto.

Para encerrar, gostaria de lembrar um episódio que os livros (oficiais) de história não registram, como não registram tantos outros eventos de nossa história.

Em junho de 1922, os chefes militares procuraram o Ministro da Guerra, o civil João Pandiá Calógeras, e disseram a ele que os chefes militares não concordavam com a posse do presidente eleito, o mineiro Arthur da Silva Bernardes. Bernardes havia sido vítima da falsificação das cartas em que teria falado mal dos militares. Pandiá observou que melhor seria que os militares aceitassem a posse de Bernardes, de vez que o Presidente da República, Epitácio Pessoa, tinha o dever de empossar o eleito, Arthur Bernardes.

Pouco antes da posse de Bernardes, marcada para 15 de novembro de 1922, o Presidente Epitácio Pessoa veio a Belo Horizonte, para a solenidade de inauguração da sede da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional de Minas, no mesmo local em que está hoje o edifício da Delegacia da Receita Federal, à rua Goiás. Epitácio, homem de coragem, aproveitou a oportunidade e respondeu à ameaça. Assim:

"O Exército, parcela mínima da Nação, não tem o direito de tirar o sossego do povo brasileiro. A sua missão histórica e constitucional é a de defender a Pátria."

Esse discurso foi pronunciado de improviso, 6 de outubro de 1922, dia em que foi inaugurada a sede da Delegacia do Tesouro em Minas. Nenhum jornal publicou o resumo. Mas os termos foram passados via oral a todo o meio político mineiro por dois jornalistas já ausentes do mundo dos vivos: Francisco (Chico) Murta, então secretário do "Minas Gerais" (órgão oficial dos poderes do Estado), e Moacir Andrade.

É este o nosso pensamento sobre a questão das Forças Armadas.

É evidente que tal posição em nada afeta as Forças Armadas, como instituição com missão específica.

Do mesmo modo, a instituição do Estado de Segurança Nacional e os crimes políticos praticados em seu nome não podem nem devem ser atribuídos às Forças Armadas, mas sim a uns poucos oficiais militares que, ao longo dos tempos, usam as hierarquias inferiores para golpear as instituições políticas brasileiras. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.206

"Art. A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual e coletivo. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a decisão sobre o pedido."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.207

"Art. Terão direito a requerer o uso capião, ou alegar prescrição aquisitiva em litígio judicial, aqueles que, pelo menos, durante 5 (cinco anos) ocuparem, de forma mansa e pacífica, toda e qualquer área de terreno urbano seja ele de propriedade pública ou privada."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.208

"Art. É criado o Defensor do Povo, nos níveis Federal, Estadual e Municipal, incumbido, na forma da lei complementar, de zelar pelo efetivo respeito dos poderes do Estado aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abuso e omissões de qualquer autoridade e indicando aos órgãos competentes as medidas necessárias à sua correção ou punição.

§ 1º O Defensor do Povo poderá promover a responsabilidade de autoridade requisitada no caso de omissão abusiva na adoção das providências requeridas.

§ 2º Lei complementar disporá sobre a competência, a organização e o funcionamento da Defensoria do Povo, observados os seguintes princípios:

I — O Defensor do Povo é escolhido, em eleição direta e secreta, entre candidatos de notório respeito público, e indicados pelas entidades do movimento social organizado e pelo Poder Legislativo, com mandato não renovável de duração de 5 (cinco) anos.

II — O número dos Defensores será, em cada nível, proporcional ao número de habitantes.

III — São atribuídos ao Defensor Público a inviolabilidade, os entendimentos, as prerrogativas processuais dos membros do Congresso Nacional."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.209

Inclua-se nas "Disposições Transitórias":

"Art. A Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985 aplica-se aos que, no Poder Judiciário, tiveram suas ações prejudicadas pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969."

Justificação

"Objetiva este artigo declarar anistiados os militares e civis prejudicados pelo Decreto-Lei nº 864/69 que "desanistiu" a anistia do Decreto Legislativo nº 18/61, violando direitos adquiridos.

Na verdade o pessoal do "O Petróleo é Nosso", da área da Aeronáutica, deveria estar anistiado desde 1962 quando companheiros do mesmo processo, mas pertencentes a outras Armas, estavam sendo anistiados em profusão.

Mas isto só não ocorreu por causa da incoerência da comissão de Anistia da FAB que, depois de amparar os revoltosos de Aragarças, com todas as vantagens do mesmo Decreto-Legislativo nº 18/61, permitindo, ainda, o seu retorno às tropas, com promoções e proventos atrasados, POSTERGOU, ao máximo, as pretensões nacionalistas.

É evidente que o predomínio do Executivo sobre o Judiciário, mesmo em situações anômalas, não pode manter-se indefinidamente. Haverá o momento em que o Direito repugna a tutela.

E isto estava ocorrendo em plena vigência do Governo do Gen. Costa e Silva, quando o "cumpra-se" do Judiciário estava sendo acatado normalmente.

Tudo fazia crer que as demais ações, já acolhidas em 1ª Instância, caminhariam triunfantes à etapa final, como as centenas de precedentes.

Mas um novo tropeço adveio com a Junta Militar no Poder.

O AI-5, que o Gal. Costa e Silva pretendia abolir, é reativado e de seu bojo emerge um ato de exceção, inconstitucional até a medula, mas que se exclui da apreciação judicial.

Eis o absurdo:

"Art. 2º A anistia concedida neste decreto não dá direito a reversão ao serviço, aposentadoria, passagem para a inatividade remunerada, vencimentos, proventos ou salários atrasados.."

E ainda:

"Os processos em curso...Deverão ser considerados prejudicados."

Total violação dos direitos adquiridos.

Mas o direito à anistia não exaure-se com a inocuidade do Decreto Legislativo nº 18/61. Ao contrário: cria novas condições de anistia para os prejudicados pelo Decreto-Lei nº 864/69.

Senão vejamos:

— O Decreto-Lei nº 864/69 é um ato de exceção;

— Seus efeitos são punitivos;

— É de motivação política: houve a intenção de atingir supostos oponentes;

— O ato de exceção foi praticado no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

As realidades acima formam os pressupostos para a anistia da E.C. nº 26/85.

Destaquemos dessa emenda a parte referente aos militares:

— "É concedida anistia a todos os militares punidos por ato de exceção, institucionais ou complementares, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

— Serão concedidas as promoções na reserva, ao posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes

— Excluem-se os que já se encontravam na reserva ou reformados quando punidos."

Portanto, qualquer militar que, nesse período, tenha sido agente ativo de uma ilicitude, com motivação política, e que fora apenado por um ato de exceção, está anistiado pelo E.C. nº 26/85.

Assim, também, qualquer militar que, como agente passivo, tenha sofrido uma punição ou prejuízo em seus direitos, por um ato de exceção praticado pelo Estado, com fundamento político, terá assegurada a sua anistia pela E.C. nº 26/85. Neste exemplo encontram-se 90% dos cassados.

Sendo assim, os remanescentes do processo do "O Petróleo é Nosso" estão, técnica e juridicamente, encaixados nessa E.C. nº 26/85.

Mas para que interpretações capciosas não venham alijá-los, mais uma vez, desse direito, solicitam dos Senhores Constituintes a inclusão nas Disposições Gerais e Transitórias do artigo exposto no início desta justificativa.

Requerimentos protocolados de há muito não são despachados. Temos exemplos anteriores de 4 anos de espera, para no final serem negados. Nesse tempo quantos deixam de existir! É a anistia eterna.

Sempre foi assim:

Ao punir usam da sofreguidão. Para restituir os direitos, da lentidão dos séculos. O caso do pessoal acima já atingiu os 33 anos de angustiada espera."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.210

Ficam revogados, expressamente, os artigos 181 e 182 do texto constitucional vigente e introduzido o seguinte artigo nas "Disposições Gerais e Transitórias da futura Constituição:

"Art. Nenhuma restrição se admitirá ao preceito constitucional de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 1º Os atos que, em virtude dos artigos 181 e 182 do texto constitucional vigente (Constituição de 24 de janeiro de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, e as alterações feitas pelas Emendas Constitucionais nºs 2/72 a 27/85), estiverem até agora insuscetíveis de apreciação do Poder Judiciário, poderão pelo prejudicado ter provocada a manifestação do Poder Judiciário.

§ 2º Os prazos prescricionais para suscitar a prestação jurisdicional contar-se-ão da promulgação desta Constituição.

§ 3º Transmite-se aos herdeiros a faculdade prevista no **caput** deste artigo."

Justificação

A proposta visa à eliminação do mais monstruoso entulho do autoritarismo que sobreviveu à abertura política. Há uma evidente violência em não se permitir a qualquer cidadão, em qualquer hipótese, buscar a prestação jurisdicional. Por outro lado, não se pode contar, na prescrição judicial, aquele período em que a justiça, por preceito constitucional, esteve impedida de examinar determinada lesão. Assim, o prazo prescricional tem de se contar do momento a partir do qual se tornou possível ao lesado agir.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.211

Inclua-se onde couber:

"Art. O Delegado de Polícia será eleito pelo voto popular. Podem ser eleitos os maiores de 21 anos e não se exigirá filiação partidária. A lei regulamentará o sistema de atuação da Polícia, determinando que todos os integrantes da Polícia Civil devem obediência ao delegado eleito."

Justificação

Na visão das classes dominantes, o conceito de "suspeito" — o pobre, o negro, o mestiço, o mal vestido, o desempregado, o homossexual, o subempregado — tem sido fator gerador de violência institucional contra a maioria da população brasileira. Quem vê televisão, ouve rádio e lê jornais sabe que o poder de polícia — a Civil e a Militar — se exerce para a manutenção da situação. Quem tem a Polícia à mão é o "dominador", quem está por baixo é o "dominado". Daí este quadro aterrador: só na região Metropolitana de Belo Horizonte os chamados "Esquadrões da Morte" (tipo "Cravo Vermelho", "Lírio Branco", etc.), geralmente atribuídos a elementos da própria Polícia, já executaram mais de duzentos homicídios. Todos os secretários de segurança que assumem prometem apurar rigorosamente a autoria desses crimes, mas depois tudo cai no esquecimento. Em Minas Gerais aconteceu isto com três secretários: o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto (Governo Tancredo Neves), o Delegado de Polícia José Resende Andrade (Governo Hélio Garcia), e agora, o Sr. Sidney Safe da Silveira (Governo Newton Cardoso). Todos prometeram apurar os crimes mas não cumpriram.

Ora, é público e notório que a violência policial tem sido usada como arma das classes dominantes para a manutenção de sua hegemonia. Durante os 21 anos do regime militarista (abril de 1964 a março de 1985) exacerbou-se a violência oficial, mercê da institucionalização da doutrina da segurança nacional, através da militarização do policiamento. A circunstância de se usar até mesmo elementos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica para a formação dos hediondos Pelotões de Eliminação e Tortura a adversários do regime (os DOI-CODI de triste memória) facilitou a propagação da violência policial. Neste caso, o policial, fardado ou civil, atua como um ser superior, acima do bem e do mal, praticando toda sorte de violência nas favelas e vilas proletárias,

onde as viaturas e tropas armadas atuam como verdadeiras hordas nazistas.

A orquestração de uma pretensa violência urbana nada mais é do que a transposição, para os meios de comunicação social, de uma realidade distorcida. Hoje, podemos dizer que temos de defender o cidadão comum contra a **violência ins-titucionalizada** pelas classes dominantes. Por sinal, esta não é uma opinião dos humilhados e ofendidos. Ela é de um homem que não pode ser suspeito aos donatários do poder. Esta opinião de que devemos defender o cidadão contra a violência policial é do sociólogo e publicista Oliveira Viana e está em seu livro "Instituições Políticas Brasileiras". E Oliveira Viana, ao que sabemos, sempre foi um pensador à direita, sendo mesmo apontado como um dos ideólogos do regime concentracionário de 1964.

Desse jeito, acreditamos que a única solução para pôr fim à violência policial está na democratização da função policial. E democratizar quer dizer: fazer da função policial uma função a ser vigiada pela própria sociedade. O fim das torturas nas prisões de todos os milhares de municípios, com suas delegacias municipais, seccionais, regionais ou distritais, só poderá ser conseguido quando o próprio povo puder escolher pelo voto o delegado de polícia. Neste caso, a autoridade policial estará sob a permanente vigilância popular.

A votação para Delegado de Polícia deverá ser processada em eleição separada da de Prefeito, para permitir que, num prazo razoável da campanha eleitoral, os problemas de segurança — principalmente nas grandes concentrações urbanas (São Paulo, Rio, Recife, Belo Horizonte, Salvador) —, sejam discutidos por toda a população interessada.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.212

Inclua-se onde couber:

"Art. O exercício da função legislativa não pode ser delegado ao Poder Executivo, senão mediante determinação de princípios e critérios diretivos e somente por tempo limitado e por assuntos definidos por esta Constituição."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.213

Inclua-se onde couber:

"Art. Compete ao Presidente da República nomear, após aprovação do Congresso Nacional, o Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil."

Justificação

Um dos maiores problemas da economia do Brasil reside no controle dos gastos do Governo e de suas empresas.

Como se sabe, parcela substancial destes gastos é coberta com recursos obtidos junto ao Banco Central do Brasil.

Na realidade o Governo Federal não possui hoje instrumentos adequados que lhe permitam um efetivo controle do déficit público.

Neste ponto uma medida importante seria conferir ao Banco Central autonomia em relação ao Poder Executivo, o que se constituiria em um passo fundamental à implementação de um controle efetivo do déficit público do Governo Federal.

A maneira mais simples, e politicamente mais adequada, de garantir esta autonomia ao Banco Central do Brasil seria delegar ao Congresso Nacional a responsabilidade de aprovar sua equipe dirigente.

Deste modo é fundamental ao controle das finanças públicas de nosso País a autonomia e fortalecimento do Banco Central do Brasil.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.214-7

Inclua-se onde couber:

"Art. É obrigatória a vinculação trabalhista do empregado com a empresa a que na realidade presta serviços, não se admitindo o vínculo com empresas interpostas."

Justificação

Inúmeros artifícios são utilizados pelas empresas privadas para mascarar a chamada locação de mão-de-obra. Essa prática de contratação indireta de mão-de-obra, inequivocamente, constitui um meio de burlar a legislação vigente, os contratos coletivos de trabalho, visando ao aviltamento salarial e à imposição de condições de trabalho não admitidas, colocando os trabalhadores contratados fora do âmbito da representação do sindicato a que estariam filiados, se contratados fossem pela empresa que explora a atividade econômica.

Assim, as empresas privadas vêm fugindo de todas as suas obrigações trabalhistas, furtando-se ao respeito aos direitos adquiridos e vantagens conquistadas pelos trabalhadores da categoria a que se vinculariam em situação de normalidade, já que a fiscalização do governo é muito deficiente. Essa facilidade, a contratação indireta de mão-de-obra, proporcionou o surgimento de um grande contingente de trabalhadores em condição de verdadeira escravidão.

Não existe legislação que faculte tal prática e, mesmo assim, prolifera-se em todo o território nacional. São milhões de operários e empregados sujeitos a condições desumanas de trabalho, seja no aspecto salarial ou no que diz respeito às condições de higiene e segurança.

O Estado também assimilou essa prática ignominiosa. Em todas as repartições públicas encontramos os contratados de empresas prestadoras de serviço, que têm como única finalidade o lucro sobre a mão-de-obra alheia.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.215

Inclua-se onde couber:

"Art. O Poder Executivo apresentará um orçamento consolidado que compreenderá a fixação das despesas e receitas das atividades do Estado; bem como de suas empresas, autarquias e fundações.

Parágrafo único. O orçamento deverá ser aprovado pelo Congresso Nacional, devendo

constar explicitamente da proposta orçamentária a previsão do déficit, superávit ou equilíbrio orçamentário esperados.

Justificação

O Brasil tem hoje um déficit público extremamente elevado. É também do conhecimento geral que o Governo Federal não tem controle do déficit público, em especial das empresas estatais. O primeiro passo para a reordenação das finanças do País passa, então, necessariamente pelo controle do déficit.

Dentro deste enfoque é de fundamental importância que seja efetuada a consolidação dos diversos orçamentos hoje existentes na administração pública federal, tais como o orçamento fiscal, o orçamento das estatais, o do Banco Central etc.

A apresentação deste orçamento consolidado permitirá um aprimoramento no controle das contas públicas, não só pelo Congresso Nacional, como também pela sociedade brasileira. Além disso, permitirá — o que é fundamental — a destinação obrigatória de recursos para áreas onde o Estado tem o dever de assistir, como a saúde, previdência social, educação, habitação, etc.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUSGETÃO Nº 8.216-3

No artigo em que se enumerarem os direitos e garantias assegurados ao trabalhador, além de outros, assegurar o seguinte:

"reconhecimento das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho, dando-lhes absoluta equivalência às sentenças normativas."

Justificação

A jurisprudência predominante só tem reconhecido aos sindicatos legitimação para ações de cumprimento, quando se trata de sentença normativa transitada em julgado. Cria-se uma situação paradoxal: o sindicato tem legitimação para assinar os acordos e convenções, mas não a tem para cobrá-los judicialmente. Para pôr fim a essa anomalia, é preciso estabelecer a plena equivalência entre os acordos e convenções regularmente celebrados e as sentenças normativas. Com isso, valoriza-se o que se obtém negocialmente, dando mais atrativo à negociação sobre o dissídio, — ideal que deve ser perseguido pelo legislador.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.217

Inclua-se onde couber:

"Art. Todos têm direito ao pleno exercício da cidadania, nos termos desta Constituição, cabendo ao Poder Público garantir sua plena eficácia.

Parágrafo único. Serão gratuitos todos os atos necessários à garantia do exercício pleno da cidadania, incluídos os registros civis e os mecanismos processuais estabelecidos em lei e nesta Constituição."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.218

Inclua-se onde couber:

"Art. A especificação dos direitos e garantias coletivos e individuais expressos nesta Constituição não exclui o reconhecimento de outros direitos e garantias decorrentes dos princípios e do regime por ela adotado, ou das declarações internacionais de direitos das quais o País for signatário."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.219

Inclua-se onde couber:

"Art. Dar-se-á **habeas-corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.220

Inclua-se onde couber:

"Art. A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.221

Inclua-se onde couber:

Art. É reconhecido a todos os trabalhadores, inclusive aos funcionários e servidores públicos, o direito de greve.

§ 1º Não se admitirá lei ordinária tendente a regular o exercício da greve.

§ 2º Nenhum trabalhador poderá sofrer ameaças, punições ou sanções por exercer o direito de greve.

§ 3º Lei ordinária disporá sobre as garantias a serem asseguradas ao grevista.

§ 4º Para o pleno exercício do direito de greve o Poder Público deverá tomar as providências e garantias necessárias, de forma a assegurar a manutenção dos serviços essenciais à comunidade.

§ 5º É proibido o locaute.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.222

Inclua-se onde couber:

Art. É assegurado o direito de propriedade imobiliária, desde que o particular destine efetivamente o bem a uma função social, na forma da lei e desta Constituição.

Parágrafo único. Para garantir o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público deverá tomar todas as medidas necessárias à adequação da propriedade imobiliária à sua função social, mediante a observação simultânea dos seguintes critérios:

I — Quanto à propriedade imobiliária urbana:

a) oportunidade de acesso à propriedade urbana e à moradia;

b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

c) correção das distorções da valorização da propriedade urbana;

d) regularização fundiária e urbanização específica de áreas urbanas ocupadas por população de baixa renda; e

e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas.

II — Quanto à propriedade imobiliária rural:

a) aproveitamento racional do ponto de vista social e econômico;

b) conservação dos recursos naturais renováveis e preservação do meio ambiente;

c) observação das disposições legais que regulam as relações de trabalho e de produção e não motivação de conflitos ou disputas pela posse ou domínio;

d) respeito à área máxima prevista como limite regional; e

e) respeito aos direitos das populações indígenas que vivem nas suas imediações.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.223

Inclua-se onde couber:

Art. A comunicação é um bem social e um direito fundamental da pessoa humana e a garantia de sua viabilização é uma responsabilidade do Estado.

§ 1º Todo cidadão tem direito, sem restrições de qualquer natureza, inclusive do Estado, à liberdade de opinião e expressão e este direito inclui a liberdade de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios.

§ 2º Aos cidadãos, através de instituições representativas, é assegurado o direito de participar da definição das políticas de comunicação.

§ 3º A comunicação deve estar a serviço do desenvolvimento integral da Nação, da eliminação das desigualdades e injustiças e da independência econômica, política e cultural do povo brasileiro.

§ 4º A imprensa, o rádio e a televisão, os serviços de transmissão de imagens, sons e dados por qualquer meio, serão regulados por lei, atendendo às suas funções sociais e tendo por objetivo a consecução de políticas democráticas de comunicação no País.

§ 5º Fica definido que os serviços de telecomunicações e de comunicação postal são monopólio estatal, tendo como princípio o atendimento igual a todos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.224

Inclua-se onde couber:

"Art. Todos os cidadãos têm direito a desfrutar de um meio ambiente sadio e em equilíbrio ecológico, à melhoria da qualidade de vida, ao controle do uso do solo nas cidades, à utilização racional dos recursos naturais, à preservação da paisagem e da identidade histórica da coletividade, devendo concorrer de todas as formas para a preservação do patrimônio ambiental.

Parágrafo único. Para fins de garantir o disposto neste artigo, o Poder Público deverá promover a tutela dos bens e valores integrantes do

patrimônio ambiental da coletividade, devendo inclusive definir responsabilidades civis, criminais e administrativas por danos causados ao meio ambiente."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.225

Inclua-se onde couber:

"Art. Todos os cidadãos têm direito à plena qualidade dos bens e serviços consumidos, devendo concorrer de todas as formas para a fiscalização da oferta, dos preços e da veracidade da propaganda

Parágrafo único. Para fins de garantir o disposto neste artigo o Poder Público deverá promover a defesa dos consumidores, cabendo-lhe tomar todas as medidas necessárias ao controle dos preços e da qualidade dos produtos pelos órgãos públicos e pela população, definindo inclusive responsabilidades civis, criminais e administrativas por danos causados aos consumidores."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.226

Inclua-se onde couber:

"Art. Todos os cidadãos têm direito à proteção, conservação, recuperação e revitalização do patrimônio cultural da coletividade, bem como o dever de preservá-lo.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, o poder público deverá garantir o livre acesso ao patrimônio cultural e promover a tutela, dentre outros, dos bens de valor artístico, estético, histórico, arqueológico, turístico e paisagístico, devendo inclusive definir responsabilidades civis, criminais e administrativas por danos causados ao patrimônio cultural "

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.227

Inclua-se onde couber:

"Art. Todos os cidadãos têm direito ao lazer e à livre utilização do tempo de repouso garantido em lei e nesta Constituição."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.228

Inclua-se onde couber:

"Art. Todos os cidadãos têm direito à saúde, educação e cultura, que serão garantidas pelo poder público, na forma do disposto nesta Constituição, visando ao atendimento geral e igualitário da população em todos os níveis."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.229

Inclua-se onde couber:

"Art. Todos os cidadãos deverão contribuir para as despesas públicas na medida de sua capacidade econômica, na forma do Sistema Tributário definido nesta Constituição e na legislação complementar, respeitados em qualquer hipótese os princípios da anterioridade, igualdade e progressividade da tributação."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.230

Inclua-se onde couber:

"Art. Qualquer cidadão, entidade sindical e entidade representativa dos movimentos sociais organizados, bem como o Ministério Público, serão partes legítimas para propor ação popular visando à anulação de atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que participe o Poder Público, bem como de privilégios indevidos concedidos a pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. São passíveis da ação de que trata este artigo as empresas privadas que executem serviços públicos."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.231

Inclua-se onde couber:

"Art. As normas desta Constituição que estabelecerem os direitos e garantias coletivos e individuais terão eficácia imediata, independentemente de regulamentação.

§ 1º Qualquer cidadão, entidade sindical e entidade representativa de movimentos sociais organizados serão partes legítimas para representar perante o Ministério Público ou propor diretamente perante o Tribunal Constitucional, estabelecido nesta Constituição, a arguição de inconstitucionalidade de lei.

§ 2º Na falta ou omissão da lei, o Poder Judiciário decidirá o caso de modo a atingir a finalidade e respeitar os princípios das normas constitucionais, devendo inclusive interpretá-las à luz das declarações internacionais de direitos das quais o País for signatário.

§ 3º Sem prejuízo do que foi disposto no § 2º deste artigo, o Poder Judiciário deverá recomendar, sempre que julgar conveniente, que o poder competente edite as normas necessárias à plena garantia dos direitos assegurados nesta Constituição.

§ 4º A lei punirá os atos de violação dos direitos e garantias coletivos e individuais, sem prejuízo da aplicação de outras sanções penais ou civis."

Justificação

Muitos dos princípios constitucionais têm sido mera figura de retórica, já que não são auto-aplicáveis, demandando regulamentação por lei ordinária, o que normalmente não tem acontecido. Exemplo: a função social da propriedade imobiliária urbana. Já outros princípios, embora consa-

grados de forma ampla, têm sido restringidos e quase que inviabilizados quando da sua regulamentação por lei. Exemplo: salário mínimo; participação do trabalhador nos lucros das empresas; direito de greve.

Em qualquer dos casos, não são garantidos ao cidadão, por si ou por suas entidades representativas, mecanismos processuais adequados para garantir a aplicação dos direitos reconhecidos enquanto princípios.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Paulo Pires Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.232**CAPÍTULO****Do Poder Executivo****SEÇÃO I****Do Presidente da República**

Art 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, com o auxílio do Primeiro Ministro e dos seus Ministros de Estado e a participação do Conselho de Ministros, nos termos deste Capítulo

Art 2º O Presidente da República será eleito dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, no exercício dos direitos políticos, por sufrágio universal e voto popular, direto e secreto, cento e vinte dias antes do término do mandato de seu antecessor.

Art 3º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Parágrafo único. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição trinta dias após a proclamação do resultado, somente concorrendo os dois candidatos mais votados e podendo se dar a eleição por maioria simples.

Art 4º O mandato do Presidente da República é de seis anos.

§ 1º O Presidente deixará o exercício de suas funções, improrrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu período constitucional, sucedendo-lhe, de imediato, o recém-eleito.

§ 2º Se este se achar impedido, ou falar antes da posse, serão sucessivamente chamados ao exercício provisório da Presidência da República o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º É vedada a reeleição do Presidente da República para o período subsequente.

Art. 5º O Presidente tomará posse em sessão do Congresso Nacional e, se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Congresso Nacional

Art. 6º A renúncia do Presidente da República ao mandato que exerce tornar-se-á eficaz e irrevocável com o conhecimento e leitura da mensagem ao Congresso Nacional.

Art. 7º Vagando o cargo de Presidente, nos quatro primeiros anos de mandato, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a vaga e o eleito completará o período remanescente.

§ 1º Se a vaga ocorrer nos dois últimos anos do período, o Congresso Nacional, trinta dias após, com a presença da maioria absoluta de seus membros, elegerá o Presidente mediante escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos. Se no primeiro escrutínio nenhum candidato obtiver essa maioria, concorrerão, em segundo escrutínio, apenas os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver maioria simples de votos. Em caso de empate, ter-se-á por eleito o mais idoso.

§ 2º Nos casos de impedimentos temporários ou de vacância o exercício provisório da Presidência da República caberá ao Primeiro-Ministro, que cumulará as funções. No impedimento dele, proceder-se-á de acordo com o disposto no § 2º do artigo 4º

Art. 8º Toda vez que se ausentar do País, o Presidente da República, em mensagem com quarenta e oito horas de antecedência, comunicará a viagem às mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Em nenhum caso o afastamento será superior a trinta dias, sob pena de perda do mandato, salvo hipótese de força maior.

SEÇÃO II**Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 9º Compete privativamente ao Presidente da República:

I — exercer, com o auxílio do Primeiro-Ministro, do Conselho de Ministros e dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

II — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV — vetar projetos de lei na forma prevista nesta Constituição;

V — dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos e entidades da administração federal;

VI — nomear o governador dos territórios federais;

VII — prover e extinguir os cargos públicos federais;

VIII — manter relações com os Estados estrangeiros;

IX — celebrar tratados, convenções e atos internacionais, **ad referendum** do Congresso Nacional;

X — praticar, com permissão do Conselho de Ministros, os seguintes atos:

a) declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, sem prévia autorização deste, no caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo das sessões legislativas;

b) fazer a paz, **ad referendum** do Congresso Nacional ou depois de por este autorizado;

c) autorizar, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras ou vinculadas a organismos internacionais transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

d) decretar a mobilização nacional, total ou permanentemente;

e) determinar, em situações de crise, medidas constitucionais de defesa do Estado;

f) edcretar e executar a intervenção federal;

g) iniciar o procedimento de revisão constitucional;

h) convocar, extraordinariamente, o Congresso Nacional;

i) remeter ao Congresso mensagem sobre a situação do País, por ocasião da abertura da sessão legislativa;

j) enviar proposta de orçamento ao Congresso Nacional.

XI — exercer o comando supremo das Forças Armadas;

XII — autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XIII — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior;

XIV — conceder indulto e comutar penas com audiência dos órgãos instituídos em lei e nos casos por esta não vedados;

XV — nomear os oficiais-generais das Forças Armadas;

XVI — presidir as reuniões do Conselho de Ministros quando a elas comparecer;

XVII — editar, mediante ato próprio, ouvido o Conselho de Ministros, em caso de urgência, medidas extraordinárias em matéria econômica ou financeira, **ad referendum** do Congresso Nacional;

XVIII — autorizar que se executem, em caráter provisório, antes de aprovados pelo Congresso Nacional, os atos, tratados ou convenções internacionais, se a isto o aconselharem os interesses do País;

XIX — submeter a novo exame do Congresso Nacional qualquer lei federal, cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Poder Judiciário, e que, a seu juízo, seja essencial ao bem-estar do povo e à promoção ou defesa do interesse nacional, caso em que, ratificada por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal;

XX — nomear, privativamente, os seguintes Ministros de Estado:

a) da Marinha;

b) das Relações Exteriores;

c) do Exército;

d) da Aeronáutica;

e) do Estado-Maior das Forças Armadas;

f) Chefe do Gabinete Militar;

g) Chefe do Gabinete Civil;

h) Chefe do Serviço Nacional de Informações;

i) Consultor-Geral da República; e

j) Procurador-Geral da República.

XXI — nomear e exonerar o Primeiro-Ministro e, na forma do artigo 12, os demais Ministros de Estado.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá outorgar ou delegar as atribuições que lhe competem ao Primeiro-Ministro, que observará os limites traçados nas outorgas e delegações.

Art. 10. O Presidente da República pode promover consultas plebiscitárias, na forma estabelecida pela Justiça Eleitoral, sobre questões que lhe pareçam relevantes em face dos superiores interesses do País.

Parágrafo único. Os resultados dessa consulta vincularão a decisão presidencial, que a eles deverá conformar-se fielmente, bem como os demais poderes da República.

SEÇÃO III

Dos Ministros de Estado

Art. 11. Os Ministros de Estado, agentes políticos auxiliares do Presidente da República, atua, sujeitos à suas diretrizes e em harmonia com as deliberações emanadas do Conselho de Ministros.

Art. 12. Ressalvado o disposto no item XX do artigo 9º, o Presidente da República nomeará os Ministros de Estados escolhidos dentre as indicações efetuadas pelo Primeiro-Ministro, que, para tanto, levará em conta os resultados das últimas eleições para o Congresso Nacional.

Art. 13. Os Ministros de Estado deverão preencher os requisitos que esta Constituição estipula para deputado federal, exceto quanto ao Consultor-Geral da República, que deverá atender às condições exigidas para investidura no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 14. Compete ao Ministro de Estado, além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência, e referendar atos e decretos assinados pelo Presidente e pelos membros do Conselho de Ministros;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Presidente e ao Conselho de Ministros relatório semestral dos serviços realizados no Ministério;

IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro ou pelo Conselho de Ministros;

V — comparecer ao plenário do Congresso Nacional, ou de qualquer das Casas que o compõem, por solicitação do Governo, para debater, sem direito a voto, as proposições legislativas e as razões de veto, oriundas do Executivo.

§ 1º Ao Ministro de Estado é reconhecido o direito de comparecer às sessões do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, sempre que, convocado ou não, pretender assistir ou tomar parte nos debates sobre proposições que envolvam matéria sujeita à área de sua competência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Ministro de Estado não terá direito de voto, embora disponha da prerrogativa de permanecer no recinto, ocupando a bancada ministerial.

§ 3º Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado.

SEÇÃO IV

Do Conselho de Ministros

Art. 15. Os Ministros de Estado, reunidos, formam, em comunhão hierárquica com o Presidente da República, o Conselho de Ministros cuja organização, funcionamento e atribuições são determinados em lei complementar.

Parágrafo único. O Conselho de Ministros deverá ser constituído, obrigatoriamente, no mínimo, de um terço de congressistas.

Art. 16. O Conselho de Ministro será dirigido pelo Primeiro Ministro, nomeado pelo Presidente da República, dentre os cidadãos que preencham os requisitos para investidura no cargo de Deputado Federal.

Parágrafo único. Ao Primeiro Ministro e Presidente do Conselho de Ministros é facultado assumir a direção de qualquer dos Ministérios, sem prejuízo das demais funções de Governo.

Art. 17. Compete ao Primeiro Ministro:

I — presidir o Conselho de Ministros, na ausência do Presidente da República;

II — participar das deliberações do Conselho de Ministros, com voz e voto, e subscrever os atos que dele emanem;

III — auxiliar o Presidente da República na direção da política geral de Governo e ser co-responsável por ela;

IV — coordenar as atividades administrativas do Poder Executivo;

V — convocar reuniões do Conselho de Ministros;

VI — instaurar processo legislativo que ver-se matéria incluída na competência decisória do Conselho de Ministros, ressalvada a precedência de iniciativa do Presidente da República;

VII — expedir regulamentos de execução, nos casos a que se refere o inciso anterior, observada a precedência nele estabelecida;

VIII — exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Presidente da República e as demais atribuições assinaladas na Constituição e em lei.

Art. 18. O Conselho de Ministros, que desempenha funções decisórias e opinativas, possui:

I — voto deliberativo, nas seguintes matérias:

a) direção superior da administração federal;

b) instauração do procedimento de revisão constitucional;

c) elaboração do plano geral de Governo e de sua programação financeira e orçamentária;

d) utilização dos mecanismos constitucionais de defesa do Estado;

e) convocação extraordinária do Congresso Nacional;

f) declaração de guerra e celebração da paz;

g) mobilização nacional;

h) intervenção federal;

i) mensagem ao Congresso sobre a situação do País;

j) organização da defesa nacional e definição dos deveres dela decorrentes;

1) bases gerais da organização e do funcionamento das Forças Armadas;

II — voto consultivo, nas demais matérias que o Presidente da República decida submeter à sua apreciação.

§ 1º As resoluções do Conselho de Ministros são tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, competindo ao Presidente da República e ao Primeiro Ministro, quando for o caso, o voto de qualidade, sem prejuízo daquele que ordinariamente lhes assiste.

§ 2º Os atos do Presidente da República, que versem matéria resolvida pelo Conselho de Ministros, devem ser referendados, como condição de sua validade e eficácia, pelo Primeiro Ministro e pelo Ministro competente.

Art. 19. As resoluções do Conselho de Ministros obrigam a todos os seus membros, que ficam por elas solidária e coletivamente responsáveis.

Art. 20. O Conselho de Ministros dissolve-se-á:

I — ao início de nova legislatura;

II — pela renúncia coletiva dos Ministros de Estado;

III — pela exoneração do Primeiro Ministro;

IV — pela aprovação de moção de censura, por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional;

V — pela posse de novo Presidente da República eleito pelo sufrágio direto.

Parágrafo único. Enquanto não se formar novo Conselho de Ministros, o Presidente da República procederá livremente, no que pertine às matérias sujeitas à deliberação prévia daquele órgão colegiado (artigo 18).

Art. 21. O Congresso Nacional poderá aprovar, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, moção de censura ao Conselho de Ministros, ou a qualquer de seus componentes, salvo aqueles Ministros cuja nomeação seja da exclusiva competência do Presidente da República (artigo 9º, XX).

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes regras para a censura:

I — a moção, fundada em razões de relevante interesse nacional, apenas deverá versar matérias sobre as quais exerça, o Conselho de Ministros, funções decisórias (artigo 19, I);

II — o requerimento de moção de censura deverá ter a assinatura de um terço dos membros do Congresso Nacional;

III — o Primeiro Ministro ou o Ministro de Estado, conforme o caso, deverá ser ouvido,

em quarenta e oito horas, sobre o conteúdo da moção, assegurando-se-lhe o direito de comparecer pessoalmente ao plenário do Congresso Nacional para explicações;

IV — a votação da moção de censura, em escrutínio secreto, observado o disposto nos incisos anteriores, deverá estar concluída até cinco dias após a audiência do Presidente do Conselho de Ministros, ou do Ministro de Estado;

V — a moção de censura, recusada pelo Congresso Nacional, não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, exceto se subscrita pela maioria absoluta dos seus membros;

VI — depois da segunda moção aprovada pelo Congresso Nacional na mesma sessão legislativa, qualquer outra terá de incluir indicação de candidato ao cargo a vagar-se pela terceira censura, mas a indicação não vinculará a escolha do Primeiro Ministro para o novo provimento do cargo.

Art. 22. Na mesma sessão legislativa, a terceira censura contra o Conselho de Ministros autorizará o Presidente da República a dissolver o Congresso Nacional e a convocar novas eleições dentro de sessenta dias.

Parágrafo único. A dissolução do Congresso Nacional não se fará, porém, nos seis meses iniciais e finais do período de quatro anos da legislatura da Câmara dos Deputados

Art. 23. A convocação do Conselho de Ministros far-se-á:

I — pelo Presidente da República, sempre que a julgar necessária ou conveniente, cabendo-lhe a presidência, se comparecer à reunião;

II — pelo Presidente do Conselho de Ministros, sempre que houver necessidade de deliberar sobre qualquer das matérias de sua competência;

III — pela maioria absoluta dos Ministros de Estado.

Parágrafo único. A reunião do Conselho, quando regularmente convocada, efetuar-se-á dentro de vinte e quatro horas contadas da formalização do ato convocatório."

Justificação

Com a proclamação da República, em 1889, inaugurou-se, na prática das instituições brasileiras, a observância do modelo presidencial, sob cuja égide passou a estruturar-se o Estado.

A crescente expansão dos poderes deferidos ao Presidente da República acentuou-se, progressivamente, a cada momento, até atingir, no ordenamento vigente, uma situação de quase absoluto desequilíbrio entre os poderes do Estado, com a consequente degradação institucional do Legislativo e do Judiciário.

O perfil autoritário da Carta constitucional em vigor refletiu-se na centralização orgânica do Poder, ao evidenciar a inquestionável supremacia do Executivo em face dos demais órgãos da soberania nacional.

No presente momento histórico, em que se registra a inflexão do processo autoritário de Governo, torna-se imperioso parificar o Executivo aos Poderes Legislativo e Judiciário, restabele-

cendo a fórmula clássica divisada por Locke, Montesquieu e Benjamin Constant, de conter o poder pelo próprio poder, num sistema de harmonia institucional, de freios e contrapesos, que permita, na prática do Estado, o controle recíproco entre os poderes da República.

Antes, porém, que isso ocorra, é de essencialidade inegável que se viabilizem, na ambiência de cada um dos Poderes do Estado, mecanismos de controle horizontal, que, atuando no plano inter ou intra-orgânico, restrinjam a possibilidade da utilização abusiva do aparato governamental.

A proposta, ora submetida à deliberação dos Senhores Constituintes, visa a tornar explícita a conformação triangular do poder, nela dividindo, de um lado, o conjunto da cidadania (eleitorado), cuja vontade atua como fator de legitimação das instituições do Estado, e, de outro, o Legislativo e o Governo, que detêm o poder por delegação popular.

A presença inafastável dessa tríade no processo governamental, tal como vem este disciplinado no texto proposto, assegura permanente e recíproco controle entre os detentores do poder, neutralizando, desse modo, o absolutismo estatal, personificado no **Leviathan**, tão incompatível com o regime democrático das liberdades públicas

É preciso salientar que o **leitmotiv**, inspirador desta proposição, guarda fidelidade estrita ao dogma do constitucionalismo clássico, que tinha, na Constituição, o instrumento jurídico essencial de limitação do poder político.

O processo de racionalização do poder objetiva instituir, em bases jurídicas, limitações e controles sobre o exercício dessa suprema prerrogativa estatal. O poder absoluto, exercido pelo Estado sem quaisquer restrições, inviabiliza, numa comunidade concreta, a prática efetiva das liberdades públicas.

Daí a razão desta proposta, que se inspira, fundamentalmente, na necessidade de preservar o equilíbrio e a estabilidade das relações de governo,

Esta proposta, fiel à tradição republicana brasileira, concentra, no Presidente da República, a dupla condição de que ele, hoje, está investido: a de Chefe de Estado e a de Chefe de Governo.

A nova disciplina constitucional do Poder Executivo, subjacente um novo modelo presidencial, pretende institucionalizar um regime de governo, em que as atribuições executivas se apresentem funcionalmente repartidas entre o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e o Conselho de Ministros.

O perfil deste modelo neopresidencial assenta-se, fundamentalmente, nos seguintes pontos:

(1) unidade de Chefia (Estado e Governo) na presença do Presidente da República;

(2) investidura no ofício presidencial por sufrágio universal e voto popular, direto e secreto;

(3) mandato do Presidente da República limitado a um sexênio, vedada a possibilidade de recondução para o período imediatamente subsequente;

(4) extinção da figura do Vice-Presidente da República;

(5) eleição indireta do Presidente da República, pelo Congresso Nacional, na hipótese singular de vacância de seu cargo nos dois últimos anos de seu mandato;

(6) possibilidade de consultas plebiscitárias, por iniciativa presidencial, vinculando-se, o Chefe do Executivo e os demais poderes da República, aos resultados proclamados;

(7) **recall** de decisões judiciais, mediante proposta do Presidente da República ao Poder Legislativo, que ratificando por dois terços dos votos dos membros que o compõem, poderá tornar insubsistente decisão do STF, declaratória de inconstitucionalidade de lei federal, reputada de grande interesse social;

(8) instituição do Conselho de Ministros, a ser constituído, obrigatoriamente, no mínimo, de um terço de congressistas;

(9) direção do Conselho de Ministros pelo Primeiro-Ministro, que será nomeado Presidente da República dentre os cidadãos que preencham os requisitos para investidura no cargo de deputado federal;

(10) nomeação dos Ministros de Estado pelo Presidente da República, mediante indicação feita pelo Primeiro-Ministro, excetuados os Ministros militares, do SNI, das Relações Exteriores, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar, Procurador-Geral e Consultor-Geral da República, que serão nomeados, privativamente, por decisão presidencial;

(11) na composição do Conselho de Ministros, o Presidente da República deverá observar os resultados das eleições gerais para o Congresso Nacional;

(12) outorga de competência decisória ao Conselho de Ministros nas matérias relacionadas no texto constitucional;

(13) necessidade de referenda ministerial, nos casos sujeitos ao voto deliberativo do Conselho de Ministros, como condição de validade e de eficácia dos atos do Presidente da República;

(14) sujeição do Conselho de Ministros ou de qualquer de seus componentes ao Juízo de censura do Congresso Nacional, que se formalizará através de moção aprovada pelo voto da maioria absoluta dos congressistas. Os Ministros de privativa nomeação do Presidente da República não estarão sujeitos a qualquer voto de censura;

(15) adoção do sistema de moção construtiva de censura, hoje adotado pela lei Fundamental de Bonn (1949) e pela Constituição da Espanha (1978). Esse sistema, tal como disciplinado na proposta, condiciona o oferecimento da moção à apresentação, pelo Congresso, de um candidato ao cargo a vagar-se pela terceira censura.

Estas, em síntese, as notas que tipificam o neopresidencialismo, qualificado por algumas derivações de carácter parlamentar, que a proposta encerra.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Constituinte

SUGESTÃO Nº 8.233

Que seja encaminhada às comissões competentes o incluso trabalho que propõe normas constitucionais para o futuro texto da Carta Política do País.

Justificação

O presente trabalho é fruto de uma série de reuniões promovidas pelo empresariado paranaense. As sugestões refletem a preocupação de importante segmento de nosso País com o momento histórico que atravessamos. Os Constituintes

paranaenses ao subscreverem estas sugestões para serem apreciadas por esta Assembléia, prestam sua homenagem a todos aqueles que direta ou indiretamente participaram desta ação.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

I — DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL E DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

TÍTULO DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

Capítulo

Competência da União

a) Retirar da União a competência exclusiva para o planejamento e promoção do desenvolvimento;

b) retirar da União a competência de balizamento das normas relativas aos funcionários públicos estaduais e municipais.

Capítulo

Competência dos Estados e Municípios

a) planejar e promover o desenvolvimento regional, em convênio ou não com a União, em tudo o que interesse as suas comunidades;

b) regular a organização e funcionamento dos seus serviços, bem como os referentes aos seus funcionários públicos.

Capítulo

Do Sistema Tributário

a) Distribuição da receita tributária federal, em percentuais de cinquenta por cento para o Estado-membro, e vinte por cento para o Município, fonte da receita;

b) instituição de imposto único sobre o faturamento das empresas, partilhado entre os três níveis de poder impositivo, eliminando-se o IPI, ICM etc...;

c) incidência tributária maior sobre os ganhos de capital, e menor sobre os ganhos do trabalho;

d) tratamento tributário específico para micro e pequenas firmas individuais ou sociedades comerciais ou industriais.

Capítulo

Do Poder Legislativo

a) Retirar do processo legislativo a elaboração de decretos-leis;

b) a eleição dos deputados federais e estaduais se fará pelo sistema distrital;

c) salvo autorização legal, do respectivo Legislativo, fica vedada à administração pública a realização de despesas de custeio e pessoal superiores a setenta por cento da receita tributária

Capítulo

Do Poder Executivo

a) O mandato do Presidente da República é de quatro anos, admitida uma reeleição;

b) o Presidente da República, os Governadores dos Estados e os Prefeitos Municipais tomarão posse quarenta e cinco dias após a eleição;

c) obrigatoriedade dos três níveis de Poder Executivo apresentarem plano de atuação para a totalidade do período de seus mandatos Três meses após a posse, apresentado o plano ao respectivo Poder Legislativo e devidamente aprova-

do, transforma-se em lei, facultando-se a qualquer cidadão exigir o seu cumprimento. Com a devida autorização do Poder Legislativo competente, o plano poderá ser alterado, para atendimento de situação circunstancial;

d) provimento dos cargos públicos, mediante concurso público de provas e títulos, seja qual for o regime jurídico do servidor, tanto na administração direta, como na indireta.

e) profissionalização do serviço público, com a consequente eliminação dos cargos comissionados;

f) proibição aos membros do Ministério Público do exercício de atividades político-partidárias.

Capítulo

Do Poder Judiciário

a) Independência administrativa e orçamentária. Esta última, através da destinação de um percentual da receita tributária;

b) competência para organizar os serviços da judicatura, provendo-lhes os cargos, bem como para organizar seus serviços auxiliares, ambos na forma da lei.

II — DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

TÍTULO

ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

a) a título de indenização por perda de área decorrente de obra realizada pela União, ou proposto, os Estados e municípios receberão um percentual do faturamento do empreendimento, por espaço de tempo determinado;

b) às empresas privadas compete organizar e explorar as atividades econômicas, em regime de livre mercado. Em carácter suplementar da iniciativa privada e verificado o desinteresse desta, o Estado organizará e explorará diretamente, determinada atividade econômica;

c) o desenvolvimento econômico e social é sustentado pela iniciativa privada;

d) a intervenção no domínio econômico e o monopólio de indústria ou atividade somente ocorrerão, mediante lei federal, quando se configurar o interesse nacional, ou para desenvolver um setor que não possa ser desenvolvido pela iniciativa privada;

e) a intervenção no domínio econômico não poderá ser custeada pela instituição de tributo, empréstimo ou contribuição compulsórios;

f) a título de estímulo à sua criação e desenvolvimento, as micro e pequenas empresas terão, na forma da lei: 1) simplificação das suas obrigações administrativas, tributárias e trabalhistas; 2) garantia de crédito com juros de% dos de mercado;

g) a lei reprime o abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio de mercados, pela eliminação da concorrência e pelo aumento arbitrário dos lucros;

h) tornar proibida a exportação de matérias-primas, minerais e vegetais, utilizáveis imediatamente na indústria nacional;

i) a proteção e preservação do meio ambiente, das florestas e da fauna são deveres da União, dos Estados e municípios, na forma da lei;

j) extensão ao produtor rural do direito à concordata.

III — DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS

TÍTULO

DECLARAÇÃO DE DIREITOS

a) é assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro;

b) o Estado apresentará os modos de estímulo e viabilização da pequena propriedade rural, com vistas à efetiva fixação do homem no campo;

c) a pesquisa científica e tecnológica, com vistas ao desenvolvimento industrial, será definida em lei.

IV — DA FAMÍLIA

TÍTULO

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

a) É dever do Estado fornecer os recursos e meios para todos os cidadãos estabelecerem o planejamento familiar;

b) definição de uma política nacional para a infância que garanta à criança e sua família condições fundamentais de uma existência digna, com acesso a emprego, remuneração justa, educação, alimentação, saneamento e lazer, bem como a proteção do Estado contra o abandono, a violência, a exploração física e econômica e qualquer forma de opressão.

SUGESTÃO Nº 8.234

SUGESTÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à organização eleitoral:

“Art. O alistamento eleitoral é obrigatório para os maiores de dezoito anos, na forma que a lei estabelecer, sendo o voto facultativo.”

Justificação

Se estamos aperfeiçoando nossas instituições políticas, e fazendo imperar o sistema democrático, devemos fazer com que, na Carta Magna, seja inscrito este princípio: o alistamento eleitoral é obrigatório mas o voto é facultativo.

Assim, agindo, estaremos conferindo maior autenticidade ao resultado eleitoral e conscientizando o nosso povo para a salutar prática da escolha através do voto livre e consciente.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.235

SUGESTÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à organização eleitoral:

“Art. Os deputados serão eleitos da seguinte forma:

I — a metade da representação através da eleição proporcional;

II — a outra metade mediante a instituição do voto distrital.

Parágrafo único. Caberá à Justiça Eleitoral estabelecer os distritos eleitorais, em cada Estado, Distrito Federal e Territórios, no prazo não excedente de um ano antes das eleições para a Câmara dos Deputados.”

Justificação

Creio que já é chegada a hora de pensarmos na adoção do voto distrital em nosso País. Inúmeras das deficiências hoje apontadas podem ser por ele sanadas: influência do poder econômico, falta de conhecimento entre eleitor e candidato, prestação de contas do mandato, etc.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.236

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social:

“Art. É assegurada a extensão de todos os direitos trabalhistas e previdenciários às empregadas domésticas e às trabalhadoras rurais.”

Justificação

Não se compreende que, nos dias atuais, haja ainda esse tipo de discriminação quanto às empregadas domésticas e às trabalhadoras rurais.

Entendo que a norma constitucional deve dispor, de modo bastante enfático, sobre essa questão, a fim de que, de imediato, possamos afastar esses inconvenientes.

Acolhi, nesta sugestão, proposta que consta da Carta das Mulheres de União da Vitória, no Estado do Paraná, encampando reivindicações do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.237

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social:

“Art. Fica estabelecido o direito à aposentadoria especial para os trabalhadores rurais aos cinquenta anos de idade, para as mulheres e aos 55 anos para os homens.

Parágrafo único. A aposentadoria por tempo de serviço será aos 25 anos para as mulheres e aos 30 anos para os homens.”

Justificação

Trata-se de sugestão que consta da Carta das Mulheres de União da Vitória, no Estado do Paraná, e que engloba propostas do Conselho Nacional de Direitos da Mulher.

Os trabalhadores rurais começam suas atividades em idade bem anterior àquela relativa aos operários urbanos. A diversidade de atuação também justifica que se coloque, a nível constitucional, o presente preceito. É medida das mais justas e que merecerá, estou certo, o apoio dos Constituintes.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.238

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Família.

“Art. É assegurado ao marido ou companheiro o direito a usufruir os benefícios previdenciários decorrentes da contribuição da esposa ou companheira.”

Justificação

Devemos ter presente a igualdade de todos perante a lei. Se a esposa ou companheira pode receber benefícios previdenciários em relação ao marido, contribuinte da Previdência Social, por que se admitir — como consta hoje da legislação ordinária — que o marido ou companheiro somente possa gozar desse benefício se for inválido?

Esta sugestão decorre de reivindicações do Conselho Nacional de Direitos da Mulher e consta da Carta das Mulheres de União da Vitória, no Estado do Paraná.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.239

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização Eleitoral:

“Art. Os militares são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I — o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II — o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular;

III — o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.”

Justificação

Considero das mais equilibradas esta norma, que hoje é a do art. 150, § 1º, do nosso ordenamento constitucional.

Não devemos ter preconceito contra os militares, apenas pela profissão que escolheram. Democráticamente, podem eles candidatar-se mas obedecendo às regras acima fixadas.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.240

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao sistema eleitoral:

“Art. Não haverá qualquer restrição ao direito do voto por parte do analfabeto ou dos cabos e soldados das Forças Armadas ou auxiliares.”

Justificação

O voto do analfabeto foi conquistado muito recentemente, através da Emenda Constitucional nº 25, de 1985. Trata-se de ponto da maior impor-

tância e que garante autenticidade total ao processo eleitoral.

Precisamos, porém, fazer com que esse processo seja mais perfeito, ainda, permitindo que os cabos e soldados, seja das Forças Armadas ou das auxiliares, também possam exercer o direito de voto. A situação atual é extremamente injusta e reclama pronta solução do constituinte

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.241

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos direitos e garantias:

“Art. É mantida a instituição do júri popular, que será soberano em suas decisões, tendo competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

Justificação

Se a ofensa é cometida contra a sociedade, deve ser julgada pela sociedade. Esse o princípio que legitima o instituto do júri popular. Por isso mesmo, creio que se deve manter sua instituição e, sobretudo, sua soberania. Essa norma já faz parte do direito constitucional brasileiro e tem demonstrado seu acerto através dos tempos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.242

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a direitos e garantias:

Art. A responsabilidade penal tem seu início aos dezesseis anos e a menoridade civil cessa aos vinte e um anos.”

Justificação

O mundo convive com a violência. Os problemas sociais, longamente acumulados ao longo dos tempos, são um poderoso instrumento para que essa violência irrompa. Os seus efeitos são desastrosos. Muitos jovens, principalmente na faixa de 16 aos 18 anos, praticam inúmeros atos ilícitos, sabendo que a menoridade os protege. Cumpre acabar com essa benesse legal e baixar o limite de início para a responsabilidade penal.

Quanto à maioridade civil, entendo que se deve manter os atuais 21 anos como a norma mais acertada.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.243

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à ordem social:

“Art. Não haverá qualquer distinção, relativamente à Previdência Social, entre os trabalhos rurais e urbanos.

Parágrafo único. A aposentadoria para o trabalhador rural atingirá a todos os que efetivamente trabalharam, independentemente de pertencerem à mesma unidade familiar.”

Justificação

Não podemos aceitar a distinção de tratamento previdenciário entre trabalhadores urbanos e rurais. Deve haver a unificação dos dois sistemas, sendo esse um antigo reclamo dos que trabalham no campo.

Por outro lado, considero iníquo que uma família inteira trabalhe nas atividades agrícolas e, na hora da aposentadoria, apenas o seu chefe seja o beneficiado.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.244

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Ordem Social:

“Art. Não haverá discriminação, em qualquer atividade pública ou privada, do deficiente físico que poderá concorrer, em igualdade de condições, a cargos e funções nos limites que a lei estabelecer.”

Justificação

Esta proposta decorre de estudos elaborados pela comunidade acadêmica da Faculdade de Direito de Curitiba e deve merecer apoio por parte dos Constituintes.

O deficiente físico não deve ser um marginalizado social. Existem inúmeras maneiras de reabilitá-lo e de conceder-lhe condições para que se auto-sustente. Não podemos admitir esse tipo de preconceito, flagrante injusto e socialmente inaceitável.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.245

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Ordem Social:

“Art. A lei disporá sobre incentivos fiscais a serem concedidos às empresas privadas que empregarem menores encaminhadas por instituições especializadas.”

Justificação

Esta proposta decorre de estudos realizados pela comunidade acadêmica da Faculdade de Direito de Curitiba e merece ser apoiada pelos Constituintes.

O problema do menor, a cada dia que passa, torna-se mais angustiante. É preciso pensar em soluções adequadas para resolvê-lo. Uma delas é a de oferecer emprego àqueles menores que estão abrigados em instituições especializadas.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.246

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Saúde:

“Art. A União legislará para que conste, obrigatoriamente, advertência ao público nos produtos que possam causar, de qualquer forma e a qualquer tempo, danos à saúde.”

Justificação

Esta proposta decorre de estudos elaborados pela comunidade acadêmica da Faculdade de Direito de Curitiba e merece ser apoiada pelos Constituintes.

A legislação federal deve contemplar normas de advertência ao público relativamente aos produtos que possam causar danos à saúde. É matéria de interesse do consumidor e que cabe ao Estado tutelar.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.247

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização do Estado.

“Art. O Brasil é um País neutro, devendo os conflitos internacionais serem resolvidos por negociações diretas, arbitragens e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que participe.

§ 1º É vedada a guerra de conquista.

§ 2º É proibida a existência ou a instalação de bases militares estrangeiras no território nacional.

§ 3º As experimentações nucleares somente serão permitidas para fins pacíficos.”

Justificação

O Brasil sempre defendeu, nos foros internacionais, medidas pacíficas para a solução dos conflitos. É o único País do Mundo a vedar, a sua Constituição, a guerra de conquista.

Creio que, neste momento de nossa vida política, devemos ampliar esse posicionamento e declarar, enfaticamente, nossas aspirações.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.248

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Poder Legislativo, no anteprojeto de texto constitucional:

“Art. O veto apostado pelo Presidente da República a qualquer deliberação legislativa somente subsistirá se for apoiado pelo voto da maioria absoluta de cada Câmara.”

Justificação

Devemos exigir que cada Casa Legislativa, de modo irrefutável, expresse pelo voto da maioria absoluta de seus membros, apoie o veto presidencial. É maneira adequada para se resguardar o poder que faz as leis e que deve, desse modo, assumir um posicionamento nítido quanto à mudança de orientação que assumira, quando da votação da matéria.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.249

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo:

"Art. São extensivas aos Deputados Estaduais e aos Vereadores as imunidades concedidas aos Deputados e Senadores."

Justificação

A melhor doutrina jurídica do País entende que os Vereadores devem ter imunidades, pois é em nível local que mais se fazem sentir as pressões e ameaças para o livre desempenho do mandato. Nesse sentido as lições preciosas de Vitor Nunes Leal, Sampaio Dória e Barbosa Lima Sobrinho.

Recentes decisões do Supremo Tribunal Federal negam a imunidade aos Deputados Estaduais, aceitando-a apenas quanto ao âmbito territorial da Justiça dos Estados, fundamentando-se na ausência de expressa menção na Carta Política Federal.

Esta proposta supera os pontos apontados e confere maior proteção àqueles que exercitam mandatos que lhes foram confiados pelo povo.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.250

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica:

"Art. O Poder Público assegurará a prestação de assistência farmacêutica, no plano da atenção básica de saúde, a todos os brasileiros.

§ 1º Nos setores da economia em que a autonomia tecnológica e industrial ainda não houver atingido grau compatível com as necessidades de desenvolvimento do País, deverá ser dado tratamento preferencializado às empresas genuinamente nacionais, em termos de incentivos fiscais e de exploração do mercado, nos casos definidos em lei.

§ 2º As aquisições de produtos farmacêuticos, para uso público, recairão nos artigos produzidos por empresas nacionais, quando disponíveis internamente."

Justificação

É necessário proteger a indústria farmacêutica nacional contra a verdadeira opressão a que estão submetidas pelas multinacionais do setor.

Precisamos oferecer, em nível constitucional, normas eficazes para esse intento. Acredito que esta sugestão merecerá o pleno apoio dos nobres pares por seu alto conteúdo político e social.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.251

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica:

"Art. Lei especial disporá sobre a entrada de capital estrangeiro e a remessa de lucros para o exterior, fixando percentual máximo do Produto Interno Bruto para a remessa."

Justificação

A questão da dívida externa brasileira é das mais preocupantes. Devemos ter uma atitude que,

sobre ser sensata, resguarde melhor os interesses de toda a coletividade brasileira. Creio que esta norma, em nível constitucional traçará uma conduta compatível com esse desiderato.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.252

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica:

"Art. É garantido o acesso da mulher rural à titularidade de terras, nos planos de reforma agrária, seja qual for o seu estado civil."

Justificação

Atualmente existe uma séria restrição às mulheres rurais nos planos de reforma agrária: é-lhes sistematicamente negado o direito de acesso à titularidade de terras, sob o velado argumento de que, sendo solteiras civilmente, não teriam essa oportunidade.

Esta é uma discriminação inaceitável e que deve merecer o imediato repúdio de todos os constituintes, conforme reivindica a Carta das Mulheres de União da Vitória, no Estado do Paraná.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.253

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica:

"Art. São privativas de embarcações de registro brasileiro as empregadas:

I — no transporte aquaviário, com fins comerciais, de bens e pessoas de um para outro ponto do território nacional ou sob jurisdição nacional;

II — nas atividades de engenharia, científicas, de pesquisa, de exploração e produção de recursos naturais e de apoio marítimo em águas sob jurisdição nacional;

III — no apoio ao transporte aquaviário nos portos, terminais, atracadouros e fundeadouros sob jurisdição nacional.

Parágrafo único. Em caso de necessidade pública, o Poder Executivo poderá autorizar, por tempo determinado, o uso de embarcações estrangeiras."

Justificação

Nesta proposta busca-se reservar para as embarcações de registro brasileiro determinadas atividades que, hoje, já são contempladas pelo mandamento constitucional sob a expressão "navegação de cabotagem".

Ocorre que, com o decorrer do tempo, esta expressão "cabotagem", que vem desde a Constituição Republicana de 1891 (art. 13, parágrafo único), sofreu uma longa abrangência e hoje compreende inúmeras atividades. Assim, para garantir essa reserva de mercado e, com ela, o trabalho de brasileiros de todos os setores ligados à orla marítima, é preciso que o novo texto constitu-

cional, atento à realidade atual, explicitie um pouco mais aquilo que já é tradição constitucional do País.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.254

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social.

Art. O Estado, por meio de normas de direito, organizará estruturas jurídicas e técnicas necessárias à criação e manutenção dos seguintes serviços gerais que configuram a assistência social gratuita, prestada, obrigatoriamente e independente de prestação securitária, a todos que se encontrem em situação de comprovada carência sócio-econômica:

I — assistência médica e hospitalar;

II — suplementação alimentar para mães gestantes e nutrízes e crianças até seis anos inclusive;

III — creches e escolas maternas;

IV — documentação básica, compreendendo registros de nascimento, óbito e casamento;

V — amparo à velhice;

VI — educação especial e gratuita, tratamento, reabilitação e reintegração do deficiente físico ou mental na vida social e econômica.

§ 1º A lei proverá para que os serviços de que trata este artigo sejam fiscalizados por conselhos comunitários.

§ 2º O direito aos serviços de assistência social discriminados neste artigo pode ser reclamado perante qualquer órgão da justiça comum, com isenção de taxa ou custas judiciais e mediante procedimento preferencial e sumário.

Justificação

Esta sugestão encerra proposta da Legião Brasileira de Assistência que, preocupada com os trabalhos constituintes, ofereceu valioso estudo sobre a assistência social e a nova constituição. Dele retiro este trecho:

"Motivada pela Constituinte a pronunciar-se sobre tema e texto constitucional, a Legião Brasileira de Assistência, apoiada em sua tradição e experiência de trabalho social junto à população brasileira, não abre mão de seu direito de reivindicar. Reivindicar, não em seu próprio nome, a favor da obtenção de qualquer privilégio institucional, mas sim em benefício daqueles que, quase sempre sem voz, pela falta de representação reconhecida e atuante, não podem fazer-se ouvir com a ênfase e a nitidez que sua miserável condição exige. E são eles — homens, mulheres e crianças, sobretudo mulheres e crianças, 50 milhões de pessoas totalmente carentes — os que mais necessitam da salvaguarda de nossa Lei Maior. Somente a Constituição, com seu compromisso verdadeiramente humanístico e reconhecendo o estado de calamidade social em que vivem esses brasileiros, poderá assegurar-lhes, definitivamente e legalmente, o direito inalienável a uma existência digna e plenamente protegida pelo Estado democrático."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.255

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica.

Art. O Estado oferecerá:

I — apoio financeiro aos laboratórios nacionais para investimentos na ampliação e modernização de unidades industriais, bem como em recursos humanos, de forma a garantir o suprimento adequado dos medicamentos essenciais em quantidade, qualidade e regularidade;

II — garantia da produção de medicamentos essenciais, mediante estabelecimento de preços adequados, com base em estrutura de custos, atualizada de acordo com parâmetros referenciais que assegurem a adequada rentabilidade das respectivas linhas de fabricação;

III — adequação ao interesse nacional e aplicação rigorosa dos critérios, normas e requisitos relativos à autorização e inspeção de funcionamento de empresas e laboratórios farmacêuticos, ao registro, à divulgação e à comercialização de medicamentos e correlatos, de modo a coibir a produção por empresas meramente mercantilistas, reduzir a automedicação induzida e garantir a qualidade e a segurança dos produtos.

Justificação

É necessário proteger a indústria farmacêutica nacional contra a verdadeira opressão a que estão submetidas pelas multinacionais do setor.

Precisamos oferecer, a nível constitucional, normas eficazes para esse intento. Acredito que esta sugestão merecerá o pleno apoio dos nobres pares por seu alto conteúdo político e social.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987 — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.256

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Educação.

Art. Todos têm o direito de desfrutar do patrimônio natural e cultural, digno e necessário ao desenvolvimento espiritual, intelectual e social da pessoa e da sociedade, assim como o dever de o proteger e melhorar.

§ 1º O povo, a comunidade civil e os poderes públicos garantem a defesa e o aprimoramento do patrimônio natural e cultural, valendo pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de preservar e melhorar a qualidade de vida, defender e restaurar os valores naturais e culturais, através dos esforços da solidariedade comum.

§ 2º A propriedade dos bens relativos ao patrimônio natural e cultural será comum ou privada. O direito de propriedade sobre estes bens é revelado pelo princípio de sua proteção e valorização no sentido do interesse social.

§ 3º A violação do dever de proteger e melhorar o patrimônio natural e cultural implica na obrigação de reparar o dano, aplicação de sanções penais e, se por atitude do proprietário, na perda do bem, que será transferido ao domínio público.

§ 4º Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra estes preceitos

§ 5º Os cidadãos ou associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação dos preceitos aqui estabelecidos, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e a aplicação das demais sanções previstas."

Justificação

Esta proposta acolhe sugestão contida no trabalho editado pelo Instituto Estadual de Florestas, de Minas Gerais, com o título "O meio ambiente quer falar com a Constituinte".

Desnecessária qualquer fundamentação acerca da necessidade de preservação do meio ambiente. A vida humana dele depende. A vida do povo e da sociedade. O século XX está assistindo a uma verdadeira e real degradação do meio ambiente, ocasionada pelo desenvolvimento indiscriminado do jogo econômico, assistido pelo poder, impulsionando e transformando, sob suas regras econômicas, todo o processo cultural e violentando os valores populares.

A preocupação com o meio ambiente é manifestada pelos países do mundo, como se vê da Declaração de Estocolmo, em junho de 1972, aprovada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente. Esta declaração de princípios precisa ser efetivamente incorporada aos dispositivos constitucionais

Na mesma linha, a Convenção Relativa à Proteção ao Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, adotada durante a XVII Sessão da Conferência Geral da ONU, aos 23 de novembro de 1972 em Paris. Na Convenção se constata como o patrimônio cultural e natural "são cada vez mais ameaçados de destruição, não somente pelas causas tradicionais de degradação, mas também pela evolução da vida social e econômica, que se agrava com fenômenos de alteração ou destruição ainda mais terríveis" (1º "considerando").

O Brasil, signatário da Convenção, reconhece a "obrigação de identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às futuras gerações o patrimônio cultural e natural, situado em seu território", o que lhe incumbe primordialmente (art. 4º da Convenção).

Subjacente ao jogo econômico que se opõe à aspiração dos povos em preservar o meio ambiente, um direito se mostra o principal responsável pela manipulação dos interesses populares, o direito de propriedade na sua concepção clássica. É o direito à propriedade individual que afasta a propriedade do povo ou a propriedade como bem comum

O poder constituinte pode e deve assegurar o respeito ao meio ambiente, transferindo, em determinados casos, a propriedade dos bens culturais ao povo, por uma apropriação comum, independentemente de qualquer indenização aos proprietários particulares, pois os bens da cultura não são objeto de posse ou propriedade do indivíduo, senão da coletividade.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.257

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Orçamento.

"Art. Os bens do patrimônio natural e cultural gozam de imunidade tributária. A Lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural."

Justificação

Este projeto acolhe sugestão contida no trabalho editado pelo Instituto Estadual de Florestas, de Minas Gerais, com o título "O meio ambiente quer falar com a Constituinte".

Apesar da predominância do social ou comunitário sobre o individual ou particular, nada impede e até se recomenda um tratamento compensatório aos proprietários, cujos bens sejam incluídos na categoria de proteção e valorização natural e cultural.

Os mecanismos podem ser previstos, conceitualmente, pela Constituição e desenvolvidos pela legislação posterior.

Há que se prever a imunidade ou a isenção tributária para estes bens, de modo pleno e absoluto, condicionado apenas às reais medidas da proteção e melhoria tomadas pelos proprietários, em nome do bem comum.

A compensação urbanística, que pode ser feita pelo estabelecimento do solo criado, prestar-se-á no meio urbano a propiciar a passagem do bem afetado à preservação do domínio comum do povo.

No meio rural e, também, no urbano, a compensação tributária ou fiscal, pelo princípio da justiça distributiva permite a mesma transferência, através da criação de um fundo fiscal resultante de uma percentagem sobre os tributos para aplicação, plena ou parcial, nesta transferência da propriedade privada para a propriedade comum de interesse social.

Os mecanismos de compensação urbanístico-fiscal são utilizados, contemporaneamente, no sentido de uma transformação social, o que não significa uma extrema mudança política ou uma indiscriminada apropriação dos bens privados pela sua estatização.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.258

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica.

Art. Todos têm direito a meio ambiente sadio e em equilíbrio ecológico, à melhoria da qualidade de vida, à preservação da paisagem e da identidade histórica da coletividade e da pessoa.

§ 1º É garantido ao consumidor o direito a escolha, à qualidade e segurança dos bens e serviços, à proteção da saúde, à educação — informação, bem como ao ressarcimento dos danos.

§ 2º A publicidade é disciplinada por lei, ficando proibida a que induza o consumidor à aquisição de bens ou serviços, de forma dolosa, enganosa, indireta e subliminar.

§ 3º É assegurada a legitimação do Ministério Público e de qualquer pessoa jurídica, qualificada em lei, para ação civil pública visando à proteção dos interesses coletivos ou difusos a que se refere o presente artigo, devendo o servidor público e

podendo qualquer do povo proceder a representação nesse sentido contra os infratores dos mesmos interesses

§ 4º É assegurado aos consumidores o direito de organização, devendo as pessoas jurídicas referidas no parágrafo anterior serem ouvidas perante os poderes públicos a respeito das matérias que versem sobre a defesa do consumidor.

Justificação

Esta proposta recolhe as conclusões do 8º Encontro Nacional de Entidades de Defesa do Consumidor, com a participação da América Latina e do Caribe, realizada em abril deste ano, aqui em Brasília.

Os dispositivos propostos atendem aos anseios da população brasileira e têm, inclusive, respaldo na Resolução nº 39/248 aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.259

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social:

"Art. Os proventos da aposentadoria serão revistos sempre que houver novo escalonamento para os servidores da ativa ou na hipótese de ocorrer reajuste de valores em decorrência da perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. Em ambos os casos, serão aplicados os mesmos índices e a concessão dar-se-á na mesma oportunidade."

Justificação

Devemos proteger a aposentadoria contra a desvalorização da moeda e sua subsequente perda de poder aquisitivo. A revisão deverá ocorrer na mesma ocasião em que tal medida for efetiva relativamente aos que permanecem na atividade.

Por outro lado, para que não comentamos injustiças com os aposentados, devemos rever os seus proventos quando a própria Administração Pública reconhecer que o pessoal da ativa merece uma nova escala de vencimentos e vantagens. Se a nova Constituição não assumir essa posição, continuaremos a ter aposentados sobrevivendo, apenas sobrevivendo, sendo esmagados pela inflação e tendo, muitas vezes, de viver em condições em muito inferiores àquela que desfrutava quando na ativa. E, em muitos casos, teremos a vergonha de conhecer episódios de aposentados que vivem da caridade de parentes e amigos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.260

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Saúde.

"CAPÍTULO Da Saúde

Art. A saúde é um direito de todo habitante do território nacional e dever do Estado.

Parágrafo único. O direito da saúde implica:

I — condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II — respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III — informações sobre os riscos de adoecer e morrer incluindo condições individuais e coletivas de saúde;

IV — dignidade, gratuidade e qualidade das ações de saúde;

V — rescusa aos trabalhos em ambiente insalubre ou perigoso ou que represente grave e iminente risco à saúde quando não forem adotadas medidas de eliminação ou proteção aos riscos;

VI — opção quanto ao tamanho da prole;

VII — participação, em nível de decisão, na formulação das políticas de saúde na gestão dos serviços

Art. A lei disporá sobre a ação, de rito sumário, pela qual o cidadão exigirá do Estado o direito previsto neste capítulo.

§ 1º A cada um cabe o direito de escolher o sistema de atendimento, público ou privado, que preferir, nos termos que a lei estabelecer

§ 2º É garantido o acesso aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação.

Art. O Governo Federal formulará uma Política Nacional de Saúde, respeitadas as seguintes prioridades:

I — assegurar a existência da rede dos serviços de assistência médica, hospitalar, ambulatorial e farmacêutica;

II — interiorização dos serviços básicos de saúde;

III — controle efetivo de endemias;

IV — assistência materno-infantil;

V — promoção da saúde mental;

VI — amparo aos idosos e deficientes;

VII — vigilância sanitária a alimentos, medicamentos e produtos químicos

Parágrafo único. O plano observará o princípio da descentralização de tal forma que caiba à União uma ação normativa e de financiamento e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a definição e operacionalização dos sistemas regionais e locais.

Art. O conjunto de ações de qualquer natureza na área da saúde, desenvolvido por pessoa física ou jurídica, é de interesse social, sendo responsabilidade do Estado sua normatização e controle.

Parágrafo único. A lei definirá a abrangência, as competências e as formas de organização, financiamento e coordenação inter-setorial do Sistema Nacional de Saúde, constituindo-o como sistema único segundo as seguintes diretrizes:

I — integração das ações e serviços com comando político-administrativo único em cada nível de governo;

II — integralidade e unidade operacional das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III — descentralização político-administrativa que respeite a autonomia dos Estados e Municípios de forma a definir como de res-

ponsabilidade desses níveis a prestação de serviços de saúde de natureza local ou regional.

Art. Anualmente a União aplicará não menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios quinze por cento, da receita orçamentária, na manutenção e desenvolvimento de programas de saúde."

Justificação

Cuida esta sugestão de oferecer normas gerais relativas à saúde em nosso País. Entendo que se fez necessário o tratamento constitucional pois é preciso fixar diretrizes válidas para o tema.

Não basta definir-se saúde como sendo ausência de doenças; ao contrário, saúde é todo um conjunto de situações que o cidadão tem o direito de ver efetivadas. Outrossim, não creio que seja suficiente dizer-se que a saúde é dever do Estado. É imprescindível que se remeta à legislação ordinária os mecanismos para que o indivíduo possa acionar o Estado caso esse mínimo de prestações, no campo da saúde, não lhe seja assegurado.

As metas do Plano Nacional de Saúde devem constar, pelo menos as mais importantes, no Estatuto Político sob pena de um desvirtuamento em sua posterior formulação ou execução.

E, de modo peremptório, deve-se alocar um percentual da receita orçamentária para a manutenção e desenvolvimento de programas de saúde. A Organização Mundial de Saúde recomenda o percentual de dez por cento como ideal.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.261

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Defesa das Instituições:

"Art. As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, Distrito Federal e Territórios, e os Corpos de Bombeiro Militar são considerados forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército.

§ 1º As forças auxiliares, de que trata o caput, são instituições permanentes, subordinadas diretamente ao governador, sendo organização fundada na hierarquia e na disciplina militar, tendo competência exclusiva para o exercício e controle da polícia ostensiva.

§ 2º É mantida a Justiça Militar Estadual com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares."

Justificação

Acolho as conclusões do III Congresso Brasileiro de Polícia Militar, realizado em Belo Horizonte, no ano de 1987. Os princípios aqui enunciados já constam da tradição constitucional brasileira e, aperfeiçoados, devem ser inscritos na futura Carta política.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.262

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social:

"Art. A admissão de servidores públicos somente será processada, em qualquer nível da administração, através de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a lei estabelecida."

Justificação

Estamos aperfeiçoando nossas instituições políticas e devemos democratizá-las o mais possível. Por isso mesmo, entendo que a nova Carta Magna a deve conter o dispositivo acima sugerido como forma de manter a igualdade de todos diante do próprio poder público e sua administração. Com essa norma, estaremos evitando nepotismos e contratações irregulares, de que tanto se tem notícia.

Todos devem possuir condições iguais de concorrer aos cargos públicos, sem favoritismo. E que sejam aproveitados aqueles que demonstrarem maior aptidão e preparo.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.263

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo:

"Art. Fica expressamente vedada a possibilidade de qualquer matéria vir a ser considerada aprovada por decurso de prazo.

Parágrafo único. Nos casos em que esta Constituição fixar prazo para uma deliberação parlamentar e este não for obedecido, entende-se que a matéria foi rejeitada."

Justificação

O decurso de prazo foi uma instituição revolucionária que trouxe a desmoralização do Poder Legislativo e foi largamente utilizada pelos donos do poder, anos a fio.

Quando estamos reconstruindo nossas instituições democráticas e buscamos retomar todas as prerrogativas do Congresso Nacional, entendo que se deve, de plano, abolir qualquer aprovação pelo malsinado decurso de prazo.

Admito, até, que o Presidente da República possa solicitar a aprovação de uma determinada matéria, relevante em seu conteúdo, dentro de um determinado período. Mas aí teremos o inverso da situação atual: a não-deliberação importará em rejeição.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.264

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, no anteprojeto de texto constitucional:

"Art. Não haverá pena de morte."

Justificação

A tradição constitucional brasileira é a não-existência da pena de morte pois está cientificamente

comprovado que ela não diminui a delinquência, criminal. Ademais, ela não admite qualquer tipo de reparação quanto a um possível erro judiciário. A experiência do dia-a-dia demonstra ser preferível um outro tipo de pena, como por exemplo, a prisão perpétua para os crimes nefandos, pois a situação será, em tese, possível de sofrer reabilitação.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.265

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Garantia das Instituições:

"Art. As mulheres prestam opcionalmente o serviço militar em tempo de paz e, obrigatoriamente em tempo de guerra, sujeitos porém a outros encargos que a lei lhes atribuir."

Justificação

A igualdade de direitos deve fazer com que a mulher, que o deseje, preste o serviço militar em tempo de paz. Hoje já existem os corpos femininos nas Forças Armadas e nas Auxiliares. É bom que isso seja consagrado a nível constitucional.

Esta proposta decorre de estudos elaborados pela comunidade acadêmica da Faculdade de Direito de Curitiba e que merece ser apoiada pelos constituintes.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.266

Que sejam incluídas seguintes normas, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Família.

Art. A educação integral dos filhos é direito natural e dever inalienável dos pais, assegurando a garantia do ensino religioso a todos os brasileiros.

Art. O Estado tem obrigação de proceder à censura dos costumes, a fim de não ser tolerada nenhuma manifestação que atente contra a moral cristã e os bons costumes familiares.

Justificação

Esta sugestão acolhe proposta que foi formulada pelo 1º Congresso Nacional em Defesa da Família e dos Valores da Civilização Cristã realizado em Brasília no ano de 1986.

Devemos preservar os valores de nossa civilização cristã contra a onda de paganismo e de luxúria, atualmente existente.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.267

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização do Estado.

"Art. "A União Distrito Federal, Estados e Municípios têm competência concorrente cumulativa para legislar sobre a defesa e melhoria do patrimônio natural e cultural."

Justificação

Esta proposta acolhe sugestão contida no trabalho editado pelo Instituto Estadual de Florestas, de Minas Gerais, com o título "O meio ambiente quer falar com a Constituinte".

O interesse a respeito da preservação ambiental deve interessar às três esferas de poder: federal, regional e local.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO Nº 8.268**CAPÍTULO****Do Poder Legislativo****Seção I****Disposições Gerais**

Art. 1º O poder de legislar reside no povo. A função legislativa é exercida, por delegação popular, pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 2º A Câmara dos Deputados detém a representação institucional do Povo e o Senado, a dos Estados-membros e do Distrito Federal.

Art. 3º A eleição de Deputados e Senadores far-se-á simultaneamente em todo o País, mediante sufrágio universal e voto popular, direto e secreto.

Art. 4º Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Primeiro-Ministro ou de Ministro de Estado.

§ 1º Somente se convocará suplente no caso de vaga ou nos de investidura em função prevista neste artigo.

§ 2º Não havendo suplente, e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Com licença de sua Câmara, poderá o Deputado ou Senador desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

Art. 5º O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, por direito próprio, na Capital da União, de 1º de março a 31 de dezembro, ininterruptamente.

§ 1º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

a) pelo seu Presidente, em caso de decretação de intervenção federal ou de utilização dos mecanismos constitucionais de defesa do Estado;

b) pelo Presidente da República, quando este a entender necessária; ou

c) por maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocado.

§ 3º Além de reuniões para outros fins previstos nesta Constituição, reunir-se-á o Congresso Nacional para:

I — inaugurar sessão legislativa;

II — elaborar regimento comum; e

III — discutir e votar o orçamento.

§ 4º Cada uma das Câmaras reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus Membros e eleição das respectivas Mesas. Constituídas estas, reunir-se-ão os Congressistas para eleger a Mesa do Congresso Nacional, cujo

Presidente será o Chefe do Poder Legislativo da União.

Art. 6º A cada uma das Câmaras e ao Congresso Nacional compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais;

a) na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara;

b) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propagação de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

c) a Mesa da Câmara dos Deputados, a do Senado Federal e a do Congresso Nacional, encaminhará, por intermédio da Presidência da República, pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas;

d) não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos dez, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional;

e) não será de qualquer modo subvencionada viagem de congressista ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária da Câmara a que pertencer o Deputado ou Senador; e

f) será de dois anos o mandato para Membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a reeleição para o mesmo cargo, ainda que se trate de legislatura subsequente.

Art. 7º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Parágrafo único. O ato de votar, que compete a cada membro do Poder Legislativo, é pessoal, indelegável e insubstituível.

Art. 8º Os Deputados e Senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por opiniões, palavras e votos que houverem manifestado no desempenho do seu cargo.

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da Legislatura seguinte, os Membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável ou decreto judicial de prisão civil.

§ 2º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão.

§ 3º Os Deputados e Senadores não poderão ser processados, criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, salvo nos delitos contra a honra.

§ 4º Se a Câmara respectiva não se pronunciar sobre o pedido, dentro de quarenta dias, contados de seu recebimento, ter-se-á como concedida a licença.

§ 5º A concessão de licença não impedirá, nas infrações penais, imputáveis a Deputados e Senadores, que a Câmara respectiva, por maioria

absoluta, suspenda, a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, o processo instaurado.

§ 6º A denegação de licença e a sustação do processo criminal implicam suspensão da prescrição penal.

§ 7º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 8º Não perde a imunidade o Congressista nomeado Primeiro-Ministro ou Ministro de Estado.

§ 9º A imunidade concedida a Deputados estaduais, restrita aos limites territoriais do Estado, só pode ser invocada em face das autoridades judiciárias locais.

§ 10. Os Vereadores às Câmaras Municipais somente gozarão de imunidade na esfera penal, observada a restrição prevista no parágrafo anterior, se assim o dispuser a Constituição estadual.

§ 11. As imunidades de que trata este artigo são extensivas ao suplente imediato do parlamentar em exercício.

§ 12. A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva.

§ 13. As prerrogativas processuais dos Senadores e Deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art. 9º Os Deputados e Senadores receberão, igualmente, uma ajuda de custo por sessão legislativa e durante ela perceberão um subsídio pecuniário mensal adequado, que lhes assegure a independência, fixados os respectivos valores reais ao final de cada legislatura para a subsequente, reajustados, de acordo com o sistema geral de atualização salarial.

§ 1º Por ajuda de custo entender-se-á a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária.

§ 2º Serão remuneradas, até o máximo de doze por mês, as sessões extraordinárias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; pelo comparecimento a essas sessões e às do Congresso Nacional, será paga remuneração não-excedente, por sessão, a um trinta avos do subsídio mensal.

§ 3º O pagamento do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do Congressista e à participação nas votações.

Art. 10. Os Deputados e Senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) irmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietários ou diretores de empresa que tenha vínculo decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam exoneráveis **ad nutum**, nas entidades referidas na alínea **a** do item I;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; e

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea **a** do item I.

Art. 11. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no regimento interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas aos Congressistas ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal mediante aprovação de qualquer de seus Membros, da respectiva Mesa ou de Partido Político.

§ 3º No caso do item III, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de Partido Político ou do Primeiro-Suplente do Partido, e será declarada pela Mesa da Câmara a que pertencer o representante, assegurada plena defesa e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 4º Nos casos previstos no item IV deste artigo, a perda ou suspensão será automática e declarada pela respectiva Mesa.

§ 5º A perda do mandato, nas hipóteses de que tratam os itens I a III deste artigo, poderá ser provocada por denúncia formulada por um grupo de cidadãos, com domicílio eleitoral no Estado, no Distrito Federal ou territórios a que esteja vinculado o Congressista, desde que assinada por um número equivalente a dez por cento, no mínimo, dos votos por ele recebidos nas últimas eleições.

Art. 12. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º Somente as comissões de inquérito de que trata este artigo dispõem de autoridade própria para efetuar buscas e apreensões e ordenar a condução coercitiva de testemunhas, podendo, para tanto, se necessário for, requisitar o auxílio da força policial.

§ 2º A existência de inquérito policial, investigação administrativa ou processo judicial não obsta a instauração de inquérito parlamentar.

Art. 13. Os Ministros de Estado serão obrigados a prestar informações regularmente solicitadas, através da Mesa da respectiva Câmara, por Membro ou órgão do Poder Legislativo e a comparecer perante o Congresso Nacional, às Casas

que o compõem ou qualquer de suas comissões, quando uma ou outra Câmara, por deliberação da maioria, convocá-los para prestarem, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1º A falta de comparecimento, sem justificação, ou a recusa imotivada de prestar informação, sujeita a Ministro à moção de censura.

§ 2º Os Ministros de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou o Plenário de qualquer de suas Casas e discutir projetos relacionados com o Ministério sob sua direção.

§ 3º Os titulares das pastas ministeriais poderão, ainda, por solicitação do Governo, comparecer ao Plenário do Congresso Nacional, ou de qualquer das Casas que o compõem, para debater, sem direito a voto, as proposições legislativas e as razões de veto, oriundas do Executivo.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, o Ministro de Estado terá a prerrogativa de permanecer no recinto do Congresso Nacional ou da Câmara que o integra, ocupando a bancada ministerial.

§ 5º O Ministro de Estado convocado enviará ao Congresso Nacional ou à Casa a que comparecer, com antecedência de setenta e duas horas, exposição em torno dos fatos que justificaram a sua convocação.

Art. 14. O edifício e as instalações do Congresso Nacional são invioláveis. Compete ao seu Presidente requisitar e autorizar o ingresso de membros das forças militares ou policiais quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO II

Da Câmara dos Deputados

Art. 15. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema distrital misto, majoritário e proporcional, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto em cada Estado ou território e no Distrito Federal.

§ 1º Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2º O sistema distrital a que se refere este artigo será disciplinado em lei complementar.

§ 3º O número de Deputados, por Estados e pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada legislatura, observados os limites fixados na lei a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada território será representado na Câmara por quatro Deputados.

Art. 16. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — declarar, por dois, terços dos seus Membros, a admissibilidade de acusação contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado;

II — proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

III — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

SEÇÃO III

Do Senado Federal

Art. 17. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de seis anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal renovar-se-á de três em três anos, alternadamente, por um e dois terços.

Art. 18. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos ou não com aqueles;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade;

III — aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos determinados pela Constituição, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, do Chefe do Ministério Público Federal, dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente e, quando determinado em lei complementar, a de outros servidores;

IV — autorizar empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ouvido o Poder Executivo Federal;

V — suspender, após avaliação discricionária, a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

VI — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

VII — suspender, exceto nos casos de intervenção decretada, a concentração de força federal nos Estados, quando as necessidades de ordem pública não a justificarem.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens I e II, funcionará como Presidente do Senado Federal o do Supremo Tribunal Federal; somente por dois terços de votos será proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da justiça ordinária.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 19. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

I — tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II — orçamento anual e plurianual; abertura e operação de crédito; dívida pública; emissões de curso forçado;

III — fixação dos efetivos das Forças Armadas para o tempo de paz;

IV — planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento;

V — criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

VI — limites do território nacional; espaço aéreo e marítimo; bens do domínio da União;

VII — transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII — concessão de anistia;

IX — organização administrativa e judiciária dos territórios.

Parágrafo único. As matérias, que não se incluam no domínio normativo da lei, estão sujeitas à disciplina regulamentar autônoma do Presidente da República.

SEÇÃO V

Do Congresso Nacional

Art. 20. O Congresso Nacional, sob a direção de sua própria Mesa, reúne-se em sessão conjunta dos Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para:

I — resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais, ou qualquer de suas alterações, celebrados pelo Presidente da República;

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz; a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, nos casos previstos em lei complementar;

III — tomar conhecimento e promover a leitura da mensagem do Presidente da República, na qual se ache consubstanciado o seu pedido de renúncia, ou outra comunicação de vacância da Presidência da República;

IV — eleger o Presidente da República mediante escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, na hipótese de se vagar o cargo presidencial nos dois últimos anos do seu mandato;

V — ratificar, pelo voto de dois terços de seus membros, a pedido do Presidente da República, lei federal cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Poder Judiciário, e que, a juízo do Chefe do Executivo, seja considerada essencial ao bem-estar do povo e à promoção ou defesa do interesse nacional, caso em que ficará sem efeito, a decisão judicial;

VI — aprovar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, moção de censura ao Conselho de Ministros, ou a qualquer de seus componentes, salvo aqueles cuja nomeação seja da exclusiva competência do Presidente da República;

VII — aprovar ou suspender a intervenção federal;

VIII — aprovar a incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de territórios;

IX — mudar temporariamente a sua sede;

X — fixar, para vigor na Legislatura seguinte, a ajuda de custo dos Membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios destes, os do Presidente da República e os do Primeiro-Ministro;

XI — julgar as contas do Presidente da República e do Primeiro-Ministro;

XII — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;

XIII — inaugurar a sessão legislativa;

XIV — dar posse ao Presidente da República eleito;

XV — discutir, votar e promulgar emendas à Constituição;

XVI — discutir e votar o Orçamento;

XVII — conhecer de matéria vetada e sobre ela deliberar;

XVIII — deliberar sobre decretos-leis expedidos pelo Presidente da República;

XIX — deliberar sobre impugnações do Tribunal de Contas;

XX — delegar ao Presidente da República poderes para legislar;

XXI — delegar a Comissão do Legislativo poderes para legislar em seu nome;

XXII — elaborar ou reformar o Regimento Comum;

XXIII — atender aos demais casos previstos na Constituição.

Parágrafo único. Os tratados, convenções ou atos internacionais, uma vez incorporados ao direito positivo interno, possuem igual autoridade e situam-se no mesmo plano de validade e de eficácia das leis internas, regulando-se eventual conflito pelos princípios do direito intertemporal ou pelo que dispuser a ordem jurídica nacional.

SEÇÃO VI

Da Comissão Representativa

Art. 21. Ao termo de cada sessão legislativa, o Congresso Nacional elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, que o substituirá, nos períodos de recesso e até o início da sessão subsequente, investida das seguintes atribuições:

I — zelar pelas prerrogativas institucionais do Poder Legislativo e das imunidades e garantias de seus membros; e

II — velar pela supremacia da Constituição e pelo respeito e observância das liberdades públicas.

Art. 22. A Comissão Representativa é composta de trinta e um Membros efetivos, inclusive o Presidente, e dez suplentes.

Parágrafo único. A Presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente do Congresso Nacional, na forma regimental.

Justificação

A necessidade de impor limitações jurídicas ao exercício do poder estatal e a exigência de preservar, em benefício da pessoa, o regime das liberdades públicas situam-se na gênese do processo de organização democrática e constitucional do Estado.

O constitucionalismo, como processo e como movimento, projetando-se numa dimensão político-jurídica, tornou-se responsável, a partir do século XVIII, pela instauração de uma ordem normativa, destinada a conter a onipotência do Estado.

O controle do poder político, segundo adverte Loewenstein, representa a matéria central de qualquer teoria da Constituição.

A liberdade dos destinatários do poder, numa comunidade estatal concreta, decorre, necessariamente, da eficácia do sistema nela instituído, que estabeleça mecanismos de vigilância sobre o processo de governo.

A divisão do poder constitui princípio fundamental de limitação da autoridade estatal. Nela reside a garantia mesma de respeito e proteção às liberdades públicas.

Não foi por outra razão que a Carta Imperial brasileira, de 1824, assinalou que a divisão dos poderes políticos constituía o "princípio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro

meio de fazer efetivas as garantias, que a Constituição oferece" (v. art. 9º).

Mais expressiva, ainda, foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada pela Assembléia Nacional francesa, em 1789, pois enfatizava que não teria Constituição a Sociedade, na qual a garantia dos direitos não estivesse assegurada e nem a separação de poderes determinada (v. art. 16).

O sentido democrático que deve inspirar o processo de consolidação de nossas instituições repele qualquer sistema que gere a concentração de poderes.

Daí a necessidade, na esfera da divisão funcional do poder, de estabelecer um regimento constitucional que confira independência ao Poder Legislativo e permita aos membros nele investidos a vigilância sobre o exercício dos demais Poderes da República.

O Poder Legislativo constitui, em essência, o instrumento fundamental do governo representativo.

É nele que se realiza, em plenitude, o princípio reitor do Estado democrático, cujo poder deriva do justo consentimento dos governados.

Assim, é imperioso dotar o Poder Legislativo, no Estado brasileiro, de estrutura, garantias e mecanismos que o viabilizem a cumprir as três missões fundamentais para as quais foi instituído: **legislar, representar e fiscalizar.**

Esta proposta objetiva dar concentração efetiva às preocupações que visam a tornar o Legislativo um poder verdadeiramente autêntico

É com esse espírito, que submeto à elevada deliberação deste Foro Supremo a presente formulação.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira.**

SUGESTÃO Nº 8.269

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica:

"Art. A lei disporá sobre o regime das sociedades cooperativas, assegurando-lhes liberdade de constituição, atuação em todos os ramos da atividade humana, livre administração, autocontrole, acesso aos incentivos fiscais e formação de seu órgão de representação legal, que terá a função delegada de arrecadar contribuição para custeio de seus serviços

§ 1º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre o ato cooperativo, assim considerado aquele praticado entre o associado e a cooperativa ou entre cooperativas associadas, na realização de serviços, operações ou atividades que constituem o objeto social.

§ 2º O Poder Público fomentará e apoiará as atividades das cooperativas e o ensino do cooperativismo."

Justificação

Acolho esta sugestão que me foi enviada pela Organização das Cooperativas Brasileiras.

De acordo com a doutrina e a observação atenta da experiência cooperativista no mundo moderno, pode-se assegurar que o cooperativismo estimula a propriedade privada, respeita a pessoa

humana, é tolerante, pacifista, democrático e a favor da liberdade política, liberdade econômica e pluralidade de classes, aceita a lei da oferta e da procura, repudia a "politização" da economia e a manipulação do mercado visando a alta artificial dos preços, combate o monopólio estatal e a sonegação de impostos, exclui o lucro e valoriza o trabalho, adota o princípio da dupla qualidade, pelo qual o associado é, ao mesmo tempo, empresário e cliente, defende a coincidência dos interesses de cada um com os interesses de todos, estimula a melhor distribuição de rendas entre os diversos segmentos da sociedade, viabiliza a produção em pequena escala, daí resultando maior aplicação de mão-de-obra e notável poupança de capital, conduz à justiça, em decorrência da solidariedade e da ajuda mútua em torno de um objetivo comum, visa à educação do homem, a fim de melhorar seu nível de vida sob todos os aspectos, libera os associados da exploração, da instabilidade, da usura e do endividamento, enfim, valoriza o homem e humaniza a economia.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira.**

SUGESTÃO Nº 8.270

Mantenha-se no texto constitucional o disposto no § 8º do art. 15 da Constituição em vigor, a censura a diversões públicas.

Inclua-se no texto do anteprojeto da Constituição, no capítulo relativo aos Direitos e Garantias Individuais, o dispositivo seguinte:

"§ É Livre a manifestação de pensamento, de princípios políticos ou filosóficos, bem como prestação de qualquer informação independentemente de censura, salvo quanto às Diversões e Espetáculos Públicos, respondendo cada um nos termos da lei..."

Justificação

A simples observação do comportamento nos espetáculos públicos tem demonstrado que há um exagero muito grande de parte dos responsáveis por esses espetáculos, que vêm continuamente atingindo a moral do nosso povo, principalmente do elemento fundamental da sociedade que é a família. Os espetáculos de televisão que entram sem pedir licença em nossas residências, constituem o melhor exemplo do que afirmamos. Quando não é a violência que constrange, o crime organizado com detalhes até mesmo didáticos ou licenciosidade do sexo. Nestas condições a censura se impõe como um dique para preservação dos bons costumes, principalmente para a infância e a juventude. Nós, Constituintes, temos a obrigação de zelar pelo patrimônio maior que é a família.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Dionísio Hage.**

SUGESTÃO Nº 8.271

Fixa novas normas para distribuição de tributos em áreas de condomínio fechado.

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, no capítulo que regula a distribuição de tributos frutos de arrecadação pelo Poder Público, o dispositivo seguinte:

"Art. Fica assegurado a devolução pelo Poder Público a todos os condomínios fechados um percentual nunca inferior a 30%, de todos os tributos arrecadados em sua área delimitada."

Justificação

A Lei nº 4.591 de 16-12-64 que regula os condomínios em nosso País, dado o momento em que foi sancionada não acompanhou o desenvolvimento e evolução da instituição condomínio em nossa Pátria daí a sua total defasagem. Com o surgimento do condomínio fechado, essas áreas ficaram quase sempre ou sempre à margem da administração local, uma vez que firmou-se a idéia de que intramuros a responsabilidade de conservação, manutenção, limpeza e segurança cabem aos condôminos. Certa em princípio a interpretação do Poder Público, entretanto os serviços acima são pagos ao Governo, Estadual ou Municipal, tais como limpeza, conservação, iluminação pública, e outros mais pelo condomínio fechado sem nenhum retorno ao condômino contribuinte uma vez que ele volta a custear os mesmos, pelo caráter fechado de seu condomínio. Nestas condições nada mais justo que parte dos impostos arrecadados pelo Poder Público retornem ao condomínio para ressarcimento das despesas que são feitas com esse objetivo.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **Dionísio Hage**.

SUGESTÃO Nº 8.272

Inserir, na forma do art. 15, inciso VII, letra b, para exame da Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente:

"DA SAÚDE

Art. É dever do poder público, em caráter exclusivo, manter o atendimento à saúde, buscando o completo bem-estar físico, mental e social de todos, garantindo-lhes condições ambientais e de saneamento.

§ 1º Fica proibida a medicina privada em todas as suas formas.

§ 2º Lei complementar estabelecerá formas de como o Estado pagará hospitais, clínicas e consultórios particulares ou de suas apropriações, e forma de contratação dos profissionais de saúde."

Justificação

O direito à saúde deve ser um direito universal de todos os cidadãos. Para que isto exista na prática é necessário que o Estado assuma a responsabilidade de custear todas as despesas do setor.

Ninguém deverá pagar para ter este direito, portanto, a saúde deve ser totalmente estatizada, pela apropriação dos hospitais, clínicas e consultórios particulares, ou por convênios com estes, contanto que ela seja absolutamente gratuita.

Esta, no nosso entendimento, é a única forma possível de um tratamento igualitário a todos os brasileiros.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ademir Andrade**.

SUGESTÃO Nº 8.273

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se no projeto de Constituição, onde couber, o dispositivo abaixo.

"Art. A lei disporá sobre o regime de incentivos apropriados para assegurar a eficácia das funções de fiscalização e arrecadação de tributos e contribuições."

Justificação

A inclusão do artigo acima sugerido visa eliminar a vedação constitucional à vinculação contida no art. 196 da atual Constituição.

Tal vedação é um dispositivo incabível a nível de uma Carta Magna, pois compete à Lei Ordinária, estabelecer os padrões de vencimentos dos servidores públicos.

Nunca é demais lembrar que este dispositivo foi introduzido na Constituição de 1967, através da Emenda Constitucional nº 1/69, outorgada à revelia do Congresso Nacional, cujas atividades se encontravam suspensas por atos de força.

A referida vedação impediu que as administrações fazendárias do País, em todos os níveis, criassem estímulos apropriados ao exercício das atividades de fiscalização e arrecadação e cobrança de tributos e contribuições.

A partir da vigência dessa vedação constitucional, passamos a conviver com índices crescentes de sonegação tributária e contributiva. A administração pública federal, impotente diante da redução das receitas públicas, ao invés de utilizar o instrumento justo e democrático — a máquina fiscal — passou a se valer, reiteradamente, do recurso fácil do decreto-lei, o que gerou, em consequência, a subversão dos princípios basilares — de progressividade da carga tributária e de justiça fiscal.

A realidade que hoje vivenciamos espelha, soberamente, como um mecanismo casuístico pode gerar consequências tão danosas a toda a sociedade brasileira, altamente descrente do Sistema Tributário e Contributivo Nacional, nele reconhecendo apenas os ingredientes da regressividade, injustiça e perversidade.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **Homero Santos**.

SUGESTÃO Nº 8.274

Art. Todos aqueles que foram condenados a cumprir pena privativa de liberdade deverão exercer atividade produtiva, de preferência inerente à sua formação profissional ou às suas habilidades, na forma da lei.

Justificação

Segundo as modernas concepções, a pena privativa de liberdade destina-se não somente a isolar o criminoso para livrar a sociedade da sua presença, deve ter a finalidade de reeducá-lo, de prepará-lo para o retorno futuro ao meio social do qual fora retirado compulsoriamente, para que possa, então, ser um elemento útil, adaptado.

Por outro lado, a moderna psicologia consagrou a terapia ocupacional como uma das formas mais indicadas para a cura de certos males psicológicos, o tédio, etc.

Verifica-se, hoje, a existência de diversos fenômenos que, em conjunção, vêm dominando as atenções das autoridades pelo alcance da perturbação que têm causado não só no meio carcerário mas também à comunidade de um modo geral. A superpopulação carcerária, mais o despreparo do pessoal encarregado de executar a custódia, mais de uso de drogas, mais o ócio, tem como consequência o fracasso do objetivo de recuperar o condenado.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **Homero Santos**.

SUGESTÃO Nº 8.275

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

"Art. É competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
Conceder anistias ou remissões nos casos de efetiva legitimidade e correspondente ganho social."

Justificação

A Constituição Federal deve fazer reserva legal quanto às remissões e anistia e somente admiti-las nas condições previstas no CTN, Lei 5.172/66, arts. 172 e 180, respectivamente. Assim, estando expressa na Constituição Federal a reserva legal, haveria garantia de apenas se conceder exonerações tributárias nos casos de efetiva legitimidade e correspondente ganho social, o que não tem sido observado pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **Homero Santos**.

SUGESTÃO Nº 8.276

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

"Art. É competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
Editar norma material tributária."

Justificação

A competência para instituir ou majorar tributos e contribuições, ou desonerar contribuintes quanto a essas incidências, deve ser privativa do Poder Legislativo, portanto, indelegável.

A matéria tributária e contributiva deve ter matriz estável e representar amplamente os anseios da sociedade. Somente o processo de elaboração legislativa permite a ampla consulta a todos os segmentos da opinião pública, escoimando da lei os casuísmos, interesses menos nobres e as contribuições dos tecnocratas de plantão, geradas na solidão dos gabinetes impenetráveis.

O fim, pois, do cipoal normativo que hoje privilegia o economicamente poderoso e esmaga a classe assalariada com o pesado fardo da mal distribuída carga tributária.

Cita-se, como exemplo contudente, as discricionárias manipulações das tabelas de incidência do Imposto de Renda, que tão nefastas consequências tem gerado à ordem econômica e social.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **Homero Santos**.

SUGESTÃO Nº 8.277

— As atividades inerentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, deverão ser exercidos pela administração direta.

— As empresas públicas deverão ser criadas por lei e exclusivamente para exercer atividade incorporada em razão de intervenção no domínio econômico, quando considerada indispensável por motivo de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa.

— O orçamento das empresas públicas e das sociedades de economia mista deverá ser aprovado pelo Poder Legislativo federal, estadual ou municipal.

Justificação

Pretende-se, com a presente sugestão, buscar solução para alguns dos grandes problemas vividos na atualidade pelas pessoas jurídicas de direito público, causados pela administração indireta. Todos eles — endividamento não planejado, incapacidade de satisfação das obrigações, desfalques, aplicação indevida de recursos financeiros etc. — tem origem na liberdade excessiva que se concedeu às atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas de direito público. Frutos da intervenção no domínio econômico, seja para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, seja em razão de descapitalização da iniciativa privada e interesse em impedir a entrada de capital estrangeiro em atenção à segurança nacional. Tais entidades precisam ter refreada a sua proliferação e aumentada a fiscalização sobre os seus atos, passados e futuros. O grande endividamento público que está desorganizando a nossa economia tem a fonte principal localizada na administração indireta, onde o Poder Legislativo foi impedido, por meios diversos, de exercer a sua fiscalização, seja **a posteriori**, via de consequência, através da apreciação das contas e dos resultados da aplicação de recursos.

O controle desses gigantes econômicos só pode ser conseguido através dessas medidas e de outras complementares, como o aumento da capacidade operativa do Tribunal de Contas da União que se encarregaria, inclusive, da realização sistemática de auditagens e traria ao Congresso Nacional o resultado do seu trabalho técnico para a apreciação política.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Homero Santos**.

SUGESTÃO Nº 8.278**"Dos Direitos e Garantias**

Art. É livre a manifestação do pensamento, de crença religiosa e de convicções filosóficas e políticas.

Parágrafo único. Cada um responderá, na forma da lei, pelos abusos que cometer no exercício das manifestações de que trata este artigo.

Art. Todos têm direito a procurar, receber, redigir, imprimir e divulgar informações corretas, opiniões de idéias, sendo assegurada a pluralidade das fontes e proibido o

monopólio estatal ou privado dos meios de comunicação.

Parágrafo único. Os abusos que se cometerem pelos meios de comunicação serão punidos na forma da lei.

Da Competência da União

Art. Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, licença ou concessão, os serviços de telecomunicações e radiodifusão.

Da Comunicação Social

Art. Os meios de comunicação social, inclusive a imprensa, o rádio e a televisão constituem serviços de interesse público, que se orientarão pelos princípios do respeito à verdade, da livre circulação e difusão universal da informação, da compreensão mútua entre os indivíduos e com base nos fundamentos éticos da sociedade.

Art. Dependem de concessão, licença ou autorização da União, atendidas as condições previstas em lei:

I — o uso de frequências e canais de rádio e televisão para uso comercial, educativo ou amador;

II — a retransmissão pública, no território nacional, de transmissões de rádio e televisão via satélite

§ 1º A lei fixará os prazos e demais condições de outorga de concessões, licenças e autorizações, o respectivo processo licitatório e os direitos e obrigações dos titulares de outorgas.

§ 2º As concessões, licenças ou autorizações só poderão ser suspensas ou cassadas por sentença fundada em infração definida em lei, que regulará o direito à renovação.

§ 3º As concessões, licenças ou autorizações de que trata o item I deste artigo serão referendadas, no prazo de 30 (trinta) dias, por uma comissão mista da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 4º O Estado publicará anualmente as frequências disponíveis em cada unidade federativa e qualquer um poderá provocar a licitação.

§ 5º O Poder Público reservará, prioritariamente, a entidades educacionais e organizações político-partidárias, canais e frequências dentro das modalidades previstas neste artigo.

Art. São vedadas as formas monopolísticas de exploração dos serviços de interesse público de que trata o artigo anterior, e as que reduzam, para fins de concentração de controle, as oportunidades tecnicamente disponíveis.

Art. O controle do capital das empresas jornalísticas ou que explorem os serviços de rádio e televisão é vedado:

I — a estrangeiros ou a brasileiros naturalizados há menos de cinco anos;

II — a sociedades que não sejam nacionais, como definidas nesta Constituição;

III — a sociedades anônimas cujo capital seja representado por ações ao portador.

Parágrafo único. A administração e a orientação intelectual ou comercial das em-

presas mencionadas neste artigo são privativas de brasileiros e de brasileiros naturalizados há pelo menos cinco anos

Art. Fica instituído o Conselho Nacional de Comunicação Social, com competência para estabelecer as diretrizes gerais da política nacional de comunicação.

Parágrafo único. A lei regulará a formação do Conselho, bem como os critérios da função social e ética do rádio e da televisão, observada a composição de nove membros, sendo três indicados pelo Presidente da República, três pelo Presidente da Câmara dos Deputados e três pelo Presidente do Senado, com mandato de três anos, vedada a recondução."

Justificação

1. A comunicação social é, no mundo contemporâneo, um serviço de interesse público que, pela sua relevância social, política e cultural, não pode prescindir de tratamento constitucional específico. Entre os diferentes meios de comunicação, destacam-se, graças ao seu poder de penetração e difusão informativa e cultural, o rádio e a televisão, além da imprensa escrita.

2. A matéria não se esgota, todavia, no campo da comunicação social **strictu sensu**. Ela abrange, obrigatoriamente, as normas que versam sobre os direitos e garantias individuais. A liberdade de manifestação do pensamento, das crenças religiosas e das convicções filosóficas e políticas — pressuposto necessário do estado de direito democrático —, deve estar inscrita na Lei Maior e nortear os demais ordenamentos que, direta ou indiretamente, tenham a ver com a utilização dos meios de comunicação.

3. As questões fulcrais, que devem ser enfrentadas pela Assembléia Nacional Constituinte são: a) a preservação da multiplicidade dos meios, pressuposto da pluralidade democrática, mediante a clara vedação de quaisquer formas de exploração monopolísticas pública ou privada dos meios de comunicação; b) a preservação da lisura e imparcialidade dos procedimentos de outorga de concessões, licenças e autorizações para a utilização de frequências e canais de rádio e televisão; c) a precisa definição do papel regulador do Estado, ao qual incumbe exercer o poder de polícia; d) finalmente, a instrumentalização da defesa do interesse público.

4. Esse elenco de temas não poderá, obviamente, receber tratamento exaustivo em nível constitucional, nem seria de bom alvitre tentar regular na Constituição situações que são dinâmicas pela própria natureza. A Comissão presidida pelo Senador Afonso Arinos, que elaborou um esboço preliminar de texto constitucional, abordou, a nosso juízo, a comunicação social, de maneira bastante adequada, ainda que desnecessariamente minuciosa. Em primeiro lugar, cuidou de assegurar, no capítulo dos Direitos e Garantias, a liberdade da manifestação do pensamento em suas múltiplas formas: religiosa, filosófica e política. O poder de polícia somente pode ser acionado, no caso das diversões e espetáculos públicos, em função das leis de proteção da sociedade. Cada um responderá, na forma da lei, pelos eventuais abusos no exercício do direito à manifes-

tação do pensamento. Em linhas gerais, é o que se encontra previsto no primeiro artigo e seus parágrafos da sugestão anexa.

5. O segundo dispositivo enuncia o direito de qualquer um de procurar, receber, redigir, imprimir e divulgar informações, opiniões e idéias, assegurada a pluralidade de fontes e vedado o monopólio estatal ou privado dos meios de comunicação. Tal como no dispositivo anterior, prevê-se a reparação na hipótese de abuso.

6. A tradição brasileira tem sido a de atribuir à União competência para explorar, diretamente ou mediante concessão ou licença, os serviços de telecomunicação e radiodifusão. O regime de concessões, atualmente em vigor, encontra-se submetido a justa crítica, haja vista o poder de manipulação que hoje detém a autoridade concedente. Não obstante, entendemos que os vícios decorrem antes do sistema político autotário recém-extinto que do regime jurídico. O poder de conceder pertence, por definição, ao Executivo, que, por sua vez, detém o poder de polícia. Ocorre que, mediante uma sucessão de artifícios legais e extralegais, concentrou-se desmesuradamente essa atribuição na pessoa de um só ministro de Estado.

7. Caberá, todavia, ao legislador ordinário reformar a atual legislação de forma a torná-la democrática. Transferir a função de outorgar concessões para o âmbito do Legislativo seria um grave equívoco, além de uma inconsistência do ponto de vista conceitual. A solução que se nos afigura mais adequada — conforme proposto no texto anexo — consistiria em:

a) manter a competência da União para explorar, diretamente ou mediante licença, autorização ou concessão, os serviços de telecomunicações e radiodifusão, inclusive televisão;

b) estabelecer quais os serviços que dependem de prévia concessão, autorização ou licença da União;

c) atribuir à lei ordinária a definição de prazos e demais condições do processo de outorga de concessões, autorizações ou licenças;

d) no caso específico do uso de frequências e canais de rádio e televisão, o ato de concessão ou licença ficará sujeito ao referendo de uma comissão mista da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

8. Assim sendo, fica resguardado o princípio da separação dos poderes, cabendo à União praticar o ato típico de governo — outorgar a concessão — e ao Legislativo a fiscalização do ato administrativo.

9. Ainda com o intuito de evitar pressões e manipulações políticas, a sugestão ora apresentada estabelece que a suspensão ou cassação dependerá de sentença judicial.

10. Em face da inquestionável relevância do rádio e da televisão, do ponto de vista educativo e político, fica estabelecido que o Poder Público reservará canais e frequência para uso de entidades educacionais e organizações político-partidárias.

11. Assegura-se, por outro lado, o controle nacional de empresas jornalísticas e das que exploram serviços de rádio e televisão. Permite-se, no caso, que somente brasileiros natos e naturalizados há mais de 5 anos exerçam o controle de tais empresas. Incluem-se na vedação constitu-

cional as pessoas jurídicas que, constituídas no Brasil, sejam controladas direta ou indiretamente por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. O mesmo se aplica, por óbvio, às sociedades anônimas cujo capital seja representado por ações ao portador.

12. A permissão para que cidadãos brasileiros naturalizados há mais de 5 anos explorem empresas jornalísticas e de radiodifusão se afigura justa e democrática. A contribuição dos imigrantes para o desenvolvimento nacional é um fato eloquente, ao longo de toda a história brasileira. Todavia, durante e logo após a IIª Guerra Mundial, a legislação criou severas restrições às atividades de estrangeiros residentes no País e mesmo aos brasileiros naturalizados. Em relação a estes, é inegável que a opção pela cidadania brasileira constitui clara manifestação patriótica e de apego aos valores nacionais, pelo que não se justifica qualquer forma de discriminação. O prazo de cinco anos de naturalização constitui simples cautela destinada a evitar burlas ao controle nacional das empresas jornalísticas e de radiodifusão. Finalmente, a administração e a orientação intelectual e comercial dessas empresas devem ficar subordinadas aos mesmos critérios do controle da propriedade do capital.

13. A criação de um Conselho Nacional de Comunicação Social está contemplada no último dispositivo da sugestão anexa. Sua competência deve ser a de estabelecer diretrizes gerais da política nacional de comunicação, ficando para o legislador ordinário a tarefa de regular a formação do Conselho e fixar os critérios da função social do rádio e da televisão. A composição do Conselho segue o modelo francês, segundo o qual o Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Senado indicam, cada um deles, três conselheiros.

14. A idéia de incluir a sociedade civil na composição do Conselho, apesar de aparentemente sedutora, criaria, na prática, obstáculos intransponíveis. Os entes intermediários representativos da sociedade são ainda, em grande parte, incipientes ou maculados pelo sindicalismo oficial. Por outro lado, o Congresso Nacional, majoritariamente representado no Conselho, supre, de forma adequada, essa lacuna institucional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ibsen Pinheiro**.

SUGESTÃO Nº 8.279

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Constituição:

“Art. Só serão elegíveis aqueles que, não podendo exercer atividade político-partidária em razão de cargo ou função pública, deles se licenciem com antecedência de três meses.”

Justificação

A compulsoriedade da licença se impõe para impedir que agentes do Estado possam se valer do exercício do cargo ou função como instrumento de ação político-partidária, aplicando-se o princípio moralizador do prévio afastamento, para preservação do interesse público.

Sala das Sessões, 6 de maio de 87. — Constituinte **Ibsen Pinheiro**.

SUGESTÃO Nº 8.280

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Constituição:

TÍTULO

Da Ordem Econômica

CAPÍTULO

Da Reforma Agrária

Art. A reforma agrária visa assegurar a todos o acesso à propriedade territorial rural, condicionando a sua utilização ao bem-estar social.

Art. De todos os imóveis rurais particulares, com as áreas especificadas neste artigo, ficam confiscadas partes ideais nas seguintes proporções:

a) e 250 (duzentos e cinquenta) hectares até 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares, 10% (dez por cento);

b) acima de 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares até 10.000 (dez mil) hectares, 15% (quinze por cento);

c) acima de 10.000 (dez mil) hectares até 25.000 (vinte e cinco mil) hectares, 20% (vinte por cento);

d) acima de 25.000 (vinte e cinco mil) hectares até 100.000 (cem mil) hectares, 25% (vinte e cinco por cento);

e) acima de 100.000 (cem mil) hectares até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) hectares, 30% (trinta por cento);

f) acima de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) hectares até 500.000 (quinhentos mil) hectares, 35% (trinta e cinco por cento);

g) acima de 500.000 (quinhentos mil) hectares até 1.000.000 (um milhão) de hectares, 40% (quarenta por cento);

h) acima de 1.000.000 (um milhão) de hectares, 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Para a fixação da área estabelecida neste artigo será considerada, em relação a cada imóvel, aquela constante do registro imobiliário em 1º de fevereiro de 1987, não se levando em conta qualquer fracionamento posterior, a título singular ou universal.

Art. Os imóveis confiscados somente poderão ser empregados na execução do plano nacional de reforma agrária.

Parágrafo único. É nulo de pleno direito qualquer ato que importe no desvio de finalidade de imóvel confiscado, configurando a sua prática crime de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado e infração administrativa passível de demissão, no que respeita aos demais servidores públicos. Em qualquer caso, será também apurada a responsabilidade civil e penal da autoridade.

Art. As partes ideais dos imóveis sujeitos ao confisco passam a integrar, imediatamente, o domínio da União, por força desta norma constitucional.

§ 1º A União, na medida em que for implementando o plano nacional de reforma agrária, demarcará, segundo seu critério exclusivo, o imóvel confiscado, providenciando a sua matrícula no registro imobiliário competente.

§ 2º A matrícula a que se refere o parágrafo anterior, assim como o respectivo registro da aquisição do imóvel resultante do confisco, terá efeito apenas declaratório.

§ 3º O proprietário do imóvel sujeito ao confisco conservará a posse de toda a área, enquanto não for demarcada, pela União, a gleba confiscada.

Art. O confisco incidirá sobre terras virgens ou cultivadas, mas não poderá abranger casa de sede e de moradia de empregados, mangueira, silo, armazém, represa, ou semelhante conjunto de benfeitorias introduzidas pelo proprietário do imóvel.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para o fim deste artigo, as benfeitorias isoladas, destituídas de significação econômica no que tange à exploração do imóvel, bem como aquelas incorporadas com o intuito de impedir o confisco.

Art. A posse direta dos imóveis confiscados, destinados à exploração agrícola, pecuária ou extrativa, será cedida mediante contrato de concessão de uso.

§ 1º Os contratos de concessão de uso serão celebrados com quem comprove a sua condição de trabalhador rural há, no mínimo, três anos, desde que não seja proprietário de imóvel rústico.

§ 2º O órgão competente da União estabelecerá normas técnicas para o uso da terra, determinando, inclusive, a atividade agrícola, pecuária ou extrativa a ser desenvolvida.

§ 3º A autoridade administrativa dará por resolvido o contrato de concessão de uso se a utilização do imóvel contrariar as normas técnicas por ela fixadas, após a apuração do fato através de processo administrativo em que se assegure ampla defesa ao interessado.

Art. A posse direta do imóvel concedido não poderá ser objeto de transferência, cessão, ou empréstimo, a qualquer título, sob pena de imediata intervenção da autoridade administrativa para recuperá-la, resolvendo-se o contrato de concessão de uso.

Parágrafo único. Somente será permitida a transmissão do contrato de concessão de uso em decorrência de sucessão legítima, uma vez que os herdeiros continuem a exploração da terra. Caso contrário, passados seis meses do óbito, resolver-se-á o contrato, e a União se reintegrará na posse por determinação da autoridade administrativa.

Art. Passados quinze anos da celebração do contrato de concessão de uso, o contratante primitivo, ou seus herdeiros, desde que tenham explorado ininterruptamente o imóvel de conformidade com normas técnicas prescritas pela União, adquirir-lhe-ão o domínio.

Art. A cada trabalhador rural e a seus dependentes se concederá o uso de um único imóvel, com área não superior a cento e cinquenta hectares.

Art. Todos os atos jurídicos praticados pelas autoridades administrativas para implementar a reforma agrária, inclusive a resolução de contratos de concessão de uso, têm como atributo a auto-executoriedade.

Art. Além de dotações orçamentárias específicas, serão destinados à execução do Plano Nacional de Reforma Agrária os recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária.

Art. O Fundo Nacional de Reforma Agrária será constituído pela contribuição anual da União, dos Estados, dos Municípios e de suas autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas, equivalente a um por cento de seus orçamentos e do lucro líquido que couber ao Poder Público, segundo ficar registrado em seus balanços.

§ 1º O cálculo das contribuições, a cada ano, terá como base os orçamentos e os balanços do exercício imediatamente anterior.

§ 2º As contribuições previstas neste artigo serão recolhidas ao Fundo Nacional de Reforma Agrária em seis parcelas, no período compreendido entre abril e setembro, no último dia útil de cada mês.

§ 3º A falta de recolhimento da contribuição devida ao Fundo Nacional de Reforma Agrária, durante dois meses consecutivos ou alternados, em cada período anual, implicará em crime de responsabilidade do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos, bem como acarretará a destituição imediata dos dirigentes das autarquias e dos diretores das sociedades de economia mista e das empresas públicas.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal decretará o sequestro das contribuições não pagas nos respectivos vencimentos, atendendo representação direta de qualquer cidadão, sem prejuízo das sanções previstas no parágrafo anterior.

Art. O Fundo Nacional de Reforma Agrária será administrado pela União e seus recursos serão aplicados, exclusivamente, em bens, obras e serviços imprescindíveis ao assentamento de trabalhadores rurais, nos imóveis confiscados, e financiarão a aquisição de máquinas, implementos, adubos, defensivos, animais, sementes e demais utilidades necessárias à exploração de atividades agrícolas, pecuárias e extrativas.

Art. A fabricação ou a produção e a venda de máquinas, implementos, adubos, defensivos, animais e sementes destinados a trabalhador rural beneficiário de programa de reforma agrária, gozarão de total imunidade tributária.

Art. O Poder Público estimulará a criação de sociedades cooperativas para, especialmente através delas, levar a cabo a execução do Plano Nacional de Reforma Agrária.

Justificação

1 — A situação atual do problema agrário

O acesso à terra, pela grande massa de trabalhadores rurais marginalizados, tem se revelado, nos últimos anos, como uma das questões sociais mais relevantes e graves do nosso País.

Essa conquista da terra, por tantos anos postergada, acabou por gerar revoltas irreversíveis, caracterizadas por intensa violência, a ponto de causar, dia a dia, a perda de vidas. Em 1986, o número de vítimas dessas disputas fundiárias se elevou a 272, segundo informações da Coordenadoria de Conflitos Agrários do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário.

Em quase todos os Estados, os sem terra promovem invasões de propriedades rurais privadas, ou, como verdadeira legião de desamparados, acampam ao longo das rodovias esperando pelos assentamentos prometidos pelo Poder Público. Homens, mulheres e crianças perambulam pelos campos, ora perseguidos por jagunços, ora tangidos por mandados de despejo.

Os proprietários rurais, por sua vez, se organizam, quer em pequenos grupos com feições pára militares, quer em grandes e poderosas sociedades, ambos criados com o fim precípuo de promoverem a defesa, inclusive armada, do direito de propriedade.

O Governo não consegue reunir recursos suficientes para levar a cabo as desapropriações das grandes áreas necessárias ao assentamento de trabalhadores rurais. Quando se propõe a efetivar uma desapropriação, se vê a braços com a lentidão da máquina administrativa e da judiciária.

2 — O Poder Constituinte como agente da reforma agrária

Surge, agora, excepcional oportunidade para que se encaminhe a solução dessa aflitiva situação, através de uma reforma agrária cujos elementos substanciais sejam elevados à dignidade de norma constitucional.

Essa será uma das tarefas mais proeminentes da Assembléia Nacional Constituinte.

O Poder Constituinte da Nação não se encontra vinculado a nenhuma ordem jurídica anterior e, portanto, não sofre qualquer condicionamento. Desse modo, o Poder Constituinte faz nascer uma ordem normativa nova, permitindo, em consequência, a edição de normas constitucionais que possibilitem a execução da reforma agrária.

Estamos naquela dramática encruzilhada, onde são indicados dois rumos opostos: a transformação social pela via dos métodos violentos, ou através da mudança consentida pelos membros da sociedade, por meios democráticos e constitucionais.

A verdade é que, ao longo da história, força nenhuma será capaz de deter a marcha das conquistas sociais do povo.

3 — O conteúdo sociológico da Constituição

A Assembléia Nacional Constituinte deverá estar atenta para a realidade social. É certo que a Constituição que vier a ser elaborada será a resultante da co-relação de forças entre conservadores e progressistas, mas, de todo modo, seria inaceitável o total desprezo da realidade social pelo legislador constituinte, qualquer que seja o matiz ideológico de cada qual.

José Afonso da Silva, ao estudar a influência do contexto social sobre as constituições, segundo acentua os adeptos do sociologismo jurídico, mostra que elas "são resultado de algo que se encontra em relação concreta e viva com as forças sociais, em determinado lugar e em determinada conjuntura histórica, cabendo ao constituinte, se tanto, apenas reunir e sistematizar esses dados concretos num documento formal, que só teria sentido na medida em que correspondesse àquelas relações materiais que representam a verdadeira e efetiva constituição" "(Aplicabilidade das Normas Constitucionais", 1982, Editora Rev. dos Tribunais, pág. 10).

Igualmente, Pinto Ferreira ressalta que a Constituição tem "um conceito sociológico e jurídico,

uma vez que é uma realidade do "Sein" e do "Sollen", ou seja, uma realidade histórico-sociológica e também uma realidade cultural "(Da Constituição", 1956, José Konfino — Editor, pág. 23).

4 — A reforma agrária na Constituição

Do ponto de vista estritamente jurídico, as nossas Constituições têm sido pobres em normas regulamentadoras da reforma agrária.

Invoca-se, sempre, o princípio segundo o qual o texto constitucional deve dispor apenas sobre as grandes linhas da estrutura do Estado, deixando tudo o mais para ser objeto de normas editadas pelo legislador ordinário

A experiência mostra, contudo, que, no Brasil, seria aconselhável colocar em sede constitucional as normas fundamentais e imprescindíveis para implantação de um programa fundiário sério. É que o legislador constituinte não deve obediência a nenhuma ordem normativa anterior, e, em consequência, legislando do modo originário, pode delinear os institutos essenciais à execução da reforma agrária que não poderão ser contrastados pela lei ordinária.

De outra parte, esses pontos fundamentais devem ser postos na Constituição sob a forma de normas auto-aplicáveis ou auto-executáveis, também denominadas normas constitucionais de eficácia plena (Cf. José Afonso da Silva, ob. cit., págs. 76 e segs).

Essas normas trazem em si mesmas "todos os elementos e requisitos para a sua incidência direta", de modo que, "desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular" (José Afonso da Silva, ob. cit., pág. 89).

Partindo das premissas até aqui enunciadas, o presente projeto estabelece, através de normas auto-aplicáveis, os três pontos substanciais da reforma agrária: a) a aquisição do domínio de terras particulares pela União; b) a utilização das glebas e a transferência da propriedade delas para os trabalhadores rurais e c) os recursos necessários à implementação do plano nacional de reforma agrária.

É evidente que a regulamentação mais pormenorizada de todos os aspectos legais da reforma agrária poderá receber contribuição do legislador ordinário, mas, ainda que ele permaneça inerte, as normas constitucionais relativas aos pontos capitais da questão já criam condições para que se identifique o rumo a seguir, pois elas são dotadas de plena eficácia e aptas a permitir a efetiva realização dos comandos nelas contidos.

Entrando em vigor a Constituição, os poderes públicos devem dar-lhe aplicação imediata e as normas constitucionais de eficácia plena desen-cadearão todos os efeitos delas resultantes, no que diz respeito à pronta execução da reforma agrária.

Este é o escopo primordial deste projeto.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ibsen Pinheiro**.

SUGESTÃO Nº 8.281

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Da Herança

Art. É assegurado o direito à herança, na forma da lei, não podendo o valor desta ser onerado por qualquer tributo, salvo de imposto de transmissão **causa mortis**, e em alíquota progressiva não superior a 10%."

Justificação

É óbvio que tal medida se faz necessária, pois a herança nada mais é do que uma universalidade de bens, integrada por bens materiais e imateriais, cuja formação ao longo, às vezes, de uma existência sofrida e difícil, é deixada para os herdeiros, depois de sofrer uma série de taxações e tributações durante sua formação, sendo absurdamente impossível pretender taxá-la novamente quando da morte do **de cujus**.

Além dos impostos citados, e que já fazem parte da tradição jurídica, uma alíquota progressiva superior a 10% certamente ensejará burlas e fraudes, evitando-se a aplicação e frustrando-se, assim os anseios do administrador público, de arrecadar mais tributos para o erário.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Egreja**.

SUGESTÃO Nº 8.282

Acrescente-se ao texto constitucional — disposições gerais e transitórias — o seguinte:

"Da Tributação

Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, instituir imposto sobre:

- I) os produtos naturais de origem animal ou vegetal destinados à alimentação básica e ao artesanato, estipulados na lei; e
- II) o ato cooperativo."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Egreja**.

SUGESTÃO Nº 8.283

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Da Previdência e Assistência Social

Art. A Previdência e Assistência Social serão prestadas ao brasileiro pelo poder público federal e pela iniciativa privada, nos termos que a lei determinar.

Art. A Previdência e Assistência Social públicas não discriminarão entre as categorias e setores de mutuários em nenhuma hipótese, obedecendo ao princípio democrático de que todos são iguais perante a lei.

Art. A lei, no prazo máximo de um ano após a promulgação desta Constituição, equipará os trabalhadores rurais aos urbanos, quanto aos recebimentos dos benefícios da Previdência e Assistência Social, compatibilizando a extinção do Funrural e a criação do recolhimento das contribuições dos rurais.

Art. O Poder Executivo providenciará a descentralização dos serviços de atendimento previdencial e assistencial públicos, de tal modo que resulte a autonomia regional e sub-regional efetivas, nos campos administrativo e financeiro.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Egreja**.

SUGESTÃO Nº 8.284

Acrescente-se ao texto constitucional — Disposições Transitórias — o seguinte:

"Da Política Fundiária

Art. O Congresso Nacional, no prazo máximo de um ano, aprovará a Lei Fundiária que estabelecerá a política fundiária nacional, a qual regulamentará, obrigatoriamente:

- I — o direito de propriedade, em consonância com o disposto nesta Constituição;
- II — a usucapião;
- III — os casos de direito à impenhorabilidade da terra e à não-desapropriação;
- IV — o uso do solo agrícola;
- V — a tributação da terra (ITR);
- VI — as demais condições para a desapropriação por interesse social fundiário rural com fins de colonização e assentamento rural não previstos nesta Constituição; e

VII — outros assuntos necessários à formulação da Política Fundiária Nacional.

Art. Os órgãos governamentais competentes providenciará a revisão do Cadastro Geral dos Imóveis Rurais, mediante informações dos proprietários, em formulários simples, que deverão ser entregues por ocasião do pagamento do Imposto Territorial Rural, e que contenham apenas os dados referentes à estrutura agrária e à tributação, com a finalidade de atualizar a posição fundiária nacional."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Egreja**.

SUGESTÃO Nº 8.285

Acrescente-se ao texto constitucional — Disposições Gerais e Transitórias — o seguinte:

"Da Política Agrícola e Pecuária

Art. O Congresso Nacional aprovará, no prazo máximo de um ano após a promulgação desta Constituição, a Lei Agrícola, a qual proverá, obrigatoriamente:

- a) a criação do Conselho de Política Agrícola e determinará as suas atribuições;
- b) a fixação dos critérios gerais das políticas a serem adotadas no Plano Plurianual Agrícola, da produção, dos preços, de formação de estoques reguladores e da comercialização pelo Conselho de Política Agrícola, o qual ficará também com a atribuição de fazer as revisões anuais de atualização necessárias;
- c) a adoção de prazos obrigatórios para a ação governamental na concessão dos financiamentos, nas aquisições de sustentação de mercado e nas demais medidas de controle e regulação da atividade, referindo-

as sempre às datas oficiais de início e fim de safra, as quais criará para cada produto;

d) a definição das responsabilidades das autoridades e do funcionalismo, pelo não-cumprimento das políticas e prazos referidos nas alíneas anteriores;

e) a definição das demais providências necessárias ao planejamento agrícola plurianual e ao aperfeiçoamento e proteção do processo produtivo e da comercialização interna e externa dos produtos agrícolas e pecuários;

f) a criação ou reconhecimento de órgãos específicos de pesquisa, treinamento técnico, extensão rural e de aperfeiçoamento tecnológico agrícola e pecuário, assegurando-lhes recursos orçamentários suficientes;

g) a existência legal e o funcionamento das organizações cooperativistas de produtores e trabalhadores rurais;

h) a unicidade da formulação e condução das políticas federal, estaduais e municipais;

i) a criação de um seguro agrícola compensador de frustração total ou parcial de safra devido a fatores alheios à vontade do produtor, em especial os climático-meteorológicos, as incidências de pragas e doenças não controláveis e os acidentes visando, prioritariamente, ao ressarcimento do produtor e não apenas como garantia do agente segurador.

Art. A lei proverá a extinção, no prazo de seis meses, após a promulgação desta Constituição, dos Ministérios da Reforma Agrária e da Irrigação, providenciando o que for necessário à absorção pelo Ministério da Agricultura."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Egreja**

SUGESTÃO Nº 8.286

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Da Atividade Agrícola e Pecuária e da Política Fundiária.

Art. Toda a atividade agrícola e pecuária será administrada pelo Ministério da Agricultura, o qual receberá da União os meios adequados e suficientes a esta incumbência, conforme orçamento de sua lavra, aprovado pela instância governamental competente.

Art. O Conselho de Política Agrícola Nacional, presidido pelo Ministro da Agricultura e criado na forma da Lei, será constituído por representantes do Executivo, do Legislativo e de representações classistas de produtores e trabalhadores rurais e terá como incumbência formular o Planejamento Plurianual de Política Agrícola e Pecuária, assim como as suas revisões anuais ou sempre que sejam necessárias adaptações ou atualizações.

Art. A tributação do Imposto Territorial Rural será progressiva sobre o imóvel rural que não exerça sua função social, de modo a onerar e, ao longo do tempo, inviabilizar sua conservação para fins unicamente especulativos.

Art. A Lei determinará proteção e preferência para a colonização e assentamento

nas terras públicas e nas áreas de novas fronteiras que sejam adequadas à exploração agrícola ou pecuária.

Art. A Lei proverá a subdivisão de terras e o assentamento de famílias de trabalhadores rurais que não possuam terra, mediante implementação de projetos específicos, utilizando terras públicas e particulares adequadas à produção agrícola e pecuária.

Art. É assegurado o direito à propriedade da terra cujo exercício atenda sua função social, representada esta pela utilização progressiva de sua capacidade produtiva, pela adoção paulatina do avanço tecnológico, pela conservação racional dos recursos naturais e pela geração de empregos que assegurem níveis adequados de qualidade de vida aos que nela trabalhem sob a égide das disposições legais trabalhistas.

Art. A União, exclusivamente, poderá promover a desapropriação por interesse social fundiário rural, de propriedade rural comprovadamente inexplorada, ou de parte dela, mediante projeto completo do seu aproveitamento para fins de distribuição a trabalhadores rurais, observando o estabelecido em Lei.

Art. O acesso às terras desapropriadas por interesse social fundiário rural será permitido a trabalhadores rurais brasileiros ou estrangeiros que morem no Brasil há mais de cinco anos, não proprietários de outro imóvel rural que lhes assegure renda familiar suficiente para viver com dignidade, mediante venda a prazo, arrendamento plurianual com cláusula ou cessão do direito real do uso da superfície, alternativas previstas em cada projeto, onde os ressarcimentos devem sempre ser compatíveis com os recursos obtíveis da exploração do imóvel adquirido, arrendado ou cedido, respeitada a subsistência familiar digna, vedada a sua revenda, subarrendamento ou cessão a terceiros durante o período de pagamento, arrendamento ou cessão sem a prévia autorização do órgão vendedor, arrendador ou cedente.

§ 1º Nos casos de venda, arrendamento ou cessão prevista no **caput** deste Artigo, os prazos mínimos serão de cinco anos e os máximos de quinze anos, após os quais, dependendo do bom desempenho verificado como produtor rural, a juízo do órgão, vendedor, arrendador ou cedente, poderá lhe ser outorgada a respectiva escritura pública definitiva de área, sendo que em caso contrário ela voltará à posse pública para novo assentamento ou para outro fim compatível com o projeto integrado do qual é parte.

§ 2º A desapropriação de que trata este Artigo se fará mediante pagamento de justa indenização em títulos especiais da dívida pública com obrigatoriedade de atualização monetária, negociáveis e aceitáveis em caução ou para pagamento de impostos e taxas federais pelo seu valor nominal, e resgatáveis no prazo de até vinte anos para o valor da terra nua e em moeda corrente e à vista para as beneficiárias existentes.

Art. A subdivisão das terras, desapropriadas por interesse social fundiário rural, é da responsabilidade do poder público fede-

ral, e se fará através de projetos completos integrados, que ofereçam ao futuro proprietário áreas que possibilitem a subsistência familiar em função da utilização provável nele prevista e a infraestrutura mínima necessária de acesso à propriedade, de energia elétrica, de comunicação, de moradia, de escola, de financiamentos adequados à produção, de cooperativismo, de assistência técnica, de armazenagem e de escoamento da produção agrícola.

§ A implementação de projetos integrados de desapropriação e assentamento previstos no **caput** deste Artigo dependerão da existência de recursos orçamentários suficientes.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Egreja**.

SUGESTÃO Nº 8.287

Inclua-se onde couber:

Art. A todo brasileiro é assegurado o direito à educação inspirada nos ideais de liberdade individual e solidariedade.

Art. As escolas criadas pelo Poder Público ministrarão ensino religioso, cabendo aos pais o direito de decidir sobre a participação do menor nas escolas de 1º e 2º graus, de acordo com as suas convicções.

Art. Lei Complementar disciplinará a participação da comunidade nos conselhos decisórios das escolas particulares e das criadas pelo Poder Público.

Art. É livre a criação de escolas particulares; os seus níveis de ensino e capacitação do corpo docente não poderão ser inferiores aos das escolas criadas pelo Poder Público.

Art. O ensino é feito sob a fiscalização do Estado, nos termos estabelecidos por lei complementar.

Art. Anualmente, a União, os Estados e os municípios não poderão aplicar, respectivamente, menos de 13%, 20% e 25% da sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino e da pesquisa.

§ 1º Não haverá recurso da União para o ensino de 3º grau em município onde o índice de escolaridade no 1º grau não tiver atingido 50%.

§ 2º As universidades e escolas de 3º grau mantidas pela União serão subordinadas administrativamente aos Estados onde se situam e, nos termos da lei, continuarão a receber recursos da União, vedada a criação, por esta, de novas escolas, de 3º grau.

§ 3º O professor de 1º e 2º graus de escola mantida pelo Poder Público não poderá perceber remuneração inferior ao salário do professor-assistente da universidade oficial do Estado em que se situa a escola.

Justificação

O direito à educação, inspirada nos ideais de liberdade e de solidariedade, é essencial à cidadania e ao desenvolvimento nacional. Na formação da cidadania, desempenha papel preponderante o ensino da religião, em suas fontes mais cristalinhas de reverência à vida e de solidariedade humana. A criação de escolas particulares, livremente, garantidos os níveis de ensino e de condições de instalação com os parâmetros de referência da escola pública, é elemento essencial à criação

e desenvolvimento da sociedade pluralista, tolerante e dinâmica.

A distribuição de recursos públicos de forma a garantir a universalização do ensino de 1º grau é a garantia maior de aprimoramento dos padrões de desempenho da sociedade e terá por consequência a eliminação natural do analfabetismo. Essa universalização do ensino de 1º e de 2º graus, entretanto, não existirá se não houver remuneração condigna de seus professores, fazendo que seus salários se aproximem daqueles das universidades, praxe salutar adotada em países avançados à semelhança do que ocorre em nações civilizadas — o Japão, por exemplo — que atingiram nível elevado de desenvolvimento graças, apenas, à qualidade de sua educação.

Por último, a descentralização administrativa da gestão universitária é imperativo de melhor eficiência e aprimoramento da qualidade do ensino.

Sala das Sessões, . — Constituinte
Paes Landim.

SUGESTÃO Nº 8.288

"Art. Fica assegurado aos trabalhadores o direito de greve, salvo nos serviços públicos e nas atividades essenciais, assim definidas em lei ordinária."

Justificação

O direito à greve é historicamente reconhecido nos países que buscam estabelecer um estado de direito e cuja economia é marcadamente de mercado, pois constitui o único meio eficaz para equilibrar as forças sociais em confronto: de um lado, o poder econômico e, de outro, o poder do trabalho.

A proposta ora oferecida objetiva garantir o direito à greve, excluindo, apenas, os serviços públicos e as atividades essenciais como sói acontecer nas civilizações mais avançadas do mundo.

Sala das Sessões, . — Constituinte
Paes Landim.

SUGESTÃO Nº 8.289

"Art. É assegurada a liberdade de associação aos trabalhadores e empregadores para a defesa de seus interesses sociais, econômicos e de classe.

§ 1º A representatividade das categorias profissionais e econômicas dar-se-á por meio de associação profissional, sindicato, federação, confederação e centrais gerais, com a representatividade que a lei dispuser.

§ 2º As assembleias gerais baixarão os atos constitutivos das entidades sindicais e deliberarão sobre o controle de sua gestão financeira.

§ 3º Convenção coletiva de trabalho poderá estipular uma quota de participação em favor das entidades sindicais convenientes, vedada qualquer outra espécie de contribuição parafiscal ou orçamentária da União em benefício das mesmas.

Art. A intervenção nas entidades sindicais ou a destituição de seu dirigentes dar-se-á somente por sentença da Justiça do Trabalho, em processo próprio, inclusive em caso de desrespeito às suas decisões em dissídios decorrentes de greve, quando houver determinação de retorno ao trabalho ou retomada das negociações.

Parágrafo único. A Justiça do Trabalho deixará de examinar reivindicações econômicas, condenando o grevista à perda do salário, quando a greve for ilegal.

Art. É vedada a sindicalização dos servidores públicos em geral."

Justificação

Impõe-se a alteração do texto constitucional vigente, para dele remover as regras do sindicalismo corporativista, reminiscência das ideologias reinantes à época da feitura da Consolidação das Leis do Trabalho.

A liberdade de associação dos trabalhadores e empregadores faz parte do contexto do Direito do Trabalho, tendo sido, inclusive, objeto de consagração pela OIT, em suas convenções, especialmente na de nº 87.

Por outro lado, a restrição da possibilidade de intervenção nas entidades sindicais justifica-se nos próprios termos da referida Convenção nº 87, podendo-se até mesmo afirmar, parodiando o estadista alemão Kelmüt Schmidt, que, num país em que não há liberdade sindical, não há democracia.

Faz-se necessária a imposição de sanção como medida moralizadora das decisões judiciais, evitando, assim, a sua inocuidade, mormente em se tratando de julgamento motivado por dissídio decorrente de paralisação do trabalho.

No que pertine à proibição de se sindicalizarem os servidores públicos, trata-se de postura adotada por todas as nações evoluídas do mundo, princípio consagrado por razões óbvias.

SUGESTÃO Nº 8.290

Art. Os órgãos permanentes da Justiça do Trabalho são os seguintes:

- I — Tribunal Superior do Trabalho;
- II — Tribunais Regionais do Trabalho; e
- III — Juizados de 1ª Instância.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros togados, nomeados pelo Presidente da República, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, depois de aprovados pelo Senado Federal, sendo 13 (treze) Magistrados de carreira, dois membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho e dois advogados especializados e em atividade, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juizes togados, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em listas tripliques, organizadas pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem e aprovadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, integrando sua composição, ainda, membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho e advogados especializados, em atividade há mais de 10 (dez) anos, na mesma proporção do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º Para criação de Tribunais Regionais, haverá prévia audiência e aprovação pelo Tribunal Superior do Trabalho, por maioria absoluta e em escrutínio secreto.

§ 4º A lei criará e fixará as respectivas sedes dos Juizados de 1ª Instância, ficando atribuída aos Juizes de Direito a competência para julgamento das reclamações nas co-

marcas onde não houver sido instalada a Justiça do Trabalho.

Art. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, funcionários públicos em geral, da administração direta e indireta da União, e outras controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por legislação especial ou que decorram do cumprimento de suas próprias sentenças.

§ 1º Para julgamento dos dissídios coletivos, o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho constituirão turmas especializadas. Das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho caberá recurso ordinário para a do Tribunal Superior do Trabalho, em última e definitiva instância. Somente caberá recurso ao Pleno do Tribunal Superior do Trabalho em dissídio originário ou quando, pela maioria da turma especializada, for suscitada representação de interpretação para formulação de prejulgado normativo.

§ 2º O prejulgado normativo, em qualquer tipo de recurso, será aprovado pelo voto da maioria absoluta dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e obrigará a toda a Justiça do Trabalho. As decisões do Tribunal Superior do Trabalho, transformadas em prejulgados, poderão estabelecer normas e condições de trabalho, sobre as quais leis não hajam disposto.

§ 3º O Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, com força de lei, disporá sobre alçada, custas, prazos, multas e forma de funcionamento da Justiça do Trabalho, desde que sobre os mesmos não disponha a lei.

§ 4º A Procuradoria da Justiça do Trabalho só oficiará nos processos em que houver interesse da União ou a pedido do relator. Oralmente, poderá fazê-lo em qualquer julgamento.

§ 5º A Primeira Instância é constituída por juizes singulares togados e concursados, dispondo complementarmente a lei sobre sua substituição, competência e garantias.

Art. Os órgãos auxiliares da Justiça, que funcionarão na área sindical, de composição paritária, terão por competência, preliminar e extrajudicialmente, conciliar os conflitos individuais nas relações de trabalho, como fase obrigatória antes do ajuizamento da reclamação.

§ 1º Os órgãos auxiliares serão permanentes, constituídos de representantes patronais e profissionais das respectivas categorias, sem qualquer remuneração ou vantagem paga pelos cofres públicos, vedado o uso de qualquer título comum à Magistratura.

§ 2º A reclamação não conciliada nos órgãos auxiliares será transferida à Justiça do Trabalho dispondo a lei complementarmente sobre os ônus decorrentes e procedimentos a adotar subsequentemente.

Art. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho compor-se-á de sete Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e por este escolhidos em escrutínio secreto, com mandato de dois anos prorrogáveis.

§ 1º Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros dos Tribunais Regionais ou Juizados de 1ª Instância, sem prejuízo da competência disciplinar dos primeiros, podendo avocar processos disciplinares de instâncias inferiores, determinar a aposentadoria ou disponibilidade de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço de cada um, em decisões somente tomadas por maioria absoluta em escrutínio secreto.

§ 2º A lei e o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, subsidiariamente, disporão sobre a competência e sistema processual a ser adotado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para seu funcionamento.

Justificação

Ao tomar posse na Presidência do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, o Ministro Marcelo Pimentel, experimentado jurista que ocupou também a Consultoria do Ministério do Trabalho, ao longo de 18 (dezoito) anos, pregou a necessidade de uma ampla reforma da Justiça do Trabalho não só na sua legislação ordinária, mas quanto à sua estrutura.

Entre os pontos focados naquele pronunciamento, estava a necessidade de se criar um órgão extrajudicial, capaz de tentar a conciliação prévia nos dissídios nas relações de trabalho, com o que se evitaria a ida do reclamante, de logo, à Justiça do Trabalho.

Partindo das previsões de que cerca de 1.500.000 reclamações serão propostas no corrente ano, esse órgão de conciliação prévia, aqui denominado órgão auxiliar da Justiça, poderia conciliar previamente um número respeitável delas. Com isto, evitar-se-ia a pressão da demanda que hoje se nota na Justiça do Trabalho, decorrente da notória obsolescência na sua estrutura.

Aquele mesmo magistrado, em discurso pronunciado no Congresso Internacional de Direito do Trabalho, em Fortaleza, voltou a afirmar tese que consagrou em vários artigos publicados na imprensa:

"... advogo a idéia da instituição de órgão das categorias econômica e profissional, com a finalidade de mediar, compor os conflitos instaurados entre patrões e empregados, atuando numa fase precedente à judiciária, colimando a conciliação das partes, em clima onde prepondere a informalidade, o uso franco da palavra, sem a ritualística a que está jungida a atividade jurisdicional.

Hoje, vê-se mitigado o papel conciliatório da Justiça do Trabalho, na azáfama de deslindar as intrincadas situações jurídicas colocadas em discussão, fruto do desenvolvimento imprescindível da ciência do Direito do Trabalho, e da complexidade crescente das relações de trabalho, assentadas sobre bases inéditas para uma estrutura judicial quase sexagenária, disciplinadas na era do foquete interplanetário por regras jurídicas nascidas sob a luz do fífó a querosene.

Pugno pela existência da Justiça do Trabalho, composta por órgãos técnicos, como instituição aplicadora do Direito, mas, paralelamente, convivendo com organismos de natureza representativa de classes, suprasindi-

cal, de composição paritária, destinados ao abrigo, nas mesas de discussão, dos conflitos de interesses surgidos entre empregados e patrões, imunes às ingerências estatais, onde o equilíbrio das negociações possa conduzir a resultados concretos conciliadores."

Por outro lado, é inadmissível que as causas em que haja interesse da União sejam julgadas em barras que não as do Tribunal Superior do Trabalho. Acentuou o professor Evaristo de Moraes Filho, na breve justificação que apresentou à comissão que elaborou o anteprojeto Afonso Arinos, a respeito:

"Há absoluto acordo entre todos — tratadistas, magistrados da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, advogados, sindicatos e, principalmente, os próprios empregados interessados — de que tal competência pertence, unitária e coerentemente, à Justiça do Trabalho." (In "A Ordem Social num novo texto constitucional", São Paulo, LTr, 1986, pág. 123.)

Vê-se, ainda, que se suprimiu do texto a representação classista.

O professor Arnaldo Sussekind, ex-Ministro do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, renomado Consultor do Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho, um dos autores da CLT em vigor, reconhece que não mais se justifica sua existência, como se lê no seu opúsculo **Direitos Sociais na Constituição**:

"A pedido do Presidente Castelo Branco, redigimos e entregamos ao então Ministro da Justiça, Carlos Medeiros da Silva, o texto que se transformou no art. 141 da Constituição, sem o atual § 5º, que resultou de emenda apresentada ao Congresso Nacional. E em setembro de 1975, quando se discutia as linhas mestras da reforma do Poder Judiciário, presidimos em Brasília o Simpósio sobre a Representação Classista na Justiça do Trabalho, defendendo, juntamente com Délio Maranhão, Amauri Mascaro Nascimento, Wagner Giglio, Raymundo Souza Moura e outros juristas, a manutenção da composição tripartite das Juntas e dos Tribunais do Trabalho. Hoje, porém, temos muitas dúvidas quanto à extensão dada à representação classista na Justiça do Trabalho. Mas não temos dúvida de que, se essa representação for mantida em qualquer nível, convirá que os juízes sejam eleitos diretamente pelas associações sindicais interessadas, na conformidade dos critérios que a lei ordinária estabelecer.

Aliás, a independência exigida dos juízes impõe que se afaste qualquer possibilidade de influência política, ou de pessoas que militam na Justiça do Trabalho, na nomeação, designação ou promoção de juízes, sejam eles togados ou classistas.

Em recente conferência sobre o tema, o Ministro Carlos Coqueijo Costa, atual Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, lembrou que só no Brasil, Costa Rica, República Dominicana, Equador, México e Panamá os tribunais trabalhistas têm composição tripartite, enquanto que na França e em alguns cantões da Suíça os juízes leigos, designados

pelas organizações de empregadores e de trabalhadores, integram os conselhos de **prud'hommes**, com atribuições restritas à conciliação dos litígios individuais do trabalho. E concluiu: "Quanto à representação classista, é um dado histórico, mas não deve ser erigido em cânone constitucional. O legislador ordinário deve ficar livre para fazê-la integrar determinados órgãos da Justiça do Trabalho, como, por exemplo, as JCJ, onde lhe pode ser cometida a função prévia de um órgão paritário conciliador, reunindo-se completa a Junta depois, para julgar, se o acordo não for obtido". E no I Seminário Nacional de Direito do Trabalho, que teve lugar na cidade de Salvador em maio de 1985, assim como no II Fórum Brasileiro da Justiça do Trabalho, realizado um ano depois em Gramado, prevaleceram as teses no sentido da supressão da representação classista na Justiça do Trabalho ou da limitação da sua atuação nas Juntas de Conciliação e Julgamento, sobretudo na fase conciliatória." (Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1986, págs. 100/101.)

O professor Evaristo de Moraes Filho, igualmente, na Comissão dos notáveis, justificou a extinção do vocalato nos Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho. Assim se pronunciou também a Associação dos Magistrados Trabalhistas. Vê-se que os presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, por maioria, também opinaram pela sua extinção. O Juiz Roberto A. O. Santos, em depoimento na Subcomissão, manifestou-se no mesmo sentido, entendendo que o sistema mostrou-se demasiadamente caro e inconveniente.

Outro ponto a salientar na sugestão é referente à criação do Conselho da Magistratura da Justiça do Trabalho. Na prática, não funcionou a contento o atual sistema do Conselho da Magistratura Federal, com competência ampla em excesso. A disciplina interna da Justiça do Trabalho e a correção do procedimento de seus Ministros deve ser apurada e julgada em órgão da própria instituição.

A criação do prejudicado com força vinculatória dinamizará a Justiça do Trabalho e permitirá a maior uniformização nas decisões.

Uma das grandes causas do emperramento da Justiça do Trabalho é a desnecessária audiência da Procuradoria da Justiça do Trabalho, que tem consumido, em regra, cerca de 90 (noventa) dias quer nos Tribunais Regionais do Trabalho, quer no Tribunal Superior do Trabalho, para um pronunciamento, não raro prescindível, ante a falta de interesse da União.

O sistema de audiência justifica-se pela falta de apoio aos reclamantes, hoje, não raro sob assistência judiciária dos sindicatos.

Na Constituição vigente, o poder normativo da Justiça do Trabalho está vinculado à prévia edição de uma lei que o autorize, em hipóteses especificadas. A experiência revela que esta norma, introduzida na Constituição de 1946, é inadequada, pois a falta da legislação ordinária tem impossibilitado a esperada solução dos conflitos e, quando isto acontece, é inevitável a declaração de inconstitucionalidade da sentença normativa.

O poder normativo é indispensável à solução dos conflitos econômicos. Não se estará, por meio dele, conferindo ao Judiciário função legislativa,

de regra indelegável, em respeito ao princípio da separação de poderes. É que, por intermédio da sentença normativa, não se objetiva tutelar direitos gerais da sociedade, em abstrato. Ao contrário, o poder normativo se exercita em razão do conflito concreto entre direitos individuais, tratados coletivamente. O princípio da inércia do Poder Judiciário continuará respeitado, pois não se antecipará à iniciativa das partes, mas se aguardará que, para a solução do caso concreto, seja solicitada a providência judicial.

Só assim o Poder Judiciário Trabalhista estará aparelhado para resolver os conflitos coletivos que não encontram solução orientada pela lei, nem terminam prontamente, ante a irredutibilidade das partes. — Constituinte **Paes Landim**.

SUGESTÃO Nº 8.291

“Art. As convenções coletivas de trabalho deverão ser estipuladas mediante negociação direta entre as partes, ou, persistindo impasse na negociação, através de arbitragem, assegurado sempre o recurso ao dissídio coletivo.”

Justificação

Pretende-se que o modelo trabalhista brasileiro, onde se conhece larga intervenção do Estado para amparar classes economicamente menos favorecidas, seja substituído pelo rumo consensual das categorias, manifestado pelos contratos coletivos, segundo os interesses de ambas, no âmbito de suas obrigações recíprocas.

Como é sabido, as fontes do nosso direito trabalhista derivam do contexto do direito escrito europeu, notadamente dos direitos italiano, francês e alemão.

É claro que as regras básicas vêm do próprio Tratado de Versalhes, que constitui a **Carta Mater** do novo ramo jurídico, assim como das convenções aprovadas pela Organização Internacional do Trabalho.

É preciso realçar, porém, que a chegada das normas de proteção do trabalho ao quadro jurídico brasileiro não se limitou a uma mera cópia.

Houve um processo de adaptação à nossa realidade, com o concurso de uma plêiade de juristas, pontificando a figura de Oliveira Viana.

A partir de Lindolfo Collor, Primeiro-Ministro do Trabalho, nos nomes desfilam: Oscar Saraiva, Rego Monteiro, Sussekind, Evaristo de Moraes, Orlando Gomes, Martins Catharino, Cesariano Júnior, Nélio Reis, Russomano, Délio Maranhão, enfim, astros de primeira grandeza trabalharam e continuaram a trabalhar o nosso direito, ampliaram seu campo de ação e, de uma forma ou de outra, influíram na configuração com que hoje se apresenta.

Toda uma enorme estrutura sindical veio a ser montada, cobrindo não apenas as atividades urbanas, mas, também, as rurais e a ela se deu vida verdadeira, não obstante a reserva tutelar do Estado, consubstanciada no artigo 528, da CLT.

O povo hauriu os conhecimentos para defesa de seus direitos e as Cortes Trabalhistas aproximam os trabalhadores da força do Direito, contendo a superioridade econômica patronal, e, assim, fazendo equilibrar a relação de emprego.

Há, pois, uma tradição jurídica formada entre nós na parte trabalhista. É claro que a tradição

não impede a evolução, mas essa deve subordinar-se às regras de coerência.

O nosso Direito do Trabalho, tal como consolidado em seu mais expressivo monumento — a CLT —, e na legislação posterior, permitiu que o País ultrapassasse várias etapas de seu desenvolvimento econômico, fazendo com que corresse parilha ao desenvolvimento social.

É certo que a tendência veio a ser interrompida com a suspensão do direito à estabilidade, que era o ponto de amarração do conjunto de regras protecionistas impostas pelo Estado. A quebra do sistema pôde ser diluída no decênio posterior sem qualquer efeito visível de reação popular, graças a um momento excepcional de desenvolvimento que possibilitou a sustentação firme do mercado de trabalho. Atenuada a euforia do progresso acelerado, o fantasma do desemprego chegou-nos em velocidade ameaçadora ao equilíbrio social.

A estabilidade teria posto um freio ao arbítrio do empregador e, por outro lado, condicionado as atitudes governamentais. A queda do princípio, em verdade, correspondeu ao início do processo de insensibilidade social.

É na esteira desse fenômeno que as autoridades responsáveis pelo setor trabalhista buscam encontrar sucedâneos que, por um lado, ocultem o desfavor em que caiu a atenção governamental pelos trabalhadores e, por outro lado, alimentem a expectativa de que o apelo à livre negociação entre empregadores e empregados possa trazer alívio às massas operárias e criem o compasso de espera necessário à preservação da ordem.

A campanha promocional relativa à livre negociação dirigida a especialistas e a leigos começa agora a se cristalizar em frutos concretos, mediante iniciativas do próprio Governo Federal, como é o caso do Decreto nº 88.984/83, que teve por objetivo a dinamização da negociação coletiva e o aprimoramento dos meios de solução de conflitos coletivos nas relações de trabalho, através da mediação e arbitragem.

Esta primeira semente não vingou.

Mais recentemente, o Ministério do Trabalho, com a Exposição de Motivos nº 24/86, encaminhou anteprojeto de lei regulando a negociação coletiva de trabalho e o exercício do direito de greve, ressaltando que o espírito que norteou a preparação do texto foi o de “conferir prioridade ao processo de negociação coletiva direta, por ser este, nas modernas sociedades industriais, o melhor dos veículos de composição dos interesses de patrões e empregados”. Por outro lado, o anteprojeto admite a arbitragem extrajudicial, como um recurso facultativo, havendo impasse nas negociações.

Tratando-se de tema atual e de relevância indiscutível, merece atenção especial no sentido de se chegar a um consenso mediador entre as opiniões que se dividem em censuras e aplausos.

Efetivamente, verifica-se a necessidade de se estimular por todas as maneiras a negociação coletiva e fortalecer o direito de greve, consagrando os princípios da liberdade sindical, no exercício do pluralismo sindical.

Sendo indiscutível que o direito positivo só possui validade se estiver afinado com o sistema jurídico, constituído pelas regras expressas e pelos princípios emergentes da Constituição Federal, a modalidade da negociação coletiva e a arbitragem

devem estar incorporadas no texto constitucional, como fundamento maior da paz social, respeitado, obviamente, o direito legítimo de greve e o recurso à via judiciária, pela instauração do dissídio coletivo.

Esta expressa previsão constitucional a respeito da possibilidade das partes optarem, inclusive, pela arbitragem do conflito coletivo seria estímulo suficiente para a efetiva aplicação do procedimento na rotina trabalhista, uma vez que oferece maior celeridade e simplicidade à composição das divergências. Por outro lado, as disposições normativas referentes ao instituto da arbitragem estão previstas no Código de Processo Civil Brasileiro e, assim sendo, são fontes subsidiárias do Direito do Trabalho por força do parágrafo único dos arts. 8º e 769, da Consolidação das Leis do Trabalho. — Constituinte **Paes Landim**.

SUGESTÃO Nº 8.292

Art. Não poderá ser nomeado, ou designado, para cargo ou função, nos órgãos que compõem o Poder Judiciário, salvo mediante aprovação em concurso público, cônjuge ou parente em linha reta ou colateral, até o quinto grau, inclusive, dos magistrados em atividade.

Justificação

A proposta dispensa qualquer justificativa, por estar apoiado em princípios de ética e moral que devem ser, mais do que em qualquer atividade pública, inerentes à magistratura.

Ademais, entendimentos similares já estão consagrados em nosso ordenamento, conforme disposto nos arts. 245, da Lei nº 1.711/52, 128, de LOMAN e, mais recentemente, 355, § 7º, e 357, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A medida se impõe no Judiciário em face da vitaliciedade dos seus titulares. — Constituinte **Paes Landim**.

SUGESTÃO Nº 8.293

Art. Lei complementar disciplinará a criação de conciliadores com a finalidade de aproximar as partes em matéria de direito disponível constituindo título extrajudicial.

Justificação

O Poder Judiciário, em razão da população brasileira e o incremento dos conflitos intersubjetivos, malgrado a ampliação de seus órgãos não tem mostrado condições para realizar com maior celeridade, a prestação jurisdicional. Na França, Itália e em outros países democráticos a lei autoriza que pessoas não integrantes da magistratura tenham legitimidade para dirimir conflitos de modo mais informal; fundamentalmente aproximar as partes para conciliação. Obtém-se o título extrajudicial, superando-se, dessa forma, o processo de conhecimento, que é procedimento tecnicamente mais complexo e demorado. Poder-se-á com os conciliadores, instituir número de pessoas em função das necessidades de cada comunidade. Acrescente-se que no Brasil, os antigos juizes de paz exercem essa função. A proposta reduzirá acentuadamente a demanda ao Judiciário, o que reforçará o prestígio desse Poder. — Constituinte **Paes Landim**.

SUGESTÃO Nº 8.294

Inclua-se no capítulo do Poder Judiciário:

"Art. Caberá recurso ao Supremo Tribunal Federal de toda e qualquer decisão dos tribunais superiores que contrariem esta Constituição."

Justificação

Ao invés da clássica disposição nos textos constitucionais de que são irrecorribéis as decisões do Tribunal... salvo as que contrariem esta Constituição, é preferível uma única disposição, que além de dar concisão ao texto constitucional, realça o papel de guardião da Constituição do Supremo Tribunal Federal. — Constituinte **Paes Landim**.

SUGESTÃO Nº 8.295

Inclua-se no capítulo do Poder Judiciário:

Art. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Tribunal e juízes federais;
- III — Tribunais e juízes Militares;
- IV — Tribunais e juízes eleitorais;
- V — Tribunais e juízes do trabalho;
- VI — Tribunais e juízes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Lei Complementar estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.

Justificação

A presente proposta — baseada aliás nas sugestões oferecidas pelo Supremo Tribunal Federal à Comissão Afonso Arinos, retira das atribuições do nosso mais alto Tribunal, o Conselho Nacional da Magistratura, incluído, aliás, no contexto da Constituição em vigor, entre os órgãos do Poder Judiciário, por força da Emenda nº de 7 de abril de 1977.

A existência do Conselho, mesmo subordinado ao Supremo Tribunal Federal, não se justifica, porquanto deve-se deixar a cada Tribunal a competência para exercer o seu poder disciplinar. É difícil, a um país de dimensões continentais como o Brasil, centralizar-se em Brasília a tutela disciplinar da nossa magistratura, sufocando, ainda, a nossa Suprema Corte, já sobrecarregada de relevantes funções judicantes.

O nome Lei Orgânica da Magistratura Nacional, constante na atual Constituição, deve ser expungida, no meu entender, do texto constitucional. — Constituinte **Paes Landim**.

SUGESTÃO Nº 8.296

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Constituição:

"Art. O Governo Federal aplicará na região do Vale do São Francisco, durante, pelo menos, vinte anos consecutivos, quantia não inferior a 1% (um por cento) de suas rendas tributárias, para pleno aproveitamento de sua potencialidade econômica e melhoria das condições de vida de sua população."

Parágrafo único. Um terço, pelo menos, dessa quantia será obrigatoriamente aplica-

do nos setores de educação e saúde. Outro terço, pelo menos, será obrigatoriamente aplicado em irrigação.

Justificação

O constituinte de 1946 sonhou com a redenção econômica e social do Vale do São Francisco.

Sonho para cuja realização vinculou, para investimentos na região, um por cento das receitas tributárias da União.

Lamentavelmente, o avissareiro propósito, que tantas esperanças suscitou no coração de milhões de brasileiros, não produziu os frutos dourados da prosperidade e do bem-estar.

Longe disso, passados 40 anos, a bacia do São Francisco permanece como das mais carentes e de mais baixas condições de vida do País.

Aos que não conhecem com os seus olhos o abandono e o sofrimento dos bravos sanfranciscanos, poderia informar ser ainda na região superior a 50% o analfabetismo em pessoas com mais de 15 anos, índice que ultrapassa 70% em algumas áreas rurais.

Analfabetismo, sem dúvida, alarmante, e reflexo da baixa escolaridade: menos de 30% das crianças entre 7 e 14 anos frequentam escolas no campo.

Se é certo não haver desenvolvimento sem educação, não surpreendem os níveis de pobreza do Vale do São Francisco. Em 1980, apenas 10% das famílias tinham renda **per capita** superior a um salário mínimo. E — pasmem, senhores constituintes — 51% delas não chegavam a auferir renda **per capita** de 1/4 do salário mínimo.

Índices sociais e econômicos de subdesenvolvimento e estagnação, inaceitáveis numa região da potencialidade e dos recursos naturais do Grande Vale.

No entanto, se inaceitáveis são esses pungentes sinais de pobreza, mais inaceitável seria a nossa omissão diante do grande desafio: o desafio de espalhar a semente da esperança de melhores dias nessa extensa região, onde só tem vicejado o desalento, a carência, a miséria e a fome.

É certo não terem ganho a batalha do desenvolvimento da bacia do São Francisco os constituintes de 46. Mas a História não os acusará de terem fechado os olhos à dura realidade, indiferentes à sorte de milhões de brasileiros.

Há de reconhecer que o insucesso na empreitada, não lhes retira o mérito da patriótica decisão. Inspirado nela, para revivê-la e aprimorá-la, é que estou apresentando a presente emenda à consideração dos ilustres constituintes.

Como ela, pretendo renovar a vinculação de um por cento dos recursos federais à investimentos no Vale do São Francisco. Busquei, no entanto, melhorá-la, escoimando-a de desvios de objetivos e dificuldades de controle.

O objetivo final do desenvolvimento econômico será sempre o homem. Por isso, de pouco valeria explorar as potencialidades latentes do Vale, se esse esforço não contribuísse para melhorar as condições de vida de sua população.

Daí estar a emenda obrigando que um terço dos recursos se destinem à educação e saúde.

Também tem objetivo certo amarrar outro terço de investimentos à irrigação. Com dez milhões de hectares irrigáveis, será através dela que se propiciará a fartura e a prosperidade da região. Basta registrar poder ser, através da irrigação,

multiplicada por vinte no Vale do São Francisco a produção de grãos por hectare.

Mais importante ainda, sob o prisma social, é que a irrigação implica em investimentos, criação de empregos e geração de impostos, todos na região. Aspecto fundamental, tanto mais quanto o mesmo não se poderá dizer de outros investimentos, como a geração de energia, que transfere para áreas distantes os seus grandes benefícios.

Por fim, vale assinalar que a definição da maior parte dos setores de investimentos visa ainda facilitar o controle do cumprimento desta obrigação constitucional. A bem dizer, sem ela, essa fiscalização torna-se praticamente inviável.

Esses os fundamentos e os objetivos desta emenda, cuja aprovação será de tão alta significação, não apenas para as áreas e populações diretamente beneficiadas, mas para toda a nacionalidade. — Constituinte **Luiz Viana Neto**.

SUGESTÃO Nº 8.297

Inclua-se onde couber, no Projeto de Constituição:

"Art. São estrangeiras as sociedades que, direta ou indiretamente, estejam sob o controle de estrangeiros, onde quer que se tenham elas organizado, e qualquer que seja o lugar de sua sede social.

Parágrafo único. É vedado às sociedades estrangeiras o gozo dos direitos privativos de brasileiros."

Justificação

As sociedades, como os indivíduos, têm uma nacionalidade: há sociedades nacionais e há sociedades estrangeiras.

Esta a tendência na doutrina, consagrada na reiterada lição dos textos legislativos.

No Brasil, inúmeras leis expressamente distinguem as pessoas jurídicas por sua nacionalidade. É na mesma direção caminha o direito estrangeiro. Até mesmo em países, como a Argentina, onde eminentes juristas tomaram posição antagônica, o direito positivo não prescindiu de separar as pessoas morais em nacionais e estrangeiras.

A dúvida persiste apenas quanto ao critério determinador da nacionalidade das sociedades. E mais: teriam estas nacionalidades autônoma, ou dependeria ela da nacionalidade dos sócios e dirigentes?

Por longos anos, mercê da teoria da realidade da pessoa jurídica, reinou tranqüilo o ponto de vista defensor da absoluta independência entre a nacionalidade dos sócios e a da empresa por eles criada.

Apoiados nesta convicção, os estudiosos discutiam apenas se o lugar de constituição da sociedade ou o de sua sede social seria mais apropriado para lhe determinar a nacionalidade.

No entanto, problemas surgidos no curso da I Guerra Mundial vieram abalar as soluções anteriormente seguidas, permitindo a adoção, no curso do conflito, por textos legais e pela jurisprudência, do chamado "critério do controle".

De fato, desejando adotar medidas contra os súditos das nações inimigas, as autoridades conscientizaram-se de que não amparariam devidamente o interesse nacional, se deixassem de aplicá-las a empresas que, não obstante consideradas nacionais, por no país terem se organizado ou

nele manterem sua sede social, em verdade estavam a serviço dos interesses inimigos, por isso que controladas por nacionais das nações adversárias.

No curso do conflito bélico, portanto, abandonaram-se os critérios clássicos, para passar-se a determinar a nacionalidade da empresa, tendo em vista, sua subordinação administrativa ou financeira.

No entanto, é assinalar importante que, embora se tivesse vaticinado ao chamado critério do controle a vida efêmera da guerra, a verdade é que não apenas a ela sobreviveu, como a sua aplicação se tornou cada vez mais freqüente. Aplicação, assinala-se, sempre consagrada toda vez que o legislador pretendu reservar ao nacional o gozo de determinado direito.

Num procedimento, aliás, embebido na mesma convicção inspiradora dessa emenda: a de que sempre que se desejar excluir o estrangeiro, pessoa física, da fruição de certo direito, esse objetivo será frustrado se a mesma não for também vedada às sociedades dominadas e dirigidas por estrangeiros.

Basta lembrar como se tornou inócuo o preceito constitucional que priva os estrangeiros da exploração e do aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica, enquanto os mesmos direitos foram concedidos a estrangeiros organizados em sociedade, apenas com a ressalva de que aqui se tenha constituído.

Parece irrecusável que, ao estabelecer tal restrição ao estrangeiro, pessoa física, o constituinte o terá feito por uma dessas razões: **a)** por temer a sua influência; **b)** por lhe recear a sua concorrência; **c)** por não confiar na sua capacidade técnica. Em resumo, porque o interesse nacional aconselhou excluir o estrangeiro do gozo deste direito.

Como admitir, porém, que o direito, negado ao estrangeiro, pessoa física, possa ser fruído por ele próprio quando associado a outro estrangeiro?

Com o propósito de evitar equívocos e frustrações, como o do dispositivo constitucional aludido, é que submetemos à apreciação e ao debate da Assembléia Nacional Constituinte a presente emenda, que visa conceituar a sociedade estrangeira para o efeito do gozo dos direitos privados no País.

Objetiva, pois, regular matéria pertinente à condição jurídica do estrangeiro, e não ao conflito de leis. Esclarecimento necessário, se atentarmos que através na noção de nacionalidade da sociedade resolveram-se problemas heterogêneos, e, por isso mesmo, a reclamarem caminhos diferentes: o do seu regime legal e o do seu limite de direitos. E quanto à definição deste, fora de dúvida, o interesse nacional jamais estará suficientemente protegido se não se considerarem estrangeiras as sociedades, direta ou indiretamente, controladas por estrangeiros, onde quer que se tenham organizado, e qualquer que seja o lugar se sua sede social.

Daí a presente emenda ora submetida à apreciação soberana da Assembléia Nacional Constituinte. — Constituinte **Luiz Viana Neto**.

SUGESTÃO Nº 8.298

Inclui artigo no capítulo da educação:

"Art. A educação, direito de todos e dever prioritário do Estado, visa ao pleno desenvolvimento e formação do cidadão, para o livre exercício da cidadania numa sociedade democrática e justa

§ 1º A União, os Estados, os territórios, o Distrito Federal e os municípios aplicarão anualmente não menos de 20% (vinte por cento) do que lhes couber do produto da arrecadação dos respectivos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º O ensino é obrigatório e gratuito dos 4 (quatro) aos 14 (quatorze) anos, e incluirá a preparação pré-escolar e habilitação para o exercício de atividade produtiva.

§ 3º É assegurada ao magistério, em todos os níveis, a garantia de padrões mínimos de remuneração fixados em lei federal, dando-se preferência ao regime de tempo integral

Justificação

Nesta propositura, incluem-se três pontos essenciais para o adequado tratamento que a educação deva ter da nova Carta Magna, abaixo relacionados:

a) Direito de todos

Todos os brasileiros devem ter igual direito à educação, qualquer que seja a sua origem, o seu nível econômico, a sua religião, cor, capacidade física ou intelectual. A educação deve ser encarada como fator de ascensão social e de preparação para a vida;

b) Dever prioritário do Estado

Dentre as diversas funções de responsabilidade do Estado, deve a educação ser encarada como dever prioritário. A explicitação da prioridade é proposita a fim de que a sociedade tenha permanente possibilidade de reflexão sobre a necessidade de abrir mão de outros interesses, para que toda ênfase seja dirigida à adequada preparação da juventude, o que significará encurtar o caminho a ser percorrido para libertar o País do atraso, da miséria e da dependência externa;

c) Preparação do indivíduo para o pleno exercício da cidadania

Dentro da aspiração de vivermos numa sociedade democrática, pluralista e justa, é preciso que a educação contribua de forma efetiva para preparar todos os brasileiros para o pleno exercício da cidadania

Por outro lado, para que esses objetivos sejam alcançados, necessária se torna a fixação de um percentual mínimo dos recursos públicos a serem destinados ao setor educacional.

Também é incluída, como imperativo constitucional, a valorização do magistério, com a fixação de remuneração mínima para os professores, qualquer que seja a sua vinculação com o poder público, estabelecendo-se que deva ser exercido, preferencialmente, em tempo integral.

São estabelecidos, ainda, o princípio da obrigatoriedade e da gratuidade do ensino para todos que estejam na faixa etária de 4 (quatro) a 14 (quatorze) anos, abrangendo a educação pré-escolar e o ensino profissionalizante.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Eraldo Tinoco**.

SUGESTÃO Nº 8.299

Inclui artigo no capítulo ou seção "Dos Servidores Públicos":

"Art. Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em lei ou regulamento, de livre nomeação e exoneração, respeitadas a correlação profissional e a habilitação legal exigidas para o exercício do cargo."

Justificação

A presente propositura é oriunda do Conselho Federal de Administração, que reuniu recentemente em Brasília os presidentes dos Conselhos Regionais e entendeu oportuno apresentar sugestão que visa primordialmente valorizar o exercício profissional e dignificar a função pública.

Uma das dificuldades para a fiscalização das profissões regulamentadas no Brasil, em especial as mais jovens e, dentre elas, a do administrador, é criada pelo poder do Estado em prover os chamados cargos em comissão com base, exclusivamente, no critério da confiança, sem considerar, na maioria das vezes, o critério do mérito. Certamente o critério da confiança talvez não deva ser abolido, pela desarrumação que a prática possa vir a provocar. Entretanto, é possível compatibilizá-lo com o do mérito profissional, sem que isso signifique dessarranjo insuperável. A complementação de dispositivo constitucional vigente, dispondo sobre o provimento de cargos em comissão, se afigura, portanto, como bastante necessária e oportuna.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Eraldo Tinoco**.

SUGESTÃO Nº 8.300

"Art. Os orçamentos anual e plurianual da União, dos Estados, dos territórios, do Distrito Federal e dos municípios serão elaborados sob a forma de orçamento-programa e conterão programas setoriais, seus sub-programas, projetos e atividades, bem como a estimativa dos custos e dos objetivos a serem atingidos.

Parágrafo único A fiscalização orçamentária e financeira será exercida pelos órgãos competentes e verificará, além da lisura e correção das contas, se os objetivos e metas foram atingidos."

Justificação

O orçamento público deve ser um instrumento de trabalho, onde se possa visualizar, além dos aspectos financeiros da estimativa da receita e da fixação da despesa, os objetivos e metas que se desejam alcançar no exercício financeiro e nos anos subsequentes.

Tanto o orçamento anual quanto o plurianual, seja da União, dos Estados, dos territórios, do Distrito Federal ou dos municípios, deverão obedecer a essa técnica, que trará uma série de pontos positivos, a saber:

a) preocupar-se não apenas com a estimativa da receita e fixação da despesa, discriminada em "elemento de despesa" em cada unidade orçamentária, mas também com os objetivos e metas a serem atingidos em cada função de governo, o que permite melhor visualização dos propósitos da administração;

b) permitir melhor acompanhamento pelo Legislativo, desde a sua elaboração até a fiscalização

da sua execução, mas especialmente facilitar a valorização do Poder Legislativo na fase de aprovação, pois poderá haver uma criteriosa avaliação do que se pretende fazer, tanto no exercício financeiro quanto nos anos subseqüentes;

c) permitir que a fiscalização da execução pelos órgãos auxiliares do Legislativo não se restrinja apenas aos aspectos formais do cumprimento das normas financeiras, ensejando a introdução de um novo conceito fiscalizador, relacionado com o cumprimento dos objetivos e metas que foram fixados. O administrador não será responsabilizado apenas por eventuais falhas técnicas na execução, mas especialmente pelo não — cumprimento do programa de trabalho que foi aprovado.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Eraldo Tinoco**.

SUGESTÃO Nº 8.301

Onde couber:

"Art. As competências comuns e específicas da União, dos Estados, dos territórios, do Distrito Federal e dos municípios serão detalhadas em lei complementar fixando as responsabilidades administrativas de cada nível de governo."

Justificação

Analisando a atuação do Poder Público no Brasil, encontramos duas graves questões a serem solucionadas: a superposição de funções entre os diversos níveis de governo e a impossibilidade prática que encontra o cidadão comum em reclamar do não — atendimento das suas necessidades básicas.

Para que esses pontos sejam resolvidos, é necessário que sejam definidos os parâmetros de atuação do Estado, inclusive com a fixação das responsabilidades de cada nível de governo. Hoje, o que ocorre é um verdadeiro caos na atuação dos diversos segmentos governamentais, desde quando a superposição é a tônica dominante, sempre conduzindo à outra anomalia grave: a descontinuidade administrativa.

Diferentes órgãos cumprindo as mesmas tarefas, significa sempre desperdício, tão comum na atuação do Estado, tal fato provoca a sangria brutal dos recursos do contribuinte, sem uma contrapartida adequada nos serviços oferecidos. A carga tributária sobre os ombros do cidadão brasileiro é das mais pesadas em termos mundiais, enquanto a máquina burocrática no País é das mais obsoletas e ineficientes.

Quanto ao segundo aspecto, verificamos que a falta de definição das responsabilidades de cada esfera de poder deixa o cidadão inteiramente desprovido de meios para reclamar dos seus direitos.

Não basta que a Carta Magna contenha dispositivos que definam essas conquistas. É preciso que a legislação ordinária estabeleça, de forma clara e objetiva, qual o nível de governo que tem a atribuição e a responsabilidade de assegurar aquele benefício, para possibilitar ao cidadão qualquer tipo de ação, caso não sejam cumpridas as obrigações do Estado em seu proveito individual ou em favor da sociedade. Caso contrário, torna-se inócua a criação de outros mecanismos, como, por exemplo, a figura do "defensor do povo", se a sua ação estiver inteiramente limitada pela impossibilidade de identificar os responsáveis pela omissão, daí resultando a impunidade.

O dispositivo proposto visa à eliminação desses problemas, pois obriga a legislação ordinária a fixar, nos diversos campos da atividade do Estado, quais as atribuições de cada nível de governo, evitando as superposições, omissões e desperdícios e viabilizando a ação legal do cidadão na exigência do cumprimento das obrigações do Poder Público em seu benefício.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Eraldo Tinoco**.

SUGESTÃO Nº 8.302

Art. Todo brasileiro tem inteira liberdade de pensamento, de crença religiosa e de convicções políticas ou filosóficas.

Art. É garantido o exercício dos cultos religiosos, respeitada a dignidade da pessoa humana e a ordem pública.

Art. É assegurada total independência entre a Igreja e o Estado, sendo vedado ao poder público estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhe o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar.

Justificação

O princípio da liberdade religiosa foi duramente conquistado no Brasil por aqueles que não se limitam apenas a ter fé, mas que fazem dessa dádiva uma razão de viver e por isso sentem a necessidade imperiosa de transmitir a sua experiência aos seus semelhantes. Isso trouxe como conseqüência a necessidade de uma manifestação pública da convicção religiosa, para que os demais dela tomassem conhecimento.

Essa liberdade de convicção e de culto tem que ser acompanhada de total independência entre a Igreja e o Estado, para que não haja qualquer veleiidade de religião oficial, nem de intromissão da Igreja nos negócios do Estado, ou vice-versa.

Não se pode vedar, entretanto, a possibilidade de apoio mútuo nos campos da educação, da assistência social e da saúde, por serem aspectos entendidos como componentes fundamentais do homem integral.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Eraldo Tinoco**.

SUGESTÃO Nº 8.303

Insira-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte referente ao Sistema Tributário Nacional, o seguinte dispositivo:

"Art. A lei considerará despesa operacional das empresas, para efeito de dedução da renda bruta, o custeio de programas de assistência social e de qualificação de mão-de-obra, para menores de quinze a dezoito anos, aprovados pelo Ministério do Trabalho."

Justificação

A crescente onda de violência, de criminalidade e de delinquência juvenil que assola todos os centros urbanos do País é conseqüência da péssima assistência ao menor abandonado e da falta de perspectiva da juventude.

A inexistência de escolas gratuitas em quantidade suficiente para atender o grande contingente de jovens à procura de qualificação profissional, capaz de assegurar o seu sustento e ascensão social, e os preços proibitivos das escolas particulares deixam considerável número de adolescentes à sua mercê, sem outra perspectiva que a marginalidade, o desânimo ou o desespero.

Em face da falta de condições governamentais para atender à demanda existente, somente um estímulo fiscal capaz de levar a iniciativa privada a preencher as lacunas existentes nos moldes propostos, poderá solucionar o problema.

Pelo exposto, contamos com a acolhida dos eminentes pares, a fim de que a juventude que irá construir o País de amanhã o faça com mais confiança no futuro, melhor perspectiva profissional, justiça e lealdade, com conseqüente diminuição da violência e criminalidade que, hoje, intranquilizam toda a Nação.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Eraldo Trindade**.

SUGESTÃO Nº 8.304

Art. A: Compete à União promover a desapropriação de propriedade territorial rural improdutiva ou ociosa, para fins de reforma agrária, após disposição de terras públicas próprias, dos Estados, Municípios, territórios e Distrito Federal, em zonas prioritárias, mediante pagamento prévio de justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis em até dez anos, através de parcelas semestrais, iguais e sucessivas. Será sempre paga em dinheiro a indenização das benfeitorias existentes nas áreas desapropriadas:

a) somente se procederá a desapropriação de que trata este artigo nas áreas inexploradas incluídas em zonas prioritárias definidas por lei;

b) o volume de emissão de títulos para os fins deste artigo observará o limite fixado e lei anualmente, por ocasião da aprovação do orçamento da União;

c) é assegurada a aceitação dos títulos a que se refere o presente artigo, a qualquer tempo, como meio de pagamento de qualquer tributo federal ou obrigações do expropriado para com a União;

d) os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade objeto de desapropriação, nos termos do presente artigo.

Art. B: A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência para a aquisição até cem hectares de terras públicas por aqueles que, através de posse mansa e pacífica, por um período de cinco anos, as tornarem produtivas com seu trabalho e o de sua família.

Art. C: Dependará de prévia aprovação do Senado Federal a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. D: Fica condicionada a aprovação de projetos agropecuários beneficiados com incentivos fiscais, a destinação de vinte por cento de sua área a projeto de assentamento de pequenos agricultores.

Art. E: Lei complementar disporá sobre as diretrizes básicas de uma política agrícola plurianual, aplicável a todo produtor rural, garantindo-lhe condições de acesso aos insumos necessários